



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

CAPA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

**Processo Administrativo nº 006/2021
Inexigibilidade nº 003/2021**

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

VALOR E DATA DA RATIFICAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) | 01/02/2021

CONTRATADO(s)

Marcos Inácio Advogados - CNPJ nº: 08.983.619/0001-75

AMPARO LEGAL

Lei Federal nº 8.666/93 - art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie.

VOLUME ÚNICO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEN. NUMÉRICA DE FÁGINAS
01
FIS.

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO

- Secretaria de Finanças -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

CRIDEM NUMERICA DE PAGINAS
02
Fls.

Ofício nº 012/2021. Lagoa de Dentro - PB, 21 de janeiro de 2021.

Referência: Solicitação de contratação de serviços técnicos especializados.

Senhor Prefeito,

Trata-se a presente solicitação, visando a contratação de Marcos Inácio Advogados - CNPJ nº: 08.983.619/0001-75, sendo a contratação direta por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO



Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa durante a contratação, versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade serão os seguintes:

- ✓ serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município;

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições - isso, quando os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

CRDEM NUMERICA DE PAGINAS
04
FIS.

profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

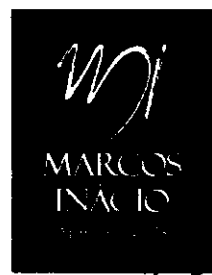
Ressalto que o escritório de advocacia perceberá os honorários contratuais equivalentes a 15% (quinze por cento) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

Ora, é nessa seara, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, que o desenvolvimento das atividades jurídicas e administrativas de uma Prefeitura, enseja o acompanhamento de uma consultoria permanente e especializada, cuja atribuição é justamente orientar e defender as práticas administrativas municipais, investidos nas funções jurídicas, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas a Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,


FABIANO PEDRO DA SILVA
- Chefe de Gabinete -

Att.
José Pedro da Silva
Prefeito Constitucional
Lagoa de Dentro - Paraíba.



DE PAGIN:18

FIS.

João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB
Sr. Prefeito Jose Pedro Da Silva

Ref.: Proposta de Prestação de Serviços Advocatórios

Prezado Prefeito,

Inicialmente, queremos registrar que nos sentimos honrados com a confiança depositada e o interesse de patrocinarmos a ação com o objetivo de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo.

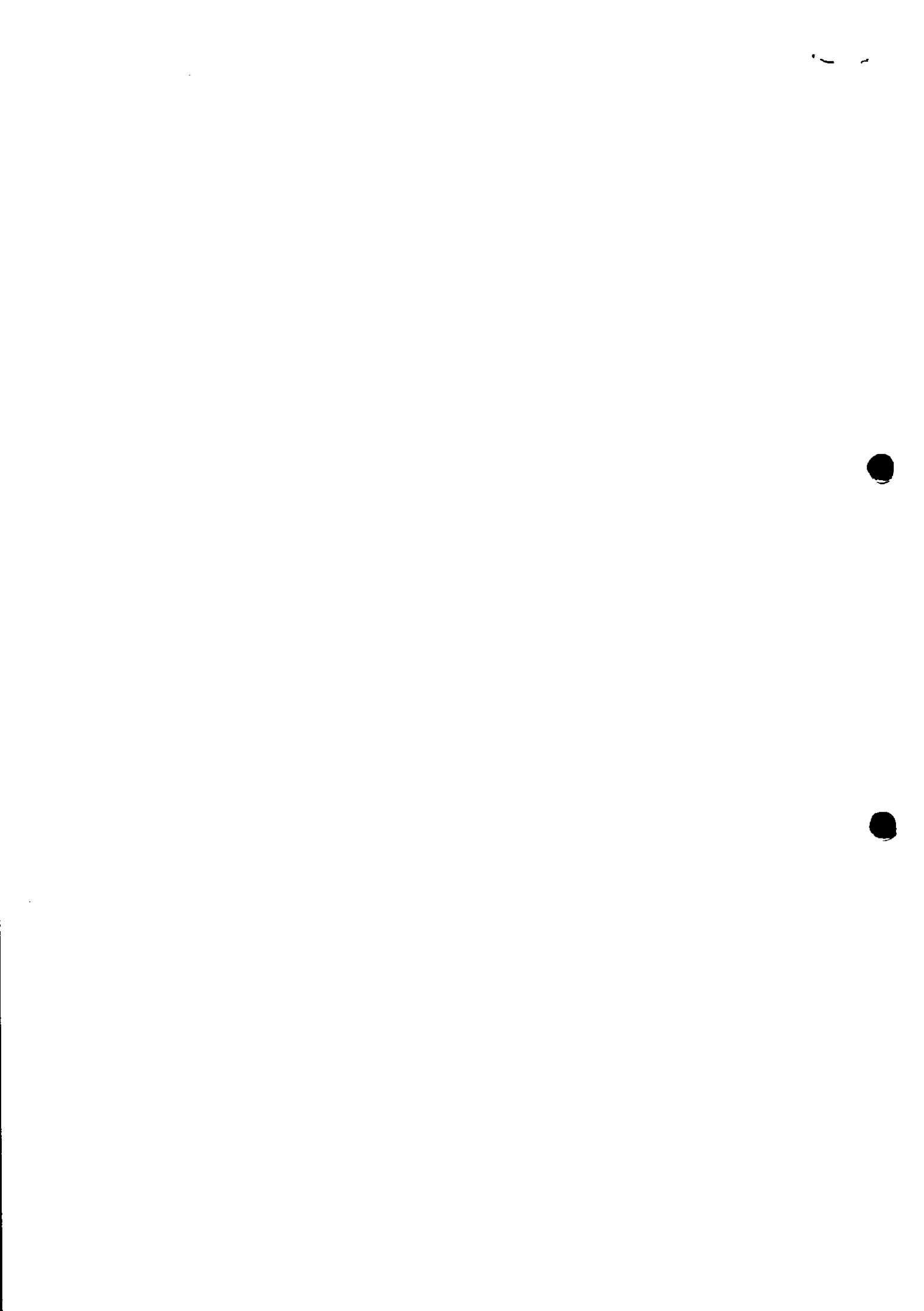
Especificamente sobre o processo, consideramos necessário evidenciar que será feito um levantamento para apurar quais os valores que efetivamente poderão ser pleiteados, trabalho este que será concluído após a assinatura do contrato, por meio de parecer contábil, viabilizando assim a propositura da ação.

Nesse sentido, os serviços jurídicos ora ofertados não são genéricos e tampouco referentes às demandas ordinárias e de competência das respectivas procuradorias e/ou assessoria jurídicas do Município.

Trata-se de uma prestação de serviço de natureza singular e técnico e especializado, tendo em vista que eventuais equívocos na elaboração dos cálculos poderão acarretar prejuízos irreparáveis ao Município.

Portanto, se o valor requerido for inferior ao devido, o Município só poderá receber até o montante inicialmente pleiteado. Contudo, se o valor demandado for superior ao devido, o Município, mesmo obtendo êxito na demanda, poderá ser condenado a pagar a sucumbência pelo excesso de execução, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil - CPC.

Para defesa dos interesses do Município, em relação ao processo de recuperação de créditos do FPM e sua atualização da base de cálculo, propomos a celebração de contrato e a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda,





PAGIN: 5 / 0
Fls.

assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito na demanda, após o trânsito em julgado da ação, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial/RPV/alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

É imperioso destacar que eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do CPC, serão exclusivamente do escritório proponente e não se confundem com os honorários contratuais.

Nossos serviços compreenderão o acompanhamento do(s) processo(s), apuração dos valores devidos pela União, elaboração de recursos, e outras petições, comparecimento às audiências de conciliação, instrução e todos os atos judiciais necessários ao êxito da demanda, até o trânsito em julgado.

Correm por conta do escritório todas as despesas para acompanhamento dos processos e prática dos atos, tais como cópias, deslocamentos, acompanhamento de publicações, etc.

O Município estará isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

Por fim, estamos à disposição de vossa senhoria para qualquer esclarecimento, além de encaminharmos em anexo: documentação comprobatória da *expertise* do escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, a saber: currículos de alguns dos advogados associados; contrato social e alterações posteriores; cópia dos documentos pessoais de advogados e sócios administradores; e cópia das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Atenciosamente,

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS
CNPJ nº 08.983.619/0001-75





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
07
Fis.

SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
CHEFIA DE GABINETE

CEDEREM NUMERICA DE PAGINAS
08
Fls.

DESPACHO

Referência: Solicitação de Dotação Orçamentária

Objeto: serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

Em atendimento a solicitação deste Gabinete, que solicitou a contratação de pessoa jurídica, Marcos Inácio Advogados - CNPJ nº: 08.983.619/0001-75, para prestação dos serviços supracitados, com remuneração a ser paga em razão do êxito da ação proposta, solicito com maior brevidade face a contratação do objeto supramencionado, a disponibilidade de dotação orçamentária.

Atenciosamente,

Lagoa de Dentro - PB, 21 de janeiro de 2021.

José Pedro da Silva
JOSE PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional

Iima. Sra. Secretária
MARIA ELIZABETH LIMA DE AGUIAR
Secretaria Municipal de Finanças
Prefeitura de Lagoa de Dentro - PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
09
Fis.

DESPACHO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
10
Fis.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Att.

Exmo. Sr. Prefeito
José Pedro da Silva
Prefeito de Lagoa de Dentro - PB

Ref.: Indicação de Dotação Orçamentária.

Objeto: serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

Sirvo-me do presente para informar, conforme solicitação feita a esta Secretaria de Finanças em 22/01/2021, que existe disponibilidade orçamentária, na seguinte rubrica:

20.010 - CHEFIA DE GABINETE
04 122 1002 2002 Operacion do Serviço de Repres Oficial
000019 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Sendo o que me cumpria para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Lagoa de Dentro - PB, 21 de janeiro de 2021.

Maria Elizabeth Lima de Aguiar
MARIA ELIZABETH LIMA DE AGUIAR
- Secretária Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
11
Fis.

ENCAMINHAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO PROCESSO A CPL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
12
Fis.

DESPACHO

Ao Ilmo. Sr.
Fábio Carlos Gonçalves de Brito
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Senhor Presidente,

Com a finalidade de dar prosseguimento aos tramites legais destinados a contratação de Marcos Inácio Advogados - CNPJ n°: 08.983.619/0001-75, conforme Ofício de Solicitação encaminhado a este Prefeito, em anexo, enviamos o presente instrumento a esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que realize os atos legais do processo de contratação.

São peças integrantes (em anexo) desse despacho:

1. Ofício de solicitação da Chefia de Gabinete, encaminhado ao Prefeito, contendo: Solicitação de contratação, justificativa da contratação do objeto e Proposta de Preço;
2. Documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e outros da empresa;
3. Despacho de Solicitação de Dotação Orçamentária;
4. Despacho de Indicação de Dotação Orçamentária; e
5. Minuta do Termo de Contrato.

Sem mais para o momento, renovo meus sinceros votos de estima e apreço.

Lagoa de Dentro - PB, 21 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

José Pedro da Silva

José Pedro da Silva
- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEM NUMERICA DE PAGINAS
13
Fis.

ATO DE NOMEAÇÃO DA CPL



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

CREM. NUMERICA DE PÁGINAS
14
Fls.

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2021

DECRETO Nº 01/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera cargos em Comissão, anula os contratos por excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba, Jose Pedro da Silva, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **REVOGADOS** todos os contratos por excepcional interesse público existentes no âmbito da administração pública municipal;

Art. 2º - Ficam **EXONERADOS** todos os ocupantes de cargos **COMISSIONADOS** e **FUNÇÕES GRATIFICADAS** no âmbito da administração pública municipal;

Art. 3º - Ficam desautorizadas todas as gratificações a funcionários, com exceção das decorrentes de leis que estabelecem esse direito funcional, só podendo ocorrer novas gratificações através de nova portaria para esse fim.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA
PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

JOSE PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 02/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

NOMEIA PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como Pregoeiro e como membros da equipe de apoio, para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade Pregão (Presencial e Eletrônico) da Administração Municipal, os servidores abaixo relacionados:

PREGOEIRO:

Jaqueline Soares Pinto – Mat. 7299

EQUIPE DE APOIO:

Jandey Soares da Costa, Mat. 6838

Poliana da Silva Vieira – Mat. 80002

Art. 2º - Os trabalhos dos servidores ora nomeados, deverão ser executados conforme as disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e demais normas regulamentadoras aplicáveis a espécie.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 03/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2021

CONSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e demais normas regulamentadoras aplicáveis a espécie,

CONSIDERANDO, a necessidade da prática dos atos administrativos indispensáveis à manutenção dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de designar a comissão permanente de licitação e respectiva equipe de apoio;

CONSIDERANDO, o dever de continuar a observar o princípio da legalidade constitucionalmente estabelecido.

DECRETA:

Art. 1º - Fica designados os servidores (as):

PRESIDENTE: Fábio Carlos Gonçalves de Brito – Mat. 6914

MEMBROS: Jandey Soares da Costa – Mat. 6838 e Poliana da Silva Vieira – Mat. 80002

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 01/2021
Lagoa de Dentro, 04 de Janeiro de 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e arts. 73, II e XI da Lei Orgânica do Município e Lei Nº 397 de 23 de Abril de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a servidora **MARIA ELIZABETH LIMA DE AGUIAR**, portadora do CPF de Nº 080.206.774-37 para ocupar o cargo de natureza comissionada de **SECRETÁRIA DE FINANÇAS**, símbolo PMLD-CC-I, acumulando a função de **TESOUREIRA**, Símbolo PMLD-CC-V, servindo-lhe de título a presente portaria.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário

Art. 3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

José Pedro da Silva
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 02/2021
Lagoa de Dentro, 04 de Janeiro de 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e arts. 73, II e XI da Lei Orgânica do Município e Lei Nº 397 de 23 de Abril de 2009.

RESOLVE:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEN
NUMÉRICA DE PÁGINAS
16
Fis.

TERMO DE AUTUAÇÃO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CREM NUMERICA DE PAGINAS
17
FIS.

TERMO DE AUTUAÇÃO

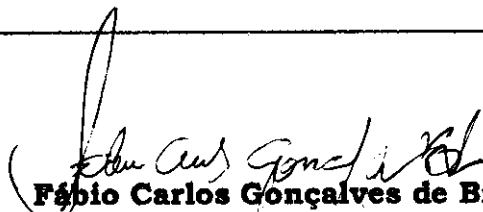
PROCESSO ADM. Nº 006/2021

Fundamentação Art. 38 Lei nº 8.666/93

OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (21-01-2021) a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - PB, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, procedeu com a devida AUTUAÇÃO do supracitado Processo Administrativo e Eu Fábio Carlos Gonçalves de Brito, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, subscrevo esta AUTUAÇÃO para iniciar os procedimentos legais e cabíveis, com fundamentação no Art. 38, Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.


Fábio Carlos Gonçalves de Brito
Presidente da CPL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEN
NUMERICA DE PAGINAS
18
Fis.

**ATA DE ANÁLISE
DE TÉCNICA;**

MINUTO DO CONTRATO

&

**DOCUMENTOS DE
REGULARIDADE**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CRDEM
NUMÉRICA DE PÁGINAS
19
Fis.

ATA DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO ADM. Nº 006/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

1- DISPOSIÇÕES INICIAIS

Reuniram-se sob a Presidência do Sr. Fábio Carlos Gonçalves de Brito, e os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa de Dentro, Jandey S. da Costa e Poliana da S. Vieira, conforme Decreto nº. 03/2021 datada de 04 de janeiro de 2021, com a finalidade de analisar a solicitação de contratação direta de Marcos Inácio Advogados - CNPJ nº: 08.983.619/0001-75, visando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando solicitação emitida pela Chefia de Gabinete;

Considerando a ausência de contrato vigente do objeto demandado;

Considerando o permissivo legal, previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 14.039/2020.

Passamos a analisar.

3 - DOS ASPECTOS LEGAIS E DO PARECER

Conforme amparado pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, especialmente pelo artigo 25, inciso II:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Bem como, é disciplinado nos termos do caput art. 3-A da lei 8.906/94, introduzido pela lei 14.039/2020 “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização nos termos da lei”.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
20
FIS.

Em razão das considerações anteriormente citadas e elementos constantes nos autos, se entende que a contratação direta por inexigibilidade é instrumento legal.

4 - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

1. Consta Pedido da Chefia de Gabinete;
2. Solicitação de informação de Dotação Orçamentária;
3. Despacho informado a devida Dotação Orçamentária;
4. Encaminhamento a Comissão Permanente de Licitação - CPL;
5. Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL;
6. Termo de Autuação;
7. Ata de análise técnica;
8. Documentos da empresa: Jurídico, Fiscal, Trabalhista, Técnico e econômico-financeiro;
9. Proposta de Preços; e
10. Minuta do Termo de Contrato.

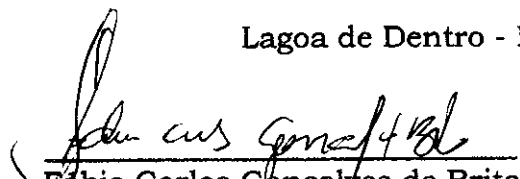
5 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

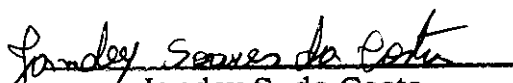
Diante dos fatos narrados, com vistas a atender os requisitos legais, concordam os membros desta CPL, quanto a necessidade em submeter a presente ata de análise técnica, Minuta do Termo de Contrato e o Processo Administrativo nº 006/2021, para emissão de Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta CPL, quanto a sua conformidade, para que após a emissão do narrado Parecer Jurídico, seja o processo enviado a autoridade competente para sua respectiva análise e julgamento.

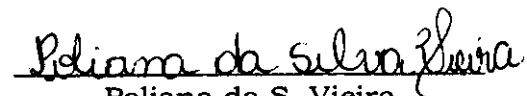
Ressaltam os membros desta CPL, que a presente análise, se faz exclusivamente em decorrência de critérios técnicos, não emitindo parecer em razão de questões meritórias.

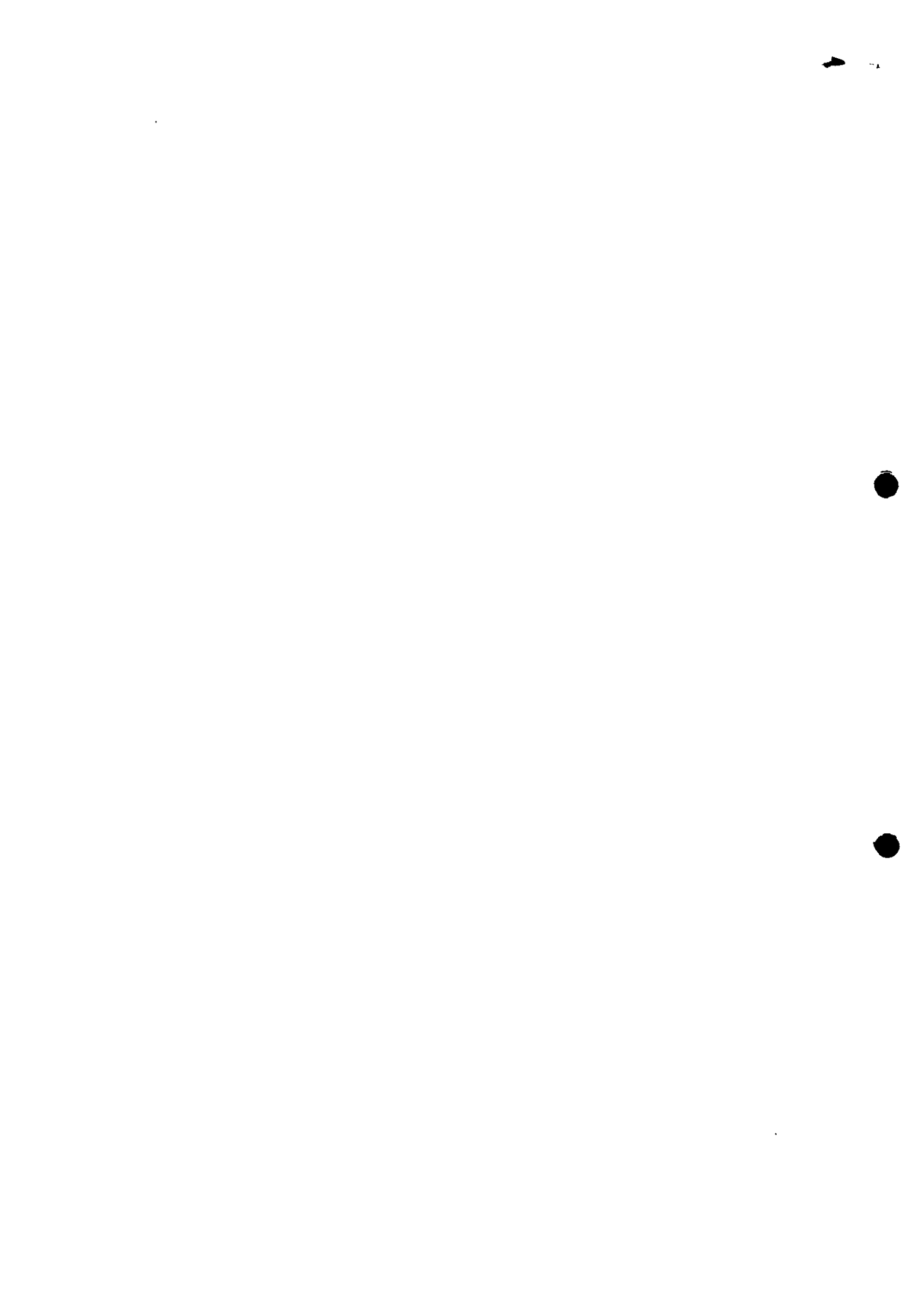
Nos termos constantes na presente Ata de Análise Técnica, concordam em unanimidade todos os membros com o teor lavrado nesta.

Lagoa de Dentro - PB, 25 de janeiro de 2021.


Fábio Carlos Gonçalves de Brito
- Presidente -


Jandey S. da Costa
- Membro -


Poliana da S. Vieira
- Membro -





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ORDEN
NUMERICA DE PÁGINAS
291
Fls.

TERMO DE CONTRATO N° ____/2021

Processo Administrativo n° ____/2021 - Inexigibilidade n° ____/2021

TERMO DE CONTRATO AD EXITUM QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB E MARCOS INÁCIO ADVOGADOS.

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, com Sede na Rua Alfredo Chaves, S/N, Centro - Lagoa de Dentro - PB, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.071.622/0001-85, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal José Pedro da Silva, portador do CPF/MF n.º 582.206.074-91 e do RG n.º. 4.256.560 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Bevenuto Ferreira, S/N - Apt. 201 - Centro, Lagoa de Dentro - PB,

e de outro lado, como **CONTRATADO**, e assim denominado no presente instrumento, a Empresa:

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, n.º 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade n.º 553599, SSP/PB, inscrito no CPF n.º 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o n.º 4007, conforme termos a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
2
22
FIS.

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 - O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 será calculado sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

4.8 - Caso o CONTRATANTE firme acordo judicial ou administrativo, após o ajuizamento da demanda objeto do presente do contrato, os honorários serão devidos em sua integralidade conforme previsto no item 4.1.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO



CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ORDEN
NUMERICA DE PAGINAS
24
Fis.

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO



envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

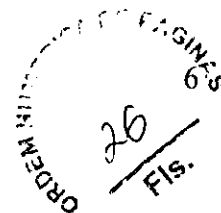
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO



12.1. Fica eleito o foro da cidade de Jacaraú - PB, como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2. E, assim, por estarem às partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

Lagoa de Dentro - PB, __ de _____ de 2021.

JOSE PEDRO DA SILVA
- Prefeito Constitucional -
CONTRATANTE

- Representante Legal -
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

Marcos Antonio Inácio da Silva, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

Nárriman Xavier da Costa, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31/07/2007, e inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Ficam deliberadas a abertura de escritórios em Serra Talhada/PE, na Praça Sérgio Magalhães, nº 998, Nossa Senhora da Penha, Cep 56903-415; em Sobral/CE, na Rua Estanislau Frota, nº 280, Centro, Cep 62010-560; e em Patos/PB, na Praça Presidente João Pessoa, nº 87, Térreo, Edifício Teixeira, Centro, Cep 58700-590, bem como a mudança de endereço do escritório de João Pessoa, no Estado da Paraíba, que é na Avenida Francisca Moura, nº 528, Centro, Cep 58013-441, para a Avenida Francisca Moura, nº 513, Centro, Cep 58013-441, e do Escritório de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, para a Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27, Sala 05, Centro, Cep 58900-000. Em virtude dessas alterações, a cláusula vigésima primeira e sua subcláusula única do contrato social passam a ter a seguinte redação:

“**Cláusula vigésima primeira** – A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual a ser averbada no registro da sociedade, que servirão de escritórios administrativos (unidades auxiliares) de apoio às atividades operacionais do estabelecimento-sede, não desenvolvendo nenhuma atividade econômica.

Subcláusula única – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 568 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de Campina Grande

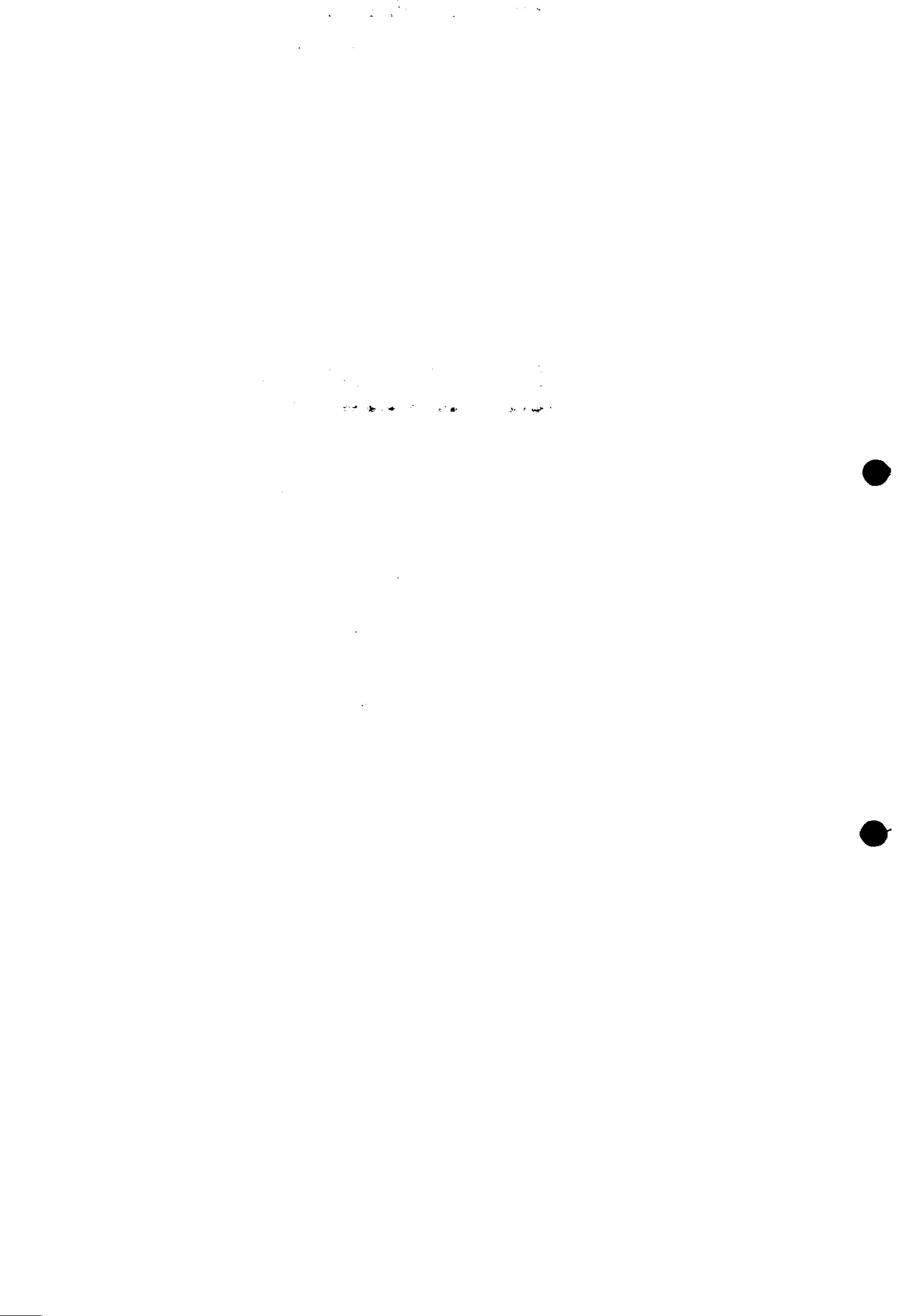
Rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Sousa, nº 400 – Edifício Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer – Sala 04 – Térreo – Liberdade – Cep 58105-227 – Campina Grande/PB

Escritório de Sousa

Rua Coronel João Alvíno Gomes de Sá, nº 29 – Centro – Cep 58800-030 – Sousa/PB

Escritório de Patos

Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – Cep 58700-590 – Patos/PB





CONTINUAÇÃO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOCADIA"

Escritório de Cajazeiras

Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 - Sala 05 - Centro - Cep 58900-000 - Cajazeiras/PB

Escritório de Recife

Rua Doutor Bartolomeu Anacleto, nº 647 - São José - Cep 50020-140 - Recife/PE

Escritório de Goiana

Rua Direita, nº 331 - Centro - Cep 55900-000 - Goiana/PE

Escritório de Caruaru

Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 - Divinópolis - Cep 55010-420 - Caruaru/PE

Escritório de Salgueiro

Rua Agamenon Magalhães, nº 668 - Centro - Cep 56000-000 - Salgueiro/PE

Escritório de Garanhuns

Rua General Dantas Barreto, nº 164 - São José - Cep 55295-080 - Garanhuns/PE

Escritório de Serra Talhada

Praça Sérgio Magalhães, nº 998 - Nossa Senhora da Penha - Cep 56903-415 - Serra Talhada/PE

Escritório de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 - Edifício Profissional Center - Salas 407/408 - Candelária - Cep 59064-250 - Natal/RN

Escritório de Mossoró

Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 - Belo Horizonte - Cep 59600-005 - Mossoró/RN

Escritório de Caicó

Rua Tonheca Dantas, nº 333 - Penedo - Cep 59300-000 - Caicó/RN

Escritório de Pau dos Ferros

Avenida Independência, nº 1761 - Centro - Cep 59900-000 - Pau dos Ferros/RN

Escritório de Limoeiro do Norte

Rua Sabino Roberto, nº 2835 - Centro - Cep 62930-000 - Limoeiro do Norte/CE

Escritório de Juazeiro do Norte

Avenida Padre Cícero, nº 532 - Centro - Cep 63010-020 - Juazeiro do Norte/CE

Escritório de Sobral

Rua Estanislau Frota, nº 280 - Centro - Cep 62010-560 - Sobral/CE"

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

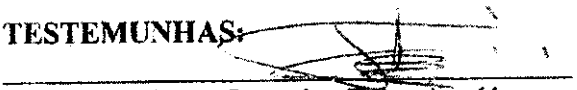
E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

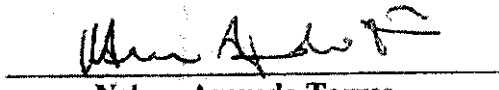
João Pessoa, 23 de outubro de 2007


Marcos Antonio Inácio da Silva


Nárriman Xavier da Costa

TESTEMUNHAS:


Lindberg Carneiro Teles Araújo
RG nº 1.070.373-SSP-PB


Nelson Azevedo Torres
RG nº 2.331.719-SSP-PB

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA



Marcos Antonio Inácio da Silva, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

Nárriman Xavier da Costa, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, com contrato social registrado na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, alterado em 21 de dezembro de 2007, e inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alteração posterior, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Ficam deliberadas a abertura de escritórios administrativos em Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, na Rua Getúlio Vargas, nº 776, Centro, Cep 58388-000; em Monteiro, no Estado da Paraíba, na Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11, Centro, Cep 58500-000; em Carpina, no Estado de Pernambuco, na Avenida Estácio Coimbra, nº 409, São Sebastião, Cep 53900-000; em Petrolina, no Estado de Pernambuco, na Rua Valério Pereira, nº 82, Centro, Cep 56304-060; em Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Cromácio Calafange, nº 75, Centro, Cep 59190-000; e em Fortaleza, no Estado do Ceará, na Rua João Carvalho, nº 1650, Aldeota, Cep 60140-140, bem como a mudança de endereço dos escritórios administrativos de Campina Grande, no Estado da Paraíba, para a Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Salas 03/04, Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho, Estação Velha, Cep 58410-045, e de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, para a Avenida Alberto Maranhão, nº 2375, Bom Jardim, Cep 59618-000, e, finalmente, a extinção da filial de João Pessoa, no Estado da Paraíba, na Avenida Francisca Moura, nº 568, Centro, Cep 58013-441. Em virtude dessas alterações, a subcláusula única da cláusula vigésima primeira do contrato social e alteração posterior passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula vigésima primeira –

.....
Subcláusula única – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de Campina Grande

Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – Salas 03/04 – Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho – Estação Velha – Cep 58410-045 – Campina Grande/PB

Escritório de Alagoa Grande

Rua Getúlio Vargas, nº 776 – Centro – Cep 58388-000 – Alagoa Grande/PB



CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOGACIA"



Escritório de Monteiro

Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11 – Centro – Cep 58500-000 – Monteiro/PB

Escritório de Sousa

Rua Coronel João Alvino Gomes de Sá, nº 29 – Centro – Cep 58800-030 – Sousa/PB

Escritório de Patos

Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – Cep 58700-590 – Patos/PB

Escritório de Cajazeiras

Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 - Sala 05 – Centro – Cep 58900-000 – Cajazeiras/PB

Escritório de Recife

Rua Doutor Bartolomeu Anacleto, nº 647 – São José – Cep 50020-140 – Recife/PE

Escritório de Goiana

Rua Direita, nº 331 – Centro – Cep 55900-000 – Goiana/PE

Escritório de Caruaru

Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – Cep 55010-420 – Caruaru/PE

Escritório de Carpina

Avenida Estácio Coimbra, nº 409 – São Sebastião – Cep 53900-000 – Carpina/PE

Escritório de Salgueiro

Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – Cep 56000-000 – Salgueiro/PE

Escritório de Petrolina

Rua Valério Pereira, nº 82 – Centro – Cep 56304-060 – Petrolina/PE

Escritório de Garanhuns

Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – Cep 55295-080 – Garanhuns/PE

Escritório de Serra Talhada

Praça Sérgio Magalhães, nº 998 – Nossa Senhora da Penha – Cep 56903-415 – Serra Talhada/PE

Escritório de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – Cep 59064-250 – Natal/RN

Escritório de Mossoró

Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Bom Jardim – Cep 59618-000 – Mossoró/RN

Escritório de Canguaretama

Rua Cromácio Calafange, nº 75 – Centro – Cep 59190-000 – Canguaretama/RN

Escritório de Caicó

Rua Tonhoca Dantas, nº 333 – Penedo – Cep 59300-000 – Caicó/RN

Escritório de Pau dos Ferros

Avenida Independência, nº 1761 – Centro – Cep 59900-000 – Pau dos Ferros/RN

Escritório de Fortaleza

Rua João Carvalho, nº 1650 – Aldeota – Cep 60140-140 – Fortaleza/CE

Escritório de Limoeiro do Norte

Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – Cep 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE

Escritório de Juazeiro do Norte

Avenida Padre Cícero, nº 532 – Centro – Cep 63010-020 – Juazeiro do Norte/CE

Escritório de Sobral

Rua Estanislau Frota, nº 280 – Centro – Cep 62010-560 – Sobral/CE”

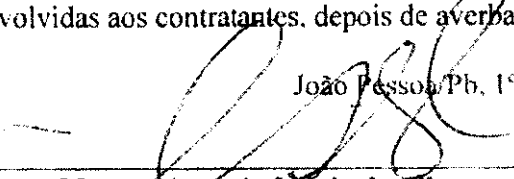
II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alteração posterior, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADOCAÇÃO"

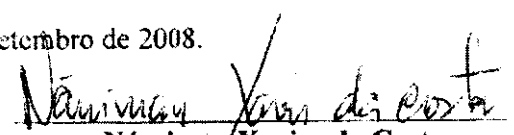
AMÉRICA DE PÁGINAS
FIS.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi tratado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa/Pb, 1º de setembro de 2008.




Marcos Antonio Inácio da Silva




Nárriman Xavier da Costa

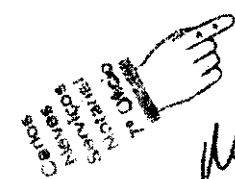
Testemunhas:



Lindberg Carneiro Peles Araújo
RG nº 1.070.373-SSP-PB



Nelson Azevedo Torres
RG nº 2.331.719-SSP-PB



MONTEIRO DA FRANCA

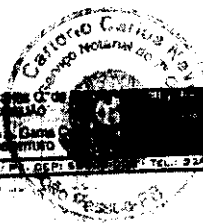
Serviço Notarial - 5º Ofício
Av. Epitácio Pessoa, nº 416 - Torre - CEP: 58040-000
João Pessoa - Paraíba - C.N.P.J.: 08.323.172/0001-99



Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
conforme autógrafo arquivado neste Ofício,
João Pessoa, 19/02/2009. Em Testemunha
Rozângela S. Carneiro (Escrivente) [1172/08] [233]

CARTÓRIO CARLOS INACIO

Del. João Carlos Inácio
Del. Estado Carlos Inácio
5º Ofício Notarial
João Pessoa, Paraíba - CEP: 58040-000
Tel.: 3244-1310



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA



Marcos Antonio Inácio da Silva, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

Nárriman Xavier da Costa, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, CEP 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado em 21/12/2007 e 12/03/2009, conforme Certidões SA/Nº 60/2007 e 30/2009, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Fica deliberada a abertura de escritórios administrativos em Esperança/PB, na Rua Manoel Rodrigues, nº 128, Centro, CEP 58135-000; em Campina Grande/PB, na Avenida Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, Sala 04, Centro Jurídico Rafael Mayer, Estação Velha, CEP 58105-227; em Queimadas/PB, na Avenida Assis Chateaubriand, nº 67, Centro, CEP 58475-000; em Bayeux/PB, na Avenida Liberdade, nº 4107, Centro, CEP 58506-001; em Sapé/PB, na Rua Padre Zeferino Maria, nº 570, Centro, CEP 58340-000; em Mamanguape/PB, na Rua Professora Severina Ramos de Souza, nº 48, Centro, CEP: 58280-000; em Itabaiana/PB, na Av. Presidente João Pessoa, nº 356, Centro, CEP: 58360-000; em Jaboatão dos Guararapes/PE, na Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14, Loja 12, Centro, CEP 54080-310; em Santa Cruz do Capibaribe/PE, na Rua Raimundo Aragão, nº 243, Parte Térrea, Centro, CEP 55190-000; em Natal/RN, na Avenida Coronel Estevam, nº 2212, Nossa Senhora de Nazaré, CEP 59062-200; em João Câmara/RN, na Rua Padre João Maria, nº 179, Centro, CEP 59550-000; em Santa Cruz/RN, na Rua José Ferreira de Medeiros, nº 44, 3 x 1, CEP 59200-000; e em São Luís/MA, na Rua das Limeiras, Quadra B, Casa 06, São Francisco, CEP 65075-260, bem como a alteração do endereço da filial de Recife/PE para a Rua da Concorórdia, nº 647, Loja 003-A, São José, CEP 50020-050; da filial de Sousa/PB para a Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, CEP 58800-130; da filial de Fortaleza/CE para a Rua Monsenhor Bruno, nº 1650, Aldeota, CEP 60115-190; e da filial de Natal/RN para a Rua Professor Paulo Vieira Nobre, nº 1660, Lagoa Nova, CEP 59064-180, e do Código de Endereçamento Postal (CEP) das filiais de Carpina/PE e Mossoró/RN, que passam a ter, respectivamente, o CEP 55818-000 e 59618-700, inclusive a alteração da cláusula sétima e sua subcláusula única e da cláusula oitava do contrato social. Em virtude destas alterações, a cláusula sétima e sua subcláusula única, a cláusula oitava e a subcláusula única da cláusula vigésima primeira do contrato social e alterações posteriores passam a ter a seguinte redação:

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"



Cláusula sétima – A administração dos negócios sociais fica a cargo dos sócios, isoladamente, que passam a representar a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, competindo-lhes, inclusive, os serviços advocatícios que lhes sejam distribuídos pela sociedade.

Subcláusula única – Os sócios podem exercer, individualmente, a advocacia e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, ficando impedidos, porém, de exercer, no território da mesma seccional da OAB, advocacia em conjunto com outro (s) advogado (s), separadamente desta sociedade.

Cláusula oitava – Os sócios Marcos Antonio Inácio da Silva e Nárriman Xavier da Costa são nomeados, respectivamente, para os cargos de Diretor Presidente e de Diretora Executiva e tomam posse neste ato formalizando a investidura nos respectivos cargos, prestando o compromisso de desempenhar, com lealdade e exação, os deveres do cargo e cumprir fielmente este contrato, as deliberações sociais e as leis, sob pena de responsabilidade.

Cláusula vigésima primeira –

Subcláusula única – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

01 - Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – CEP 58013-441 – João Pessoa/PB

02 - Escritório de Bayeux

Avenida Liberdade, nº 4107 – Centro – CEP 58306-001 – Bayeux/PB

03 - Escritório de Sapé

Rua Padre Zeferino Maria, nº 570 – Centro – CEP 58340-000 – Sapé/PB

04 - Escritório de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, nº 356 – Centro – CEP 58360-000 – Itabaiana/PB

05 - Escritório de Campina Grande

Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – Salas 03/04 – Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho – Estação Velha – CEP 58410-045 – Campina Grande/PB

06 - Escritório de Campina Grande

Avenida Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400 – Sala 04 – Centro Jurídico Rafael Mayer – Estação Velha – CEP 58105-227 – Campina Grande/PB

07 - Escritório de Alagoa Grande

Rua Getúlio Vargas, nº 776 – Centro – CEP 58388-000 – Alagoa Grande/PB

08 - Escritório de Esperança

Rua Manoel Rodrigues, nº 128 – Centro – CEP 58135-000 – Esperança/PB

09 - Escritório de Monteiro

Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11 – Centro – CEP 58500-000 – Monteiro/PB

10 - Escritório Mamanguape

Rua Professora Severina Ramos de Souza, nº 48 – Centro – CEP 58280-000 – Mamanguape/PB

11 - Escritório de Queimadas

Avenida Severino Bezerra Cabral, nº 67 – Centro – CEP 58475-000 – Queimadas/PB

12 - Escritório de Sousa

Rua Odon Bezerra, nº 05 – Centro – CEP 58800-130 – Sousa/PB

13 - Escritório de Patos

Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – CEP 58700-590 – Patos/PB

14 - Escritório de Cajazeiras

Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 – Sala 05 – Centro – CEP 58900-000 – Cajazeiras/PB

15 - Escritório de Recife

Rua da Concórdia, nº 647 – Loja 003-A – São José – CEP 50020-050 – Recife/PE

16 - Escritório de Goiana

Rua Direita, nº 331 – Centro – CEP 55900-000 – Goiana/PE

17 - Escritório de Caruaru

Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – CEP 55010-420 – Caruaru/PE

18 - Escritório de Carpina

Avenida Estácio Coimbra, nº 409 – São Sebastião – CEP 55818-000 – Carpina/PE

19 - Escritório de Salgueiro

Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – CEP 56000-000 – Salgueiro/PE

20 - Escritório de Petrolina

Rua Valério Pereira, nº 82 – Centro – CEP 56304-060 – Petrolina/PE

21 - Escritório de Garanhuns

Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – CEP 55295-080 – Garanhuns/PE

22 - Escritório de Serra Talhada

Praça Sérgio Magalhães, nº 998 – Nossa Senhora da Penha – CEP 56903-415 – Serra Talhada/PE

23 - Escritório de Jaboatão dos Guararapes

Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14 – Loja nº 12ª – Centro – CEP 54080-310 – Jaboatão dos Guararapes/PE

24 - Escritório Santa Cruz do Capibaribe

Rua Raimundo Aragão, nº 243 – Parte Térrea – Centro – CEP 55190-000 – Santa Cruz do Capibaribe/PE

25 - Escritório de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – CEP 59064-250 – Natal/RN

26 - Escritório de Natal

Avenida Coronel Estevam, nº 2212 – Nossa Senhora de Nazaré – CEP 59062-200 – Natal/RN

27 - Escritório de Mossoró

Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Bom Jardim – CEP 59618-700 – Mossoró/RN

28 - Escritório de João Câmara

Rua Padre João Maria, nº 179 – Centro – CEP 59550-000 – João Câmara/RN

29 - Escritório de Canguaretama

Rua Cromácio Calafange, nº 75 – Centro – CEP 59190-000 – Canguaretama/RN

30 - Escritório de Natal

Rua Professor Paulo Vieira Nobre, nº. 1660 – Lagoa Nova – CEP 59064-180 – Natal/RN

31 - Escritório de Pau dos Ferros

Avenida Independência, nº 1761 – Centro – CEP 59900-000 – Pau dos Ferros/RN

32 - Escritório de Santa Cruz

Rua José Ferreira de Medeiros, nº 44 – 3 x 1 – CEP 59200-000 – Santa Cruz/RN

33 - Escritório de Fortaleza

Rua Monsenhor Bruno, nº 1650 – Aldeota – CEP 60115-190 – Fortaleza/CE

34 - Escritório de Limoeiro do Norte

Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – CEP 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"



35 - Escritório de Juazeiro do Norte

Avenida Padre Cícero, nº 532 - Centro - CEP 63010-020 - Juazeiro do Norte/CE

36 - Escritório de Sobral

Rua Estanislau Frota, nº 280 - Centro - CEP 62010-560 - Sobral/CE

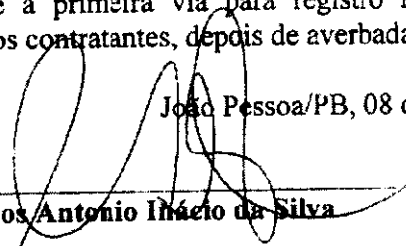
37 - Escritório de São Luís

Rua das Limeiras, Quadra B, Casa 06 - São Francisco - CEP 65075-260 - São Luís/MA

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2010.

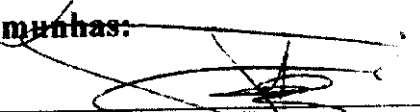


Marcos Antonio Inácio da Silva

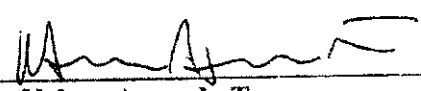


Nárriman Xavier da Costa

Testemunhas:



Lindberg Carneiro Teles Araújo
RG nº 1.070.373-SSP-PB



Nelson Azevedo Torres
RG nº 2.331.719-SSP-PB

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA



Marcos Antonio Inácio da Silva, brasileiro, divorciado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Carteira de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

Nárriman Xavier da Costa, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Carteira de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Internares, CEP 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba.

Únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado em 21/12/2007, 12/03/2009 e 08/03/2010, conforme Certidões SA/Nº 60/2007, 30/2009 e 41/2010, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa/Pb, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - A cláusula décima segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

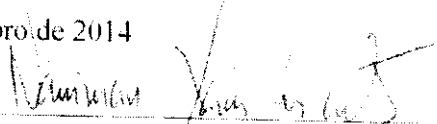
“O uso da denominação social é feitos pelos sócios isoladamente, sendo vedado o seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se autorizado, expressamente, pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social”.

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.


E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para o devido registro na Seccional da OAB/PB e as demais devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

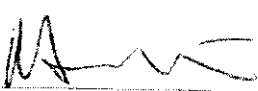
João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2014


Marcos Antonio Inácio da Silva


Nárriman Xavier da Costa

TESTEMUNHAS:


Lindberg Carneiro Teles Araújo
RG nº 1.070.373-SSP-PB


Nelson Azevedo Torres
RG nº 2.331.719-SSP-PB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de Registro

Dir. estatística de ... CONTRATUAL for

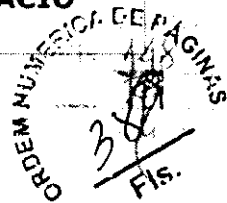
ASSOCIAÇÃO ... B 02 ... de Registro

de Sociedade ... 196

João Pessoa, 17 de 06 de 195

Alcathia Glauvira
OFICIAL DE REGISTRO

ORDEM NACIONAL DE FÁGINAS
37
FIS.



1. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF-206.448.414-00, residente na Rua: Oceano Índico, nº 208, Aptº nº 401, no bairro de Intermares, na cidade de Cabedelo, na Paraíba, cep: 58.310-100;

e

2. **NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10.334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF-419.121.364-49, residente na Rua: Oceano Índico, nº 208, Aptº nº 401, no bairro de Intermares, na cidade de Cabedelo, na Paraíba, cep: 58.310-100;

únicos sócios da sociedade de advogados **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Av: Francisca Moura, nº 548, no bairro do Centro, em João Pessoa, na Paraíba, cep: 58.013-441, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com ato constitutivo e alterações registrados na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro "B" nº 02, às folhas 163, 163v, 164, 164v, e 165, em 31 de julho de 2007, R E S O L V E M entre si alterar mais uma vez o seu Contrato Social mediante clausulas e condições seguintes:

1ª CLÁUSULA: Os escritórios abaixo relacionados, após a homologação desta alteração contratual, passarão a exercer suas atividades nos seguintes endereços:

- 1 - **Escritório em Bayeux-PB**, passará a exercer suas atividades na Av: Liberdade, nº 4241, no bairro do Centro, no município de Bayeux, na Paraíba, cep: 58.306-001;
- 2 - **Escritório em Monteiro-PB**, passará a exercer suas atividades na Rua: Olímpio Gomes, nº 408, no bairro do Centro, no município de Monteiro, na Paraíba, cep: 58.500-000;
- 3 - **Escritório em Patos-PB**, passará a exercer suas atividades na Praça Presidente João Pessoa, nº 173, no bairro do Centro, no município de Patos, na Paraíba, cep: 58.700-590;
- 4 - **Escritório em Sapé-PB**, passará a exercer suas atividades na Praça Doutor João Ursulo, s/n, no bairro do Centro, no município de Sapé, na Paraíba, cep: 58.340-000;
- 5 - **Escritório em Sousa-PB**, passará a exercer suas atividades na Rua: Deocleciano Pires, nº 3, no bairro do Centro, no município de Sousa, na Paraíba, cep: 58.800-285;

ORDEM MUTUADA DE PÁGINAS
29 /
Els.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
AVERBADO, nesta data, no livro nº 382, do Registro
de Sociedade de Advogados, sob o nº 146

João Pessoa, 05 / 02 / 2017

OFICIAL DE REGISTRO

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the experimental procedures and the statistical tools employed.

3. The third part of the document presents the results of the study, showing the trends and patterns observed in the data. It includes several tables and graphs to illustrate the findings.

4. The final part of the document discusses the implications of the results and provides recommendations for future research. It also includes a conclusion summarizing the key points of the study.



CONTINUAÇÃO DA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

- 6 - **Escritório em Carpina-PE**, passará a exercer suas atividades na Av: Presidente Getúlio Vargas, nº 105, no bairro São José, no município de Carpina, em Pernambuco, cep: 55.815-105;
- 7 - **Escritório em Serra Talhada-PE**, passará a exercer suas atividades na Rua: Joca Magalhães, nº 142, no bairro de Nossa Senhora da Penha, no município de Serra Talhada, em Pernambuco, cep: 56.903-480;
- 8 - **Escritório em Juazeiro do Norte-CE**, passará a exercer suas atividades na Rua: do Cruzeiro, nº 303, no bairro Centro, no município de Juazeiro do Norte, no Ceará, cep: 63.010-212;
- 9 - **Escritório em Caruaru-PE**, passará a exercer suas atividades na Rua: Rui Barbosa, nº 61, no bairro Divinópolis, no município de Caruaru, no Pernambuco, cep: 55.010-540;
- 10 - **Escritório em Caicó-RN**, passará a exercer suas atividades na Rua: Cel. Martiniano, nº 548, no bairro Centro, no município de Caicó, no Rio Grande do Norte, cep: 59.300-000;

2ª CLÁUSULA: Os escritórios abaixo relacionados, após o registro desta alteração contratual, terão suas atividades encerradas, ficando todo acervo patrimonial tanto do ativo quanto do passivo assumidos e incorporados ao escritório da matriz na Rua: Francisca Moura, nº 548, no bairro do Centro, em João Pessoa, na Paraíba:

- 1 - **Escritório em Campina Grande-PB**, situado na Rua: Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Salas 3 e 4, no bairro da Estação Velha, no município de Campina Grande, na Paraíba, cep: 58.410-045;
- 2 - **Escritório em Queimadas-PB**, situado na Av: Assis Chateaubriand, nº 67, no bairro do Centro, no município de Queimadas, na Paraíba, cep: 58.475-000;
- 3 - **Escritório em Santa Cruz do Capibaribe-PE**, situado na Rua: Raimundo Francelino Aragão, nº 243, Parte Térrea, no bairro do Centro, no município de Santa Cruz do Capibaribe, em Pernambuco, cep: 55.192-030;

3ª CLÁUSULA: É admitido na sociedade o sócio **CAIO TIBERIO BARBALHO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 18.873, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.072.773-SSP/PB e CPF nº 074.757.494-44, residente na Rua: Maria das Dores Souza, nº. 60 – Aptº nº. 2801, no bairro do Altiplano Cabo Branco, no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, cep nº 58.046-095;

4ª CLÁUSULA: As quotas de capital do sócio recém-admitido, na quantidade de 03 (três), no percentual de 5% (cinco por cento) do capital social, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão adquirida nesta data e em moeda corrente do país pelo mesmo valor do sócio **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, com anuência em caráter irrevogável e irretratável da outra sócia.

5ª CLÁUSULA: Face ao evento descrito na cláusula anterior, as quotas de capital permanecem inalteradas e totalmente integralizadas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que a participação dos sócios passa a ser a seguinte: o sócio **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA**

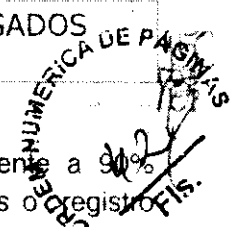
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
AVERBADO, nesta data, no livro nº 13.02 do Registro
de Sociedade de Advogados, sob o nº 126
João Pessoa, 08.1.02 1207

OFICIAL DE REGISTRO

ORDEM NUMÉRICA DE
41
FIS

CONTINUAÇÃO DA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA



SILVA, que possui 54 (cinquenta e quatro) quotas do capital social correspondente a 90% (noventa por cento), no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), após o registro dessa alteração contratual, passa a possuir **51** (cinquenta e uma) quotas do capital social, correspondente a **85%** (oitenta e cinco por cento) no valor de **R\$ 51.000,00** (cinquenta e um mil reais). A participação da sócia **NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA**, permanece inalterada na quantidade de **06** (seis) quotas do capital social, correspondente a **10%** (dez por cento), no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais). O sócio recém-admitido após o registro dessa alteração contratual passa a possuir **03** (três) quotas do capital social, correspondente a **5%** (cinco por cento), no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

6ª CLÁUSULA: O capital social será elevado para **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), dividido em **100** (cem) quotas no valor nominal de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), cada, subscritas e integralizadas pelos sócios neste ato, proporcional a suas participações, e em moeda corrente nacional, distribuídas de forma abaixo:

NOMES DOS SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	85	85,00%	R\$ 85.000,00
NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA	10	10,00%	R\$ 10.000,00
CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA	5	5,00%	R\$ 5.000,00
TOTAIS	100	100,00%	R\$ 100.000,00

7ª CLÁUSULA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, respondendo todos, solidariamente pela integralização do capital social e, subsidiária e ilimitadamente, pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

8ª CLÁUSULA: A administração da sociedade será exercida por todos os sócios que assinarão isoladamente, com poderes e atribuições de **Administrador**, autorizado o uso do nome da sociedade, nas transações financeiras, bancárias, imobiliárias, comerciais e perante todos os órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e Judiciais, única e exclusivamente que envolvem a empresa, vedado no entretanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer terceiro.

9ª CLÁUSULA: Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

10ª CLÁUSULA: As demais cláusulas do contrato constitutivo e suas alterações posteriores não alterados por este instrumento Jurídico, continuam em pleno vigor.

E por se encontrarem justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros, a cumprir fielmente os termos do contrato constitutivo, sendo impresso além deste, os exemplares precisos, de igual teor e para um só efeito, que se destinam aos sócios e arquivamentos oficiais.

CROM NÚMÉRICA DE PÁGINAS
43
FIS.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
AVERBADO, nesta data, no livro nº B. 12 do Registro
de Sociedade de Advogados, sob o nº 706
João Pessoa, 28.12.2017
[Assinatura]
OFICIAL DE REGISTRO

CONTINUAÇÃO DA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

ORDEN
NÚMERO DE PÁGINAS
4/4
Fis.

João Pessoa/PB, 26 de dezembro de 2016.



Marcos Antônio Inácio da Silva



Nárriman Xavier da Costa





Caio Tibério Barbalho da Silva

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____


CARTÃO MARCOS NEVES
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA.....
CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA.....
Em testada verdade. João Pessoa/PB 27/12/2016 14:30:50
Ielis Maria Araújo de Brito - Escrevente
12016-022806 JENL:R\$ 16,78 FAPEN:R\$ 0,25 FEPJ:R\$ 1,70 ISS:R\$ 0,42
SELO DIGITAL: AEJ81563-10PJ
Confira a autenticidade em <https://portaltrajusticajuc.br>


CARTÃO MARCOS NEVES
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.....
CAIO TIBERIO BARBALHO DA SILVA.....
Em testada verdade. João Pessoa/PB 27/12/2016 15:30:47
Ielis Maria Araújo de Brito - Escrevente
12016-022806 JENL:R\$ 16,78 FAPEN:R\$ 0,25 FEPJ:R\$ 1,70 ISS:R\$ 0,42
SELO DIGITAL: AEJ81563-10PJ
Confira a autenticidade em <https://portaltrajusticajuc.br>

ORDEM NUMÉRICA DE PÁGINAS
25 /
FIS.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
AVERBADO, nesta data, no livro nº 502, do Registro
de Sociedade de Advogados, sob o nº 796

João Passos, 08.10.2017
[Assinatura]

OFICIAL DE REGISTRO

RECEBUEMOS
17/07/2007
VSTO

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SIMPLES PURA
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**

Marcos Antônio Inácio da Silva, brasileiro, casado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, nº 291, Ed. Heron Marinho, Apto. 1901, Altiplano Cabo Branco, CEP 58046-005, em João Pessoa, Estado da Paraíba;

Nárriman Xavier da Costa e Inácio, brasileira, casada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Av. João Cirilo da Silva, nº 291, Ed. Heron Marinho, Apto. 1901, Altiplano Cabo Branco, CEP 58046-005, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

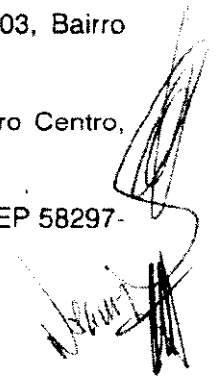
Caio Tibério Barbalho da Silva, brasileiro, casado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 18873, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.072.773-SSP/PB e CPF nº 074.757.494-44, residente e domiciliada na Rua Maria das Dores Souza, nº 60 - Apt. nº 2801, Altiplano Cabo Branco, CEP 58046-095, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31/07/2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado, sendo, a primeira alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 45 e 46; a segunda alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 62, 63 e 64; a terceira alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 78, 79, 80 e 81; a quarta alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, à folha nº 91; a quinta alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 148, 149, 150 e 151.

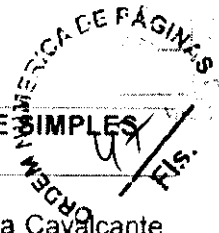
Com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, Telefone (83) 3044.1000, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

DA ABERTURA, REESTABELECIMENTO E ALTERAÇÕES DE ENDEREÇOS DE FILIAIS

PRIMEIRO – Fica deliberada a abertura de escritórios administrativos (unidades auxiliares), de apoio às atividades operacionais do estabelecimento sede, não havendo atividade econômica:

- 1º. **Escritório de João Pessoa – PB**; na Rua Paulino Santos Coelho, nº 195, Bairro Jardim Cidade Universitária, CEP 58052-570;
 - 2º. **Escritório de João Pessoa – PB**; na Av. Dom Pedro I, s/n, sala 1A, Bairro Tambiá, CEP 58013-021;
 - 3º. **Escritório de Cabedelo - PB**, na Av. Duque de Caxias, nº 293, sala 03, Bairro Centro, CEP 58100-263;
 - 4º. **Escritório de Princesa Isabel - PB**, na Pça. Frei Damião, nº 116, Bairro Centro, CEP 58755-000;
 - 5º. **Escritório de Rio Tinto – PB**, na Rua da Aurora, nº 906, Bairro Centro, CEP 58297-000;
- 

CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SIMPLES
PURA MARCOS INÁCIO ADVOCACIA



- 6º. Escritório de Cabo de Santo Agostinho – PE, na Rua Amaro Pereira Cavalcante, nº 136, Bairro São Judas Tadeu, CEP 54510-450;
- 7º. Escritório de Palmares – PE, Rua Cel. Pedro Paranhos, nº 474, Bairro São Sebastião, CEP 55540-000;
- 8º. Escritório de Ouricuri – PE, Av. Antônio Pedro da Silva, nº 780, Bairro Centro, CEP 56200-000;
- 9º. Escritório de Assú – RN, Av. Senador João Câmara, nº 1269, Bairro Centro, CEP 59650-000;
- 10º. Escritório de Currais Novos – RN, Av. Teotônio Freire, nº 140 A, Bairro Centro, CEP 59380-000;
- 11º. Escritório de Macau – RN, Rua Venâncio Zacarias, nº 155, Bairro Centro, CEP 59500-000;
- 12º. Escritório de São Miguel - RN, Rua José Augusto Pessoa, nº 121, Bairro Centro, CEP 59920-000;
- 13º. Escritório de Iguatu – CE, Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 562, Bairro Centro, CEP 63504-006;
- 14º. Escritório de Quixadá – CE, Rua Rodrigues Júnior, nº 1125, Bairro Baviera, CEP 63905-025;
- 15º. Escritório de Maceió – AL, Av. Dona Constança Goês Monteiro, nº 1800, Bairro Jatiúca, CEP 57036-371;
- 16º. Escritório de Campo Formoso – BA, Rua Padre Bevenuto, s/n, Bairro Centro, CEP 44790-000;
- 17º. Escritório de São Luís – MA, Rua das Limeiras, Quadra - B, casa 6, Bairro Jardim Renascença, CEP 65075-260;

SEGUNDO – Fica deliberada a abertura de escritório de prestação de serviços, com atividade econômica de advocacia:

- 1º. Escritório de Rio de Janeiro – RJ, Av. Rio Branco, nº 156, Shopping Avenida Central, salas 1521 e 1522, Bairro Centro, CEP 20040-901.

TERCEIRO – Os escritórios abaixo relacionados, após a homologação desta alteração contratual, terão suas atividades administrativas reestabelecidas, tendo todo acervo patrimonial, tanto do ativo quanto do passivo, reintegrado:

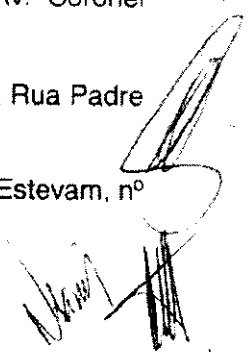
- 1º. Escritório de Campina Grande – PB, Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Salas 3 e 4, Bairro Estação Velha, CEP: 58410-045;
- 2º. Escritório de Queimadas – PB, Av. Assis Chateaubriand, nº 67, Bairro Centro, CEP: 58475-000;

DAB-PB
129
1970
3
15

**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIMPLES PURA MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**

- 3º. **Escritório de Santa Cruz do Capibaribe – PE**, Rua Raimundo Francellio Aragão, nº 243, Parte Térrea, Bairro Centro, CEP: 55192-030.

QUARTO – Os escritórios abaixo relacionados, após a homologação desta alteração contratual, passarão a exercer suas atividades nos seguintes endereços:

- 1º. **Escritório de Campina Grande – PB**, passará a exercer suas atividades na cidade de **Brasília – DF**, na SHN Quadra 1 Bloco A, s/n, Bairro Asa Norte, CEP 70701-010, desenvolvendo atividade econômica de prestação de serviços advocatícios.
- 2º. **Escritório de Sapé – PB**, passará a exercer suas atividades na Praça Dr. João Ursulo, s/n, Bairro Centro, CEP 58340-000;
- 3º. **Escritório de Itabaiana – PB**, passará a exercer suas atividade na cidade de **Guarabira – PB**, na Rua Sabiniano Maia, nº 780, Bairro Novo, CEP 58200-000;
- 4º. **Escritório de Bayeux – PB**, passará a exercer suas atividade na Av. Liberdade, nº 4241, Bairro Centro, CEP 58306-001;
- 5º. **Escritório de Queimadas - PB**, passará a exercer suas atividade na cidade de **Santa Rita – PB**, na Rua Horácio Furtado, nº 18, Bairro Centro, CEP 58300-380;
- 6º. **Escritório de Campina Grande – PB**, passará a exercer suas atividades na Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – salas 03 e 04, Bairro Liberdade, CEP 58432-045;
- 7º. **Escritório de Cajazeiras – PB**, passará a exercer suas atividades na Av. Comandante Vital Rolim, nº 747, Bairro Santa Cecília, CEP 58900-000;
- 8º. **Escritório de Monteiro - PB**, passará a exercer suas atividades na Rua Olímpio Gomes, nº 408, Bairro Centro, CEP 58500-000;
- 9º. **Escritório de Recife – PE**, passará a exercer suas atividade na Rua dos Palmares, nº 239, Bairro Santo Amaro, CEP 50630-040;
- 10º. **Escritório de Santa Cruz do Capibaribe – PE**, passará a exercer suas atividades na cidade de **Arcoverde – PE**, na Rua Dr. Augusto Cavalcante, nº 200, Bairro Centro, CEP 56506-640;
- 11º. **Escritório de Serra Talhada – PE**, passará a exercer suas atividades na Rua Joca Magalhães, nº 142, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 56903-480;
- 12º. **Escritório de Jaboatão dos Guararapes – PE**, passará a exercer suas atividades na Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14, lojas 11 e 12, Bairro Centro, CEP 54080-310;
- 13º. **Escritório de Caicó – RN**, passará a exercer suas atividades na Av. Coronel Martiniano, nº 1247, Bairro Centro, CEP 59300-000;
- 14º. **Escritório de João Câmara – RN**, passará a exercer suas atividades na Rua Padre João Maria, nº 179, Bairro Centro, CEP 59500-000;
- 15º. **Escritório de Natal – RN**, passará a exercer suas atividades na Av. Cel. Estevam, nº 3536 G, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, CEP 59062-200;
- 

CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SIMPLES PURA MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

DO CAPITAL SOCIAL

CRDM Nº 18/18
18/06/18
Fis.

QUINTO – O capital social que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado e dividido em 100 (cem) quotas no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), passa a ser de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 1.500 (mil e quinhentas) quotas de valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o aumento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo, R\$ 552.163,10 (quinhentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta e três reais e dez centavos) através de Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital Realizados, registrados na conta contábil 2.07.03.01.01.0001 e R\$ 336,90 (trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos) em moeda corrente nacional, integralizados pelo sócio **Marcos Antônio Inácio da Silva**; R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em moeda corrente nacional, integralizados pela sócia **Nárriman Xavier da Costa e Inácio** e R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) em moeda corrente nacional, integralizados pelo sócio **Caio Tibério Barbalho da Silva**, no ato da assinatura deste contrato, passando o capital social a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

NOMES DOS SÓCIOS	PERCENTUAL	VALOR R\$
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	85%	637.500,00
NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO	10%	75.000,00
CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA	5%	37.500,00
TOTAIS	100%	750.000,00

SEXTO – Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

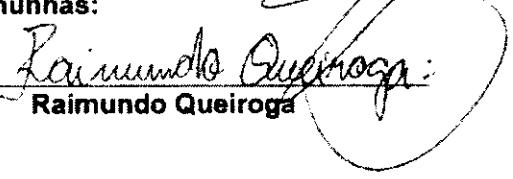
João Pessoa/PB, 19 de junho de 2018.


Marcos Antônio Inácio da Silva


Nárriman Xavier da Costa e Inácio


Caio Tibério Barbalho da Silva

Testemunhas:


Raimundo Queiroga


Karla Leite



PARAÍBA

ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO




CERTIDÃO Nº 321/2018

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara no dia 14/09/2018 o pedido de registro da **SEXTA ALTERAÇÃO** da Sociedade de Advogados sob a denominação de "**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**", registrada desde **31/07/2007** sob nº **196**, Livro B 02, composta dos sócios **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, e CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA** inscritos nesta seccional sob nºs 4.007, 10.334 e 18.873, respectivamente.

CERTIFICO, que na referida alteração consta a abertura, reestabelecimento e alterações de endereços de filiais e aumento do Capital Social.

CERTIFICO, ainda, que a Sociedade tem sede e foro na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441 – João Pessoa – PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente Certidão em 03 de outubro de 2018.

Eu  Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB/PB.

VISTO:


Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário-Geral da OAB/PB

CONTRATO SOCIAL

MARCOS INACIO ADVOCACIA

Marcos Antonio Inácio da Silva, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 583.599-SSP-PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

Nárriman Xavier da Costa, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba.

pelo presente instrumento particular, sendo capazes, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade simples de advogados, que se regerá pelas disposições legais específicas aplicáveis à espécie (Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e Provimento CFOAB nº 112/2006) e, nas omissões destas, supletivamente, pelas normas da sociedade simples, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETO, SEDE E PRAZO

Cláusula primeira – A sociedade gira sob a denominação social de **Marcos Inácio Advocacia**, permanecendo o nome do sócio, na denominação social, mesmo depois do seu assentamento, conforme faculta o artigo 16, § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

Cláusula segunda – O objeto social consiste na prestação de serviços de advocacia em geral, inclusive consultoria e assessoria jurídicas.

Cláusula terceira – A sede e domicílio da sociedade são na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa/Pb, onde funciona seu escritório central.

Cláusula quarta – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades quando, devidamente, constituída.

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula quinta – O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60 (sessenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), subscritas e integralizadas pelos sócios neste ato, em moeda corrente nacional, e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor - R\$
- Marcos Antonio Inácio da Silva	54	R\$ 54.000,00
- Nárriman Xavier da Costa	06	R\$ 6.000,00
Totais	60	R\$ 60.000,00

Cláusula sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, respondendo todos, solidariamente, pela integralização do capital social e, subsidiária e limitadamente, pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula sétima – A administração dos negócios sociais fica a cargo dos sócios, que passam a representar a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, competindo-lhes, inclusive, os serviços advocatícios que lhes sejam distribuídos pela sociedade.

Subcláusula única – Os sócios podem exercer, autonomamente, a advocacia e auferir os respectivos honorários como receita pessoal.

Cláusula oitava – Os sócios são nomeados para o cargo de administrador e tomam posse neste ato formalizando a investidura nos respectivo cargo, e prestam o compromisso de desempenhar, com lealdade e exação, os deveres do cargo e cumprir fielmente este contrato, as deliberações sociais e as leis, sob pena de responsabilidade.

Subcláusula primeira – Os administradores têm os poderes e atribuições que a lei e este contrato lhes conferem, para lograr os fins e no interesse da sociedade, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da sociedade.

Subcláusula segunda – O exercício do cargo cessa pela destituição, a qualquer tempo, mediante deliberação de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

Cláusula nona – Os administradores podem constituir mandatários da sociedade, devendo o instrumento especificar os atos e operações que deverão praticar.

Subcláusula única – Nos casos de prestação de serviços advocatícios a clientes da sociedade, as procurações devem ser outorgadas, individualmente, aos advogados sócios e indicar que fazem parte da sociedade.

Cláusula décima – A sociedade pode celebrar ajustes de associação com advogados, sem vínculo empregatício, para atuação profissional e participação nos resultados, e associação, sem implicação societária, ou colaboração com outras sociedades de advogados.

Subcláusula única – O contrato de associação com advogado sem vínculo empregatício deve ser apresentado para averbação em três vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seccional da OAB, ficando uma via arquivada na Seccional da OAB e as outras duas vias devolvidas às partes, com a anotação da averbação realizada.

Cláusula décima primeira – O número de registro da sociedade estabelecido pela Seccional da OAB deve ser indicado em todos os contratos que a sociedade celebrar.

Cláusula décima segunda – O uso da denominação social é feito pelos sócios, isoladamente, ficando vedado o seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, sob pena de serem responsabilizados nos termos da lei civil.

Cláusula décima terceira – Os sócios têm direito a uma retirada mensal, a título de *pro labore*, cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios.



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

DO CONSELHO FISCAL

Cláusula décima quarta – Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula décima quinta – As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, ressalvada a renúncia do administrador, que se torna eficaz, em relação à sociedade, a partir do momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e, em relação a terceiros, após a averbação.

Cláusula décima sexta – Nas deliberações dos sócios, os administradores darão preferência à forma estabelecida no artigo 1.072, § 3º, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ou convocarão os sócios consoante o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Cláusula décima sétima – No primeiro quadrimestre de cada ano, os sócios deverão:

- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações contábeis;
- b) designar os administradores, quando for o caso; e
- c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula décima oitava – É ilimitada a responsabilidade dos sócios que aprovarem, expressamente, deliberações sociais infringentes deste contrato ou da lei.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Cláusula décima nona – O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em trinta e um de dezembro de cada ano, ocasião em que os administradores mandarão elaborar as demonstrações contábeis obrigatórias.

Cláusula vigésima – Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, os sócios deliberarem levá-lo ao patrimônio líquido da sociedade para posterior destinação.

DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

Cláusula vigésima primeira – A sociedade poderá abrir filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual, que deverá ser averbada no registro da sociedade e arquivada na Seccional da OAB onde for funcionar a filial, promovendo-se a inscrição suplementar dos advogados que nela irão atuar.

Subcláusula única – Os sócios deliberam, neste ato, a abertura dos seguintes escritórios:

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 528 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 568 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

Escritório de Campina Grande

Rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Sousa, nº 400 – Edifício Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer – Sala 04 – Térreo – Liberdade - Cep 58105-227 – Campina Grande/PB

Escritório de Sousa

Rua Coronel João Alvino Gomes de Sá, nº 29 – Centro – Cep 58800-030 – Sousa/PB

Escritório de Cajazeiras

Rua Padre Rolim, nº 497 – Sala 05 – Centro – Cep 58900-000 – Cajazeiras/PB

Escritório de Recife

Rua Doutor Bartolomeu Anacleto, nº 647 – São José – Cep 50020-140 – Recife/PE

Escritório de Goiana

Rua Direita, nº 331 – Centro – Cep 55900-000 – Goiana/PE

Escritório de Caruaru

Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – Cep 55010-420 – Caruaru/PE

Escritório de Salgueiro

Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – Cep 56000-000 – Salgueiro/PE

Escritório de Garanhuns

Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – Cep 55295-080 – Garanhuns/PE

Escritório de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – Cep 59064-250 – Natal/RN

Escritório de Mossoró

Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Belo Horizonte – Cep 59600-005 – Mossoró/RN

Escritório de Caicó

Rua Tonheca Dantas, nº 333 – Penedo – Cep 59300-000 – Caicó/RN

Escritório de Pau dos Ferros

Avenida Independência, nº 1761 – Centro – Cep 59900-000 – Pau dos Ferros/RN

Escritório de Limoeiro do Norte

Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – Cep 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE

Escritório de Juazeiro do Norte

Avenida Padre Cícero, nº 532 – Centro – Cep 63010-020 – Juazeiro do Norte/CE

Cláusula vigésima segunda – As filiais ou quaisquer outras dependências serão extintas quando ocorrer a extinção do estabelecimento-sede ou por deliberação de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E MORTE DE SÓCIOS

Cláusula vigésima terceira – Se um dos sócios pretender retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais sócios, por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na subcláusula única da cláusula vigésima sétima deste instrumento, podendo os demais sócios, nos trinta dias subseqüentes à notificação, decidir pela dissolução da sociedade.

Cláusula vigésima quarta – O sócio poderá ceder, total ou parcialmente, suas quotas de capital a qualquer sócio da sociedade ou a advogado estranho à sociedade, desde que a cessão seja aprovada pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

Subcláusula única – A cessão somente terá eficácia perante a sociedade e terceiros a partir da averbação da respectiva alteração contratual na Seccional da OAB, subscrita pelos sócios anuentes e pelos que representem a maioria absoluta do capital social.

Cláusula vigésima quinta – Ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, ele será excluído da sociedade, mediante alteração contratual, e seus haveres serão pagos na forma descrita na subcláusula única da cláusula vigésima sétima deste instrumento.

Cláusula vigésima sexta – O sócio que praticar atos considerados graves, pondo em risco o bom andamento dos negócios sociais, será excluído por justa causa da sociedade.

Subcláusula primeira – A exclusão será determinada em reunião dos sócios convocada, especialmente, para essa finalidade, ciente o acusado, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa por escrito.

Subcláusula segunda – Efetivar-se-á a exclusão por meio de alteração contratual, averbada na Seccional da OAB, que deverá ser instruída com a prova da comunicação feita, pessoalmente, ao interessado ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos, e os haveres do sócio excluído lhe serão reembolsados na forma determinada na subcláusula única da cláusula vigésima sétima deste instrumento.

Cláusula vigésima sétima – Nos casos de retirada, exclusão ou morte de sócio, a sociedade não será dissolvida, admitido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da ocorrência, para que seja recomposto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais quotistas, prosseguindo com o sócio remanescente, o qual determinará o levantamento de um balanço especial na época do evento.

Subcláusula única – O sócio retirante, excluído ou os herdeiros do sócio falecido receberão todos os seus haveres, que corresponderão ao percentual representativo de suas quotas integralizadas no total do capital social, aplicável sobre o montante do patrimônio líquido da sociedade apurado até o balanço especial, em até dez prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de trinta dias contados da data do balanço especial e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Cláusula vigésima oitava – A sociedade será dissolvida:

I - de pleno direito:

- a) quando ocorrer o consenso unânime dos sócios;
- b) quando os sócios deliberarem por maioria absoluta do capital social; ou
- c) quando permanecer apenas com um sócio por mais de cento e oitenta dias;

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição; ou
- b) quando exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade.

Cláusula vigésima nona – A sociedade dissolvida conservará a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

Cláusula trigésima – Dissolvida a sociedade, deverá ser providenciada, imediatamente, a investidura do liquidante e restringir a administração própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderá solidária e ilimitadamente.

Cláusula trigésima primeira – Competirão ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação, regendo-se as obrigações e a responsabilidade do liquidante pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade.

Subcláusula única – O liquidante, quando autorizado pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, se indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, e prosseguir, para facilitar a liquidação, na atividade social.

Cláusula trigésima segunda – Constituem deveres do liquidante:

- a) averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- b) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- c) proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração das demonstrações contábeis;
- d) ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios;
- e) exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartido-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- f) convocar reunião dos sócios, a cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando contas dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- g) apresentar aos sócios, finda a liquidação, o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- h) averbar, na Seccional da OAB, a ata da reunião dos sócios, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Cláusula trigésima terceira – Extingue-se a sociedade pelo encerramento da liquidação, depois de aprovadas as contas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula trigésima quarta – Os administradores nomeados neste instrumento declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Cláusula trigésima quinta – As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão resolvidas amigavelmente ou dirimidas com base na legislação específica e noutras disposições legais aplicáveis à espécie.

NUMERICA DE PAGINAS
57
FIS

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

Cláusula trigésima sexta – A qualquer tempo, mediante deliberação de sócios que representem a maioria absoluta do capital social, poderá este instrumento ser alterado em todos os seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais.

Cláusula trigésima sétima – Fica eleito pelas partes o foro da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para resolver os conflitos oriundos deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, e que fazem na presença das duas testemunhas abaixo que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas

João Pessoa, 1º de junho de 2007



Marcos Antonio Inácio da Silva

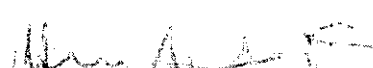


Nárriman Xavier da Costa

TESTEMUNHAS:



Lindberg Carneiro Teles Araújo
RG nº 1.070.373-SSP-PB



Nelson Azevedo Torres
RG nº 2.331.719-SSP-PB

Visto do Advogado:


Karla Leite
Advogada
OAB/PB 11.755


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.983.619/0001-75 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/07/2007
NOME EMPRESARIAL MARCOS INACIO ADVOGADOS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura				
LOGRADOURO AV FRANCISCA MOURA		NÚMERO 548	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.013-441	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@MARCOSINACIO.ADV.BR		TELEFONE (83) 3208-2900		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/01/2021 às 12:03:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 08.983.619/0001-75
NOME EMPRESARIAL: MARCOS INACIO ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: CAIO TIBERIO BARBALHO DA SILVA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificação digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/01/2021 às 12:54 (data e hora de Brasília).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CRDEM NUMERICA DE PÁGINAS
60
Fis.

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MARCOS INACIO ADVOGADOS**
CNPJ: **08.983.619/0001-75**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:24:59 do dia 21/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/06/2021.

Código de controle da certidão: **B0E6.71BA.C93B.B3FD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

ORDEN
NUMÉRICA DE PÁGINAS
61
Fis.

CERTIDÃO

CÓDIGO: 9CBF.96F7.1B29.B6DC

Emitida no dia 19/01/2021 às 12:00:53

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 08.983.619/0001-75

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

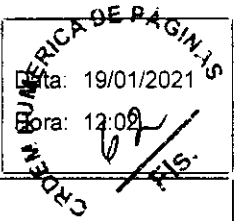
Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2021/005728

Nº de Controle de Autenticação

494.541.444.526

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 08983619000175		Nome do Contribuinte MARCOS INACIO ADVOCACIA			
Endereço AV FRANCISCA MOURA		Número 00548	Apto/Sala	Bloco	Complemento
Bairro CENTRO	CEP 58013440	Cidade JOAO PESSOA			UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 100035-7

IMOBILIÁRIAS: 001350-1, 001357-9, 215190-1, 001349-8, 001352-8

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 19/01/2021 12:02:50

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.983.619/0001-75

Razão Social: MARCOS INACIO ADVOCACIA

Endereço: AV FRANCISCA MOURA 548 / CENTRO / JOAO PESSOA / PB / 58013-441

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/01/2021 a 02/02/2021

Certificação Número: 2021010403555082903930

Informação obtida em 07/01/2021 17:49:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCOS INACIO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.983.619/0001-75
Certidão nº: 1781535/2021
Expedição: 19/01/2021, às 12:22:38
Validade: 17/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCOS INACIO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.983.619/0001-75**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 08.983.619/0001-75

Razão Social: MARCOS INACIO ADVOCACIA

Nome Fantasia: MARCOS INACIO ADVOCACIA

Certidão emitida às 17:54 de 07/01/2021.

Validade 30 dias


-
- 1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 - 2- O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 - 3- Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 - 4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 - 5- A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento, exceto no sistema SEEU (Execuções Penais).
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **LoP7.03Ce**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

CREM NUMERICA DE PAGINAS
66
/S.F.

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS PROFISSIONALISTAS DO C.R.E.M. - OAB


VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05004908



GAB

ASSOCIADOS DO PORTAL

RESERVAÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARANÁ
QUINTA FEIRA DE ABRIL DE 2008

NOME: **BARCELO ANTONIO INACIO DA SILVA**

PROFISSIONAL: **ANTONIO INACIO DA SILVA**
EDITE AVELINO DA SILVA

ASSOCIADO: **CARVALHO PE**

TELEFONO: **993506 - 839198**

ENDEREÇO: **AV. DE BRASIA E RUA 500**

CIDADE: **S.M.**

DATA DE VALIDADE: **2008-04-08**

VALOR DA ANUIDADE: **R\$ 1.000,00**

ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*


ASSOCIADO RESPONSÁVEL: **ANTONIO INACIO DA SILVA**

4097

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
67
Fls.

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09348894

USO JURISDICCIONAL
IDENTIFICADA EM TODOS OS FINES LEGAIS
ART. 13, PAR. 1º, DA LEI Nº 8.988/84



SIGNATURA DO PORTADOR



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO

ENDEREÇO
RUA BARBOZA DEOCLECIANO DA COSTA
PALMIRA XAVIER DA COSTA
CAMPINA GRANDE-PB

CEP
532306 - SEP-23

DATA DE NASCIMENTO
07/02/1985

CPF
413.121.354-48

DATA DE EXERCÍCIO
03/07/2017

REGISTRO DE EXERCÍCIO
Nº 0

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 11381417

PRO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS CIDADANOS LEGAIS (ART. 1º DO CTM E ART. 1º DO CC)




ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



CREM NUMERICA DE PAGINAS
68 / 15

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

RENUNCIAS 18873

NOME
CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA

FILIAÇÃO
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ELIZABETH BARBALHO DA SILVA

NATALIDADE
CUIABÁ-PB

DATA DO ARQUIVAMENTO
06/08/1987

RG
3072773 - SSP-PB

CPF
074.757.484-44

GRADUAÇÃO DE DOUTOR E TÍTULO
DOUTOR EM DIREITO

EXPERIÊNCIA EM
01 11/08/2013

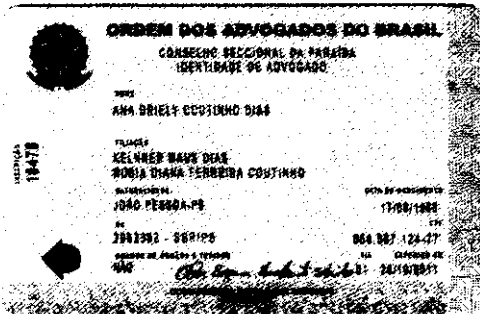
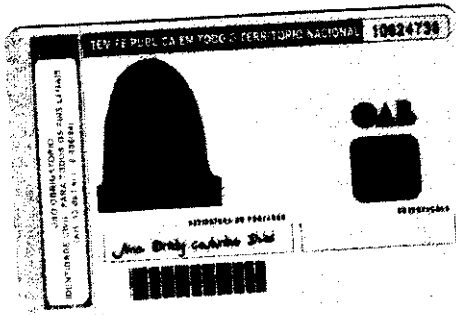
OPÇÃO DE REGISTRO DE DOUTORAMENTO
SIM

CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
PROFESSOR

Handwritten scribbles at the top of the page.

Handwritten scribbles in the middle of the page.





CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADO


MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o n.º 196 com escritório à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, advogado devidamente inscrito na OAB, Seção do Estado da Paraíba, CPF n.º 206.448.414-00, domiciliado à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **ANA DRIELY COUTINHO DIAS**, advogado devidamente inscrito na OAB/PB 16478, CPF n.º 050.567.124-77, residente e domiciliado à Rua João Batista de Menezes, 157, Jardim Oceania, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado da PB, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

PRIMEIRA - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação dos serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

SEGUNDA - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo, desde que manifestada em comunicação escrita ao outro contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

TERCEIRA - A **SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, veículos, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.

QUARTA - O **ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a seu critério. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito de receber as vantagens previstas neste contrato para tal hipótese.

Advocacia 

QUINTA - A partir da vigência do presente contrato, o **ASSOCIADO** não pode exercer a advocacia em caráter particular ou sem a prévia autorização escrita da **SOCIEDADE**.

SEXTA - Os serviços a serem prestados pelo **ASSOCIADO** englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar com independência e autonomia, segundo sua convicção, sempre atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

SÉTIMA - O **ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

OITAVA - Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o **ASSOCIADO** terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** dos clientes atendidos e nos processos em que atuará o **ASSOCIADO** junto à sede em **JOÃO PESSOA-PB**, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**;

(b) O valor fixo mensal de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução das tarefas de assessoria jurídica (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações da **SOCIEDADE**.

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada nos processos em que participar o **ASSOCIADO** será devido integralmente à **SOCIEDADE**, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados;

NONA - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior, serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

Atestado 2

DÉCIMA - Ocorrendo a rescisão do presente contrato, com o desligamento do **ASSOCIADO**, qualquer que seja o motivo, ainda que de forma unilateral, terá a ela o direito de perceber os honorários relativos às atividades de advocacia que realizou, efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** até o mês em que ocorrer o seu afastamento, sem qualquer direito a outra verba honorária, salvo se referente a prestação de serviços já executados e cujo pagamento encontre-se em atraso.

DÉCIMA PRIMEIRA - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais, não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

DÉCIMA SEGUNDA - Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato;

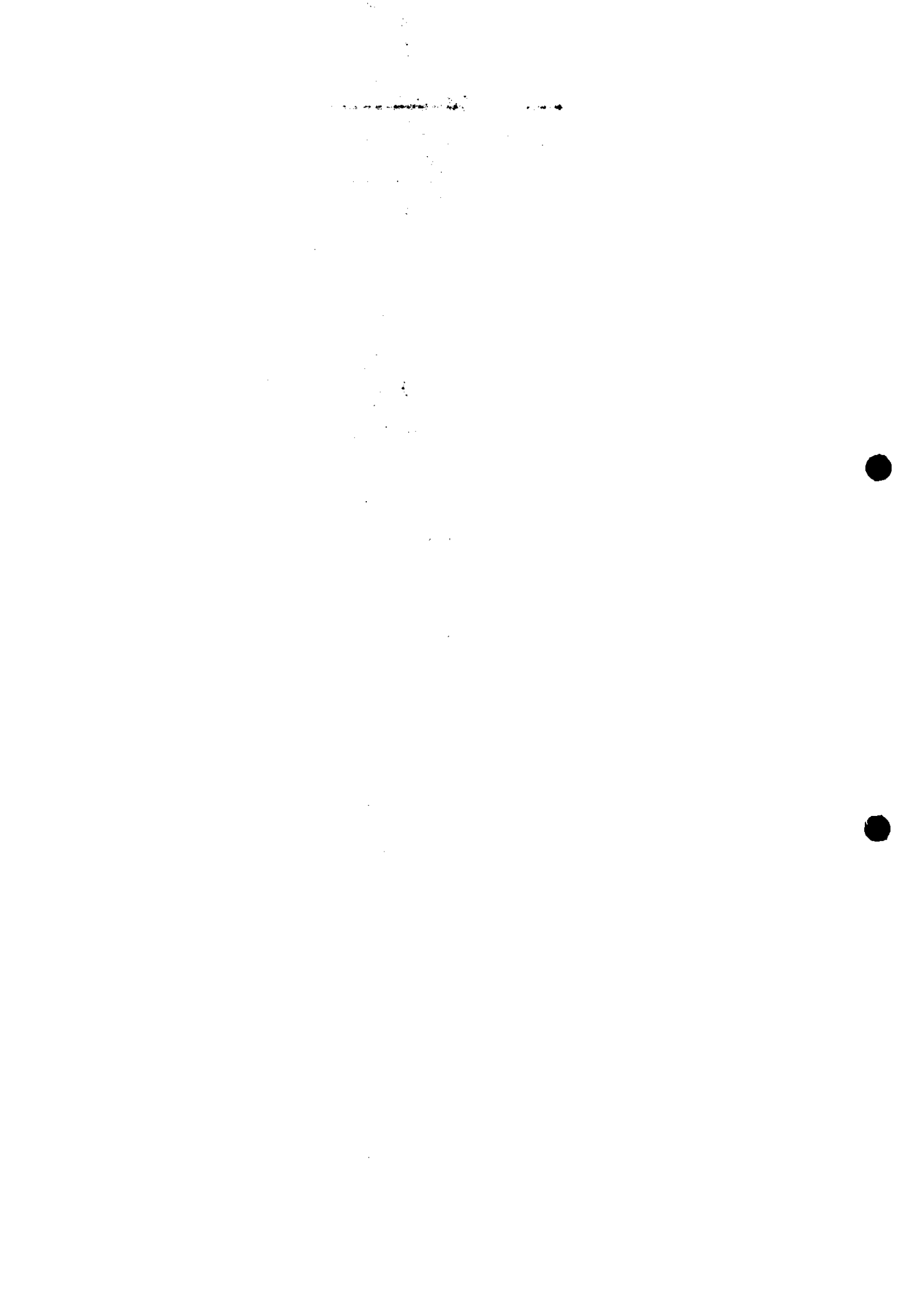
DÉCIMA TERCEIRA - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à Inscrição na OAB; (b) ao Alvará de Autônomo da Prefeitura Municipal de JOAO PESSOA-PB; (c) à Inscrição de Autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à Inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda -Secretaria da Receita Federal -CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessários para o exercício da atividade profissional.

DÉCIMA QUARTA - O **ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

DÉCIMA QUINTA - A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

DÉCIMA SEXTA - Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente.

Adlocia 3



(a) – O ASSOCIADO reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas ou que tiver acesso durante o contrato são de propriedade intelectual da SOCIEDADE, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

(b) – O ASSOCIADO tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da SOCIEDADE, seja quanto às questões internas desta, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

DÉCIMA SÉTIMA - O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa, PB, 01 de Fevereiro de 2016

Ana Driely Coutinho Dias
ANA DRIELY COUTINHO DIAS
ADVOGADO ASSOCIADO
CPF: 050.567.124-77

MARCOS INÁCIO ADVOCÁCIA
Marcos Antônio Inácio da Silva
CPF: 206.448.414-00

Testemunha 1. CPF:

Testemunha 2. CPF:



Ana Driely Coutinho Dias

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6829025906314633>

Última atualização do currículo em 04/04/2016

Advogada do Departamento Jurídico Cível do Escritório Marcos Inácio- Matriz (João Pessoa/PB) - OAB/PB nº 16.478. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Bachareira em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ. Professora do Curso de Direito (Disciplinas: Introdução ao Direito Civil e Direito das Obrigações) - FACEP - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar. Ex Assessora Jurídica da Secretaria de Transportes do Município de Cabedelo/PB. Ex Assessora do Juiz da 4ª Vara de Família, no Fórum Cível de João Pessoa/PB. Ex estagiária concursada pelo TJ PB, no Fórum Cível de João Pessoa/PB - 4ª Vara de Família. Ex estagiária da área cível do escritório Siqueira Castro, unidade: João Pessoa/PB. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Ana Driely Coutinho Dias

Nome em citações bibliográficas

DIAS, A. D. C.

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2012 - 2014

Mestrado em Direito Processual Civil.
 Universidade de Coimbra, U.C., Portugal.
 Título: A obrigação de alimentos devidos a menores versus a solidariedade estadual em matéria alimentícia, Ano de Obtenção: 2014.
 Orientador: João Paulo Remédio Marques.

2011 - 2015

Especialização em Especialização em Direito Processual Civil.
 Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.
 Título: A (im)possibilidade de prisão civil para alimentos conveniados extrajudicialmente.
 Orientador: Luciano de Almeida Maracajá.

2006 - 2010

Graduação em Direito.
 Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.
 Título: Danos morais sofridos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado.
 Orientador: Francisco Francisco Tavares.

Atuação Profissional

Escritório Marcos Inácio, MIA, Brasil.

Vínculo institucional

2016 - Atual

Vínculo: Advogada Associada, Enquadramento Funcional: Advogada, Carga horária: 44

Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar, FACEP, Brasil.

**Vínculo institucional****2015 - 2016**

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professora

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, TJ/PB, Brasil.

Vínculo institucional**2011 - 2012**

Vínculo: Assessora, Enquadramento Funcional: Assessora do Juiz da 4 Vara de Família

Vínculo institucional**2010 - 2010**

Vínculo: Estagiária, Enquadramento Funcional: Estagiária, auxiliar direta do Juiz.

Outras informações

Atuação junto a 4 Vara de Família, da Capital - João Pessoa.

Prefeitura Municipal de Cabedelo, PMC, Brasil.

Vínculo institucional**2014 - 2015**

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Assessora Jurídica-Secretaria de Transportes, Carga horária: 30

Escritório Siqueira Castro, ESCASTRO, Brasil.

Vínculo institucional**2009 - 2009**

Vínculo: Estagiária, Enquadramento Funcional: Estagiária ramo civil, Carga horária: 25, Regime: Dedicção exclusiva.

Outras informações

Estagiária e preposta em audiências de Juizado Especial, atuação pelo escritório Siqueira Castro.

Idiomas**Inglês**

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produções Bibliográficas

Outras produções bibliográficas

1.

DIAS, A. D. C.; JOCA, J. M. C.; LEMOS, G. G. A. F.; NUNES, A. B. P.. História jurídica sobre a perda do direito de propriedade na Roma antiga e sua influência no direito no Brasil 2015 (Artigo).

2.

DIAS, A. D. C.. A (im) possibilidade de prisão civil para alimentos convenacionados extrajudicialmente 2015 (Artigo).

3.

- **DIAS, A. D. C.** A obrigação de alimentos devidos a menores enquanto objeto da responsabilidade parental após o divórcio perante a solidariedade estadual em matéria alimentícia 2014 (Dissertação).

4.

1. - **DIAS, A. D. C.** Danos morais sofridos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado 2010 (Monografia).

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1.

Sócrates Pedrosa; **DIAS, A. D. C.**; Diana Cavalcante. Participação em banca de Taysa Rodrigues de Almeida Cavalcante. Violência doméstica contra mulher: análise do princípio da proporcionalidade. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

2.

EDESIA, G.; **DIAS, A. D. C.**; Camilla Cavalcanti. Participação em banca de Rafaela Mayara Chaves Cardoso. Teoria da perda de uma chance no erro de diagnóstico. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

3.

EDESIA, G.; **DIAS, A. D. C.**; Diana Cavalcante. Participação em banca de Érica Fernandes Anastácio Maia. Delinquência infanto-juvenil: uma questão jurídica ou uma questão social?. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

4.

Célio Aquino; **DIAS, A. D. C.**; EDESIA, G. Participação em banca de Diego Magno Castro Saraiva. Responsabilização civil dos pais em face dos filhos por abandono afetivo à luz da Constituição. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

5.

DIAS, A. D. C.; Célio Aquino; Raulino, A.R.S. Participação em banca de Jéssica Holanda Queiróz Paes. Da violência contra a mulher e o seu enfrentamento com base na Lei Maria da Penha. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

6.

Sócrates Pedrosa; **DIAS, A. D. C.**; Raulino, A.R.S. Participação em banca de Jéssica Natália Carvalho Dias. Violência doméstica familiar: legislação nacional versus internacional. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

7.

DIAS, A. D. C.; SARAIVA, Paulo Lopo.; SILVA, F.N. Participação em banca de Luiz Antônio Dantas do Rêgo. A ressocialização do adolescente infrator em conflito com a lei. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

8.

Diana Cavalcante; **DIAS, A. D. C.**; Célio Aquino. Participação em banca de Romão Maciel de Oliveira. Análise jurídica sobre a estrutura e atuação do conselho tutelar do município de Encanto/RN. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

9.

DIAS, A. D. C.; FREITAS, E. V. S.; ALMEIDA, E.N. Participação em banca de Rosalia Moreira Ribeiro. Abuso de autoridade policial e seus aspectos jurídico-penais. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

10.

DIAS, A. D. C.; FREITAS, E. V. S.; Diana Cavalcante. Participação em banca de Maria Claudiana de Freitas. A atuação legitimada e a importância do Ministério Público no combate ao crime organizado. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

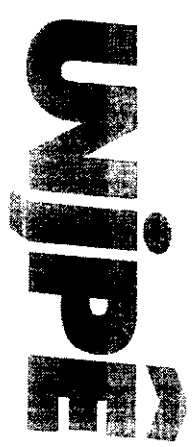
1.

Colóquio O Direito Civil do século XXI: novos desafios. 2013. (Encontro).

2.

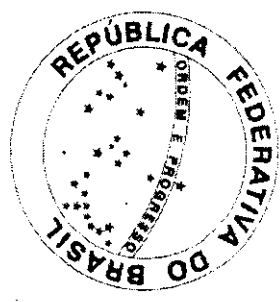
Ciclo de Conferências de Direito Privado Luso-Hispano-Brasileiro. 2012. (Seminário).

3.



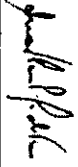
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA

CERTIFICADO

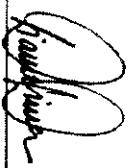


Certificamos que **ANA DRIELY COUTINHO DIAS** concluiu o Curso de Especialização em **Direito Processual Civil**, ministrado pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, no período de 20 de maio de 2011 a 16 de junho de 2012, com carga horária de 390 horas, obtendo conceito "A" e frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao título de **Especialista Direito Processual Civil**.

João Pessoa, 28 de Setembro de 2015


Prof. Dr^a Ana Flávia Pereira Medeiros da Fonseca
Reitora

Coordenador do Curso


Liana Maria Costa Gomes Lima
Pró-Reitora Adjunta de Pós Graduação e Educação Continuada


Prof. Ms. Fábio Manoel Fernandes de Albuquerque
Pró-Reitor de Pós Graduação e Educação Continuada

Concluinte

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA

CARTORIO CARLOS NEVES
R. Santa Fidelema, 63 - Barro dos Ebanos - João Pessoa - PB - CEP: 55090-077 - FONE: (33) 3244.1311 - 3272.7726
7º Ofício Notarial
Atenticação Nº 2017-031006
Atentado em 15/12/2015
Escritório de Registro Veloso - ESCREVENTE
CNPJ nº 06.923.236-08-3X
Cidade e Estado: João Pessoa - PB

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ministrado pelo UNIPÊ, de 20/05/11 a 16/06/12, com carga horária de 390 horas, aprovado pela Resolução nº 27/11, de 19/10/2011, do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ.

O Curso obedeceu às disposições da Resolução nº 01 de 08/06/07 da Câmara de Educação Superior - Conselho Nacional de Educação/MEC.

Disciplina	Hora-aula	Docente	Titulação	Frequência	Nota ou Conceito
Direito Processual Constitucional	30	Delesmar Domingos de Mendonça Junior	Doutor	100%	B
Execução e Embargos a Execução	30	Duina Porto Belo	Mestre	100%	A
Fundamentos da Tutela Antecipada	30	Duina Porto Belo	Mestre	100%	A
Juizados Especiais	30	Débora Alessandra Peter	Mestre	100%	A
Mediação, Conciliação e Arbitragem	30	Catarina Mota de Figueiredo Porto	Mestre	100%	A
Metodologia do Trabalho Científico	30	Maria Nilza Barbosa Rosa	Doutora	100%	A
Processo Cautelar	30	Sérgio Torres Teixeira	Doutor	100%	A
Processo de Conhecimento I - Teoria Geral das Provas	30	Sérgio Cabral dos Reis	Mestre	100%	B
Processo de Conhecimento II - Procedimentos Especiais	30	Paulo Henrique Tavares da Silva	Mestre	100%	A
Processo de Conhecimento III - Procedimentos Comuns	30	Débora Alessandra Peter	Mestre	100%	A
Recursos Cíveis	30	Felipe Ribeiro Coutinho G. da Silva	Doutor	100%	B
Teoria Geral do Processo	30	Roberto Moreira de Almeida	Mestre	100%	B
Monografia: A (IM) Possibilidade de Prisão Civil para Alimentos	30	Luciano de Almeida Maracajá	Mestre	100%	A
Convencionados Extrajudicialmente					

Para a AVALIAÇÃO foram exigidas ATIVIDADES ESCRITAS E PRÁTICAS, às quais se atribuíram as seguintes notas ou conceitos:

A - ótimo (equivalente ao conjunto de notas de 9,0 a 10,0); B - bom (equivalente ao conjunto de notas de 8,0 a 8,9); C - regular (equivalente ao conjunto de notas de 7,0 a 7,9).

INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO
CONTINUADA
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO - SEC

Nº 0763 Liv. 02 Fis. 039
João Pessoa, 28 de 09 de 2015

Flávia Porto Castro
Chefe do SEC

ATO LEGAL DE RECREDECIMENTO DA
INSTITUIÇÃO
PORTARIA Nº 3.272, DE 18 DE OUTUBRO DE
2004
Publicado no D.O.U de
10 de outubro de 2004



CARTORIO CARLOS NEVES - Rua Moraes Almeida, s/nº - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 51011-900

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031007
Este documento apresenta cópia e a reprodução não autorizada que foi autenticado em testemunho
em 18/09/2017 às 15:22:07
CARLOS NEVES - FISCAL - FISCALIA
FELIPE DE ARAÚJO VELOSO - FISCAL - FISCALIA
FELIPE DE ARAÚJO VELOSO - FISCAL - FISCALIA

João Pessoa, 28 de Setembro de 2015

INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA
SETOR DE REGISTRO DE DIPLOMAS - SRDC

Registrado sob nº 00763, no livro. 02, Fl. 084-V

Processo nº 763/2015 - PRPO

João Pessoa, 28 de 10 de 2015

Roberto Moreira de Almeida
Chefe do SRDC

ORDEN NÚMÉRICA DE PÁGINAS
78
/ 151

ORDENAMENTO DE FOLHAS
79
Fis.

Silvia de Fátima Sousa Soares Figueiredo, Diretora do Serviço de Gestão Académica da Universidade de Coimbra:

Certifico, face ao arquivo respetivo, que **Ana Driely Coutinho Dias**, titular do passaporte com o número FD879427, nacional de Brasil, concluiu em 11 de dezembro de 2014, o Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo-lhe sido atribuída a informação final de Bom, com 15 (quinze) valores.-----

O presente diploma vai autenticado com marca d'água e o selo branco em uso nesta Universidade.

Universidade de Coimbra, 5 de janeiro de 2015.

A Diretora do Serviço de Gestão Académica

Diana



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Emit. 60034950

Emit. 20/01/15

Com *[Signature]*

CARTORIO CARLOS NEVES
7º. Ofício Notarial

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031012

Certifico que a presente copia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado, em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 15/12/2017 às 12:32
JUSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCREVENTE
RUA R.S. 31 - FERRAS D. 46 FARRAS R.S. 27 ISS. R.S. 3 17
RUA DIGITAL - AGAT3242-010A
Certifico a autenticidade do documento digitalizado pelo meu





UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

CRIM. NUMÉRICA DE PÁGINAS
80
FIS.

APOSTILA

Apostila de Reconhecimento do **Título de Mestre**, conferido pela Universidade de Coimbra - Portugal, a **Ana Driely Coutinho Dias**, reconhecido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001

Registrado sob o nº **508**, Livro **02**, Folha **56**
Processo nº **P15051/2015-51**

Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

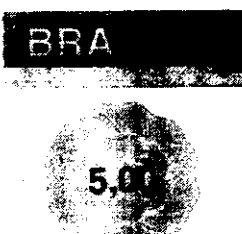
Prof. Dr. Antônio Gomes de Souza Filho
Reitor Adjunto de
Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor



CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Esportes - João Pessoa - PB - CEP: 58030-071 - Tel: (33) 3244-1313 / (33) 3244-7125

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031013
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel da original que me foi apresentada. Em testemunho da verdade. João Pessoa - PB, 15/12/2017, às 12:33.
CARNELE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE
Insc. nº 3.11.FEPJ-RS 3.45. CARNELE, RS 3.11.155.95.3.11
SELO DIGITAL: 06A73243-02YU
Confirma a autenticidade do documento (Protocolo Digital) 1108 26180



Pagou R\$ 5,00 - Ouro
e 5,00 - TEC 410.2

O presente documento é autêntico, expedido pelo(a) **UNIVERSIDADE DE COIMBRA** e válido em/no(a)(s) Portugal.

Porto, cinco de fevereiro de dois mil e quinze (05/02/2015).

ELIZABETH TEIXEIRA RAMOS
Vice-Cônsul

Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º do Dec. 84.451/80.
A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

CERTIDÃO

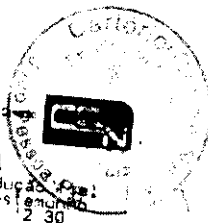
DECLARO, para fins de direito, a equivalência ao Sistema Educacional Brasileiro do título de Mestre, conferido a Sr^a. Ana Driely Coutinho Dias, pela *Universidade de Coimbra - Portugal*.

A Comissão Julgadora, composta por professores permanentes integrantes do Programa de Pós-Graduação em Direito, comprovou a similaridade entre os cursos, e o conseqüente deferimento da solicitação de reconhecimento pelo interessado.

O referido título foi reconhecido pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação/CEPE/UFC, em sua 96^a Sessão Ordinária do dia 13 de outubro, em conformidade com o que dispõe o Art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Resoluções CFE no 03, de 10 de junho de 1985, e 02, de 29 de junho de 1992, a Resolução CNE-CES no 01, de 3 de abril de 2001, como também a Resolução CEPE no 17, de 7 de maio de 1992.

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, em 25 de novembro de 2015.

CARTORIO CARLOS NEVES
7^o Ofício Notarial

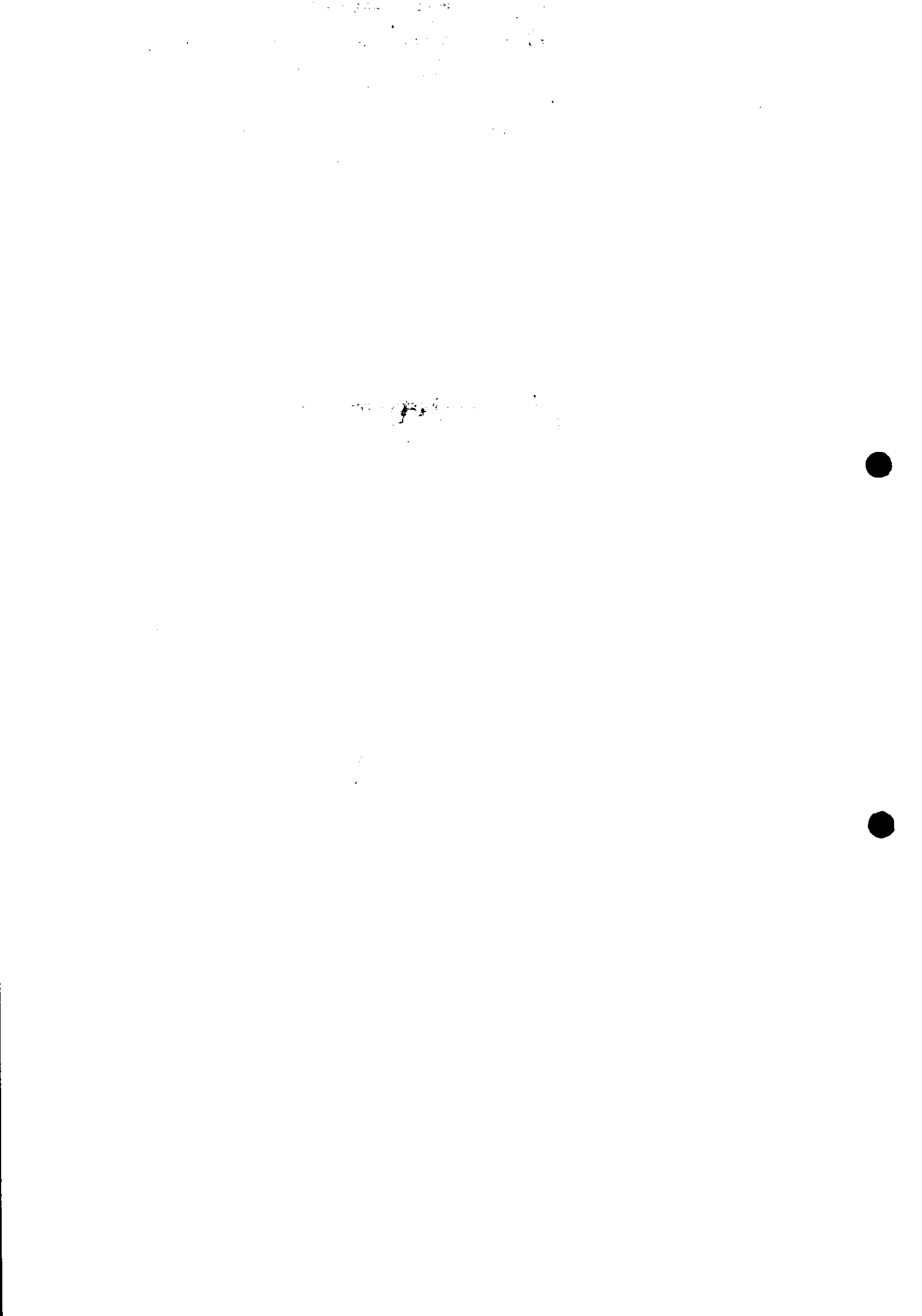


AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031011

Autentico que a presente cópia é a reprodução fiel da página que me foi apresentada em testemunha da cidade de João Pessoa-PB em 12/2017 às 12:30h.
MILETE DE ARIUSSO VELOSO - ESCRIVENTE
CNPJ Nº 03.161.828/0001-16
E-MAIL: ariusso@veleto.com.br
E-MAIL: ariusso@veleto.com.br
CONFIRMA A AUTENTICIDADE EM: www.veleto.com.br


Henri Pinheiro Para

Henri Pinheiro Para
Secretário da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação - CPPG/CEPE



ORDEN DE PAGOS DE PAGINAS
82
Fls.

06232220
POLICIA DE INVESTIGACIONES



IDENTIFICACION
2507200
Comandante de Armas II Campesino
COMANDO EN JEFE FUERZAS ARMADAS
COMANDO EN JEFE FUERZAS ARMADAS

COMANDO EN JEFE FUERZAS ARMADAS
COMANDO SECCIONAL DE PANAMA
UNIDAD DE ABOGADO

MARCELA LUCIA MARTIN NORRIGA
MARCELA LUCIA MARTIN NORRIGA
MARCELA LUCIA MARTIN NORRIGA DE ARRILO
MARCELA LUCIA MARTIN NORRIGA DE ARRILO

FORMAL PE
SERVICIO SPPD
INAC

UNIDAD DE ABOGADO
SERVICIO DE ABOGADO
SERVICIO DE ABOGADO

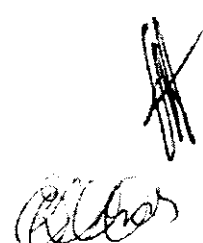
CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADO

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o n.º 196 com escritório à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, advogado devidamente inscrito na OAB, Seção do Estado da Paraíba, CPF n.º 206.448.414-00, domiciliado à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **EMMANUELA LEILANE MARTINS N. A. DIAS**, advogado devidamente inscrito na OAB-PB 12.997, CPF n.º 042.886.064-89, residente e domiciliado à AVENIDA GOIAS, 1521, DOS ESTADOS, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado da PB, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

PRIMEIRA - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação dos serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

SEGUNDA - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo, desde que manifestada em comunicação escrita ao outro contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

TERCEIRA - A **SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, veículos, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.



QUARTA - O ASSOCIADO pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a seu critério. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito de receber as vantagens previstas neste contrato para tal hipótese.

QUINTA - A partir da vigência do presente contrato, o ASSOCIADO não pode exercer a advocacia em caráter particular ou sem a prévia autorização escrita da **SOCIEDADE**.

SEXTA - Os serviços a serem prestados pelo ASSOCIADO englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar com independência e autonomia, segundo sua convicção, sempre atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

SÉTIMA - O ASSOCIADO obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

OITAVA - Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o ASSOCIADO terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** dos clientes atendidos e nos processos em que atuará o **ASSOCIADO** junto à sede em **JOÃO PESSOA-PB** e nas demais Unidades da **Marcos Inácio Advocacia**, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**;

(b) O valor fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução

Handwritten signature

Handwritten signature

das tarefas de assessoria jurídica (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações da SOCIEDADE.

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada nos processos em que participar o ASSOCIADO será devido integralmente à SOCIEDADE, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados;

NONA - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior, serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

DÉCIMA - Ocorrendo a rescisão do presente contrato, com o desligamento do **ASSOCIADO**, qualquer que seja o motivo, ainda que de forma unilateral, terá a ela o direito de perceber os honorários relativos às atividades de advocacia que realizou, efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** até o mês em que ocorrer o seu afastamento, sem qualquer direito a outra verba honorária, salvo se referente a prestação de serviços já executados e cujo pagamento encontre-se em atraso.

DÉCIMA PRIMEIRA - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais, não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

DÉCIMA SEGUNDA - Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato;

DÉCIMA TERCEIRA - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à Inscrição na OAB; (b) ao Alvará de Autônomo da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA - PB; (c) à Inscrição de Autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à Inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessários para o exercício da atividade profissional.

DÉCIMA QUARTA - O ASSOCIADO não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

DÉCIMA QUINTA – A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

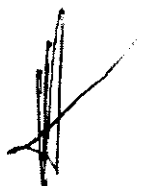
DÉCIMA SEXTA – Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente.

(a) – O **ASSOCIADO** reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas ou que tiver acesso durante o contrato são de propriedade intelectual da **SOCIEDADE**, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.


(b) – O **ASSOCIADO** tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da **SOCIEDADE**, seja quanto às questões internas desta, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

DÉCIMA SÉTIMA - O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

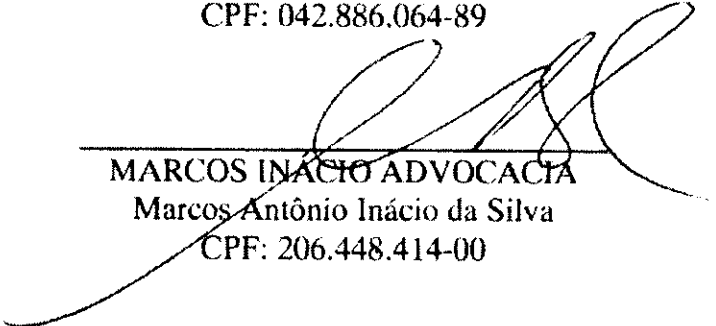
E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em duas vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.



João Pessoa, PB, 01 de agosto de 2009.



EMMANUELA LEILANE MARTINS N. A. DIAS
ADVOGADA ASSOCIADA
CPF: 042.886.064-89



MARCOS INACIO ADVOCACIA
Marcos Antônio Inácio da Silva
CPF: 206.448.414-00

Testemunha 1. CPF:

Testemunha 2. CPF:

Emmanuela Leilane Martins Nóbrega Araújo Dias



Brasileira, divorciada, 37 anos

Rua Francisca Moura, 548, Centro, João Pessoa

Telefone: (83) 99967-9807 / E-mail: emmanueladias@marcosinacio.adv.br

FORMAÇÃO

- Pós-graduado *Lato Senso* em Direito Público. IBMEC, conclusão em 2011.
- Graduado em Direito. UFCG, conclusão em 2005.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

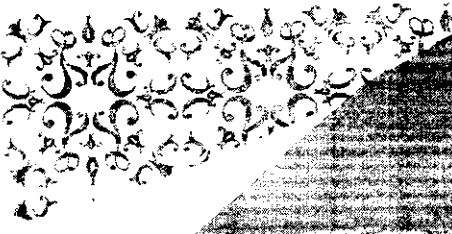
- **2009- 2019 – Marcos Inácio Advocacia**
2009 a 2013 - Advogada Associada
2013 a 2016 - Coordenadora de Departamento Jurídico – Aposentadorias Urbanas e Revisões
2016 aos dias atuais - Gerente de Controladoria Jurídica
- **2006-2008 – Advogada**

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Dale Carnegie Course (2017)
- Curso de Aperfeiçoamento em Liderança para Resultados (2015)
- Curso de Prática em Processo Previdenciário (2012)
- Curso de Atualização, Cálculos e Revisões de Aposentadoria com Ênfase na Revisão de Teto (2011).




CERTIFICADO



Certificamos que **Emmanuel Leilane Martins Nobrega Araujo Dias**, portadora do RG 2648135 e CPF 04288606489, concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Direito Público**, com Formação para o Magistério Superior, na área de Direito, aprovado pela Resolução n.º 092/CONEPE/2008 e Resolução n.º 001/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre março 2009 e março 2010 com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2011.


 Prof. Dr. Luciana Paes de Andrade
 Pró Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Acadêmica


 Prof. Dr. Guilherme Marback Neto
 Reitor



NOTIFICAÇÃO Nº 2017-031014

Cartório que a presente copia é verdadeira e fiel, conforme consta no Livro de Registro de Pessoas - 15112/2011, em 31 de agosto de 2011, às 12h30, assinado por JORGE PEREIRA - PRESIDENTE - ESCREVENTE
 - 15112/2011 - 15112/2011 - 15112/2011
 SELLO DIGITAL: 66873244 KCRK
 CARTELA AUTENTICADORA Nº 15112/2011 - 15112/2011 - 15112/2011



Emmanuela Leilane Martins Nobrega Araujo Dias

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Curso Administrativo Aplicado	60	80%	10,0	Aprovado	Rodrigo da Cunha Lima Fielre	Doutor
Curso Administrativo	60	90%	9,0	Aprovado	Fernanda Marinela de Souza Santos	Mestre
Curso Constitucional	60	75%	10,0	Aprovado	Marcelo Novellino Camargo	Mestre
Curso Constitucional Aplicado	60	90%	9,5	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Curso Tributário	60	100%	9,0	Aprovado	Tathiane dos Santos Piscitelli	Mestre
Curso Pública em Juízo	60	80%	9,0	Aprovado	Fernando de Fonseca Gajardoni	Doutor
Curso de Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Acca	Mestre
Curso de Ensino Superior	45	100%	10,0	Aprovado	Henrique Brunini Sbardelini	Mestre
Curso de Conclusão de Curso			8,0	Aprovado		

Carga horária total: **435** Média das Disciplinas: **9,6**
 Trabalho de Conclusão do Curso: **8,0**

8,8 ((Média das Disciplinas) + [Trabalho de Conclusão do Curso]) / 2

Curso de Trabalho de Conclusão do Curso: "A EFETIVIDADE DO CONTROLE CONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS"

CARTÓRIO CARLOS NEVES Rua Marechal Deodoro, 55 - Centro, Vitória, ES - CEP: 51.020-000
 7º - Onix Notarial

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031010

Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel reprodução da original que me foi apresentada em 27/06/2017 às 12:30h, pela Sr. JOÃO BESSOIA - ESCRIVÃO.

Em 27/06/2017 às 12:30h, compareceu a este Cartório a Sr. JOÃO BESSOIA - ESCRIVÃO, apresentando o documento em questão, o qual foi autenticado em 27/06/2017 às 12:30h.

SELO DIGITAL: 96A73240-0F00

Av. Santa Catarina, 57 - Interplan, Estado - Vitória - ES - CEP: 51.024-101 - Tel: (011) 3244-1317/3021-7729

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 3
 LIVRO 79 FLS 3 EM 31/07/2017

SECRETARIA GERAL

90
 FLS.

Sistema de Avaliação
 Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
 frequência mínima: 75% por disciplina

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
91
FIS.

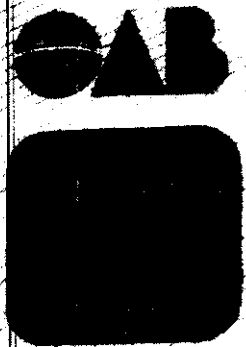
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08759929

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Luiz Eduardo de Freitas



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS

FILIAÇÃO
JOAO ELIAS DOS SANTOS
M^ª DA CONSOLAÇÃO M. DOS SANTOS

NATALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
16/08/1985

RG
2787536 - SSP/PB

CPF
050.617.854-44

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 03/10/2009

Jose Mario Porto Junior
JOSE MARIO PORTO JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

14917

6



CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 196, com escritório na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor Geral **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, advogado devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, Seção do Estado da Paraíba, CPF nº 206.448.414-00, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS**, advogado (a) devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 14917, CPF nº 050.617.854-44, residente e domiciliado (a) na Rua Bacharel Wilson Flavio Moreira Coutinho – 217 – APT: 103 - Jardim Cidade Universitária, na cidade de João Pessoa - PB, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

PRIMEIRA - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme arts. 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação de serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

SEGUNDA - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo.

TERCEIRA - A **SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando à execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.

QUARTA - O **ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a critério desta. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito a rateio de honorários na proporção de 20% (vinte por cento) do valor recebido pela **SOCIEDADE**, podendo ser descontados os encargos do contrato.

QUINTA – Por consequência das vantagens acordadas nas cláusulas terceira e quarta deste contrato, e por livre e espontânea vontade, a partir da vigência do presente, o



10 PÁGINAS
Fis.

ASSOCIADO se compromete em atuar apenas em contratos de clientes firmados com a **SOCIEDADE**, salvo autorização prévia e expressa desta.

SEXTA - Os serviços a serem prestados pelo **ASSOCIADO** englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar sempre atendendo às regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

SÉTIMA - O ASSOCIADO compromete-se a:

(a) expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa, por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer;

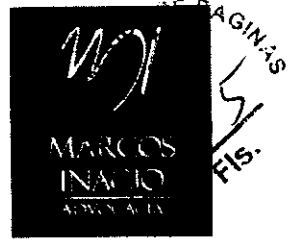
(b) adequar-se ao padrão da **SOCIEDADE** quanto aos seus valores (ser equipe, ética e respeito, dividir é fortalecer, humildade, compromisso com a qualidade e atitude de dono do negócio); bem como à postura profissional e imagem corporativa orientada pelo *dress code* adotado.

OITAVA - Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o **ASSOCIADO** terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) cota parte nos 5% (cinco por cento) devidos à equipe (departamento jurídico ou unidade) que o **ASSOCIADO** integrará, sobre valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** nos contratos de responsabilidade desta equipe, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**, podendo ser descontados os encargos do contrato;

(b) O valor fixo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução das tarefas jurídicas (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações ou não da **SOCIEDADE**;

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada, nos processos em que participar o **ASSOCIADO**, será devida



integralmente à **SOCIEDADE**, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados.

NONA - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

DÉCIMA - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

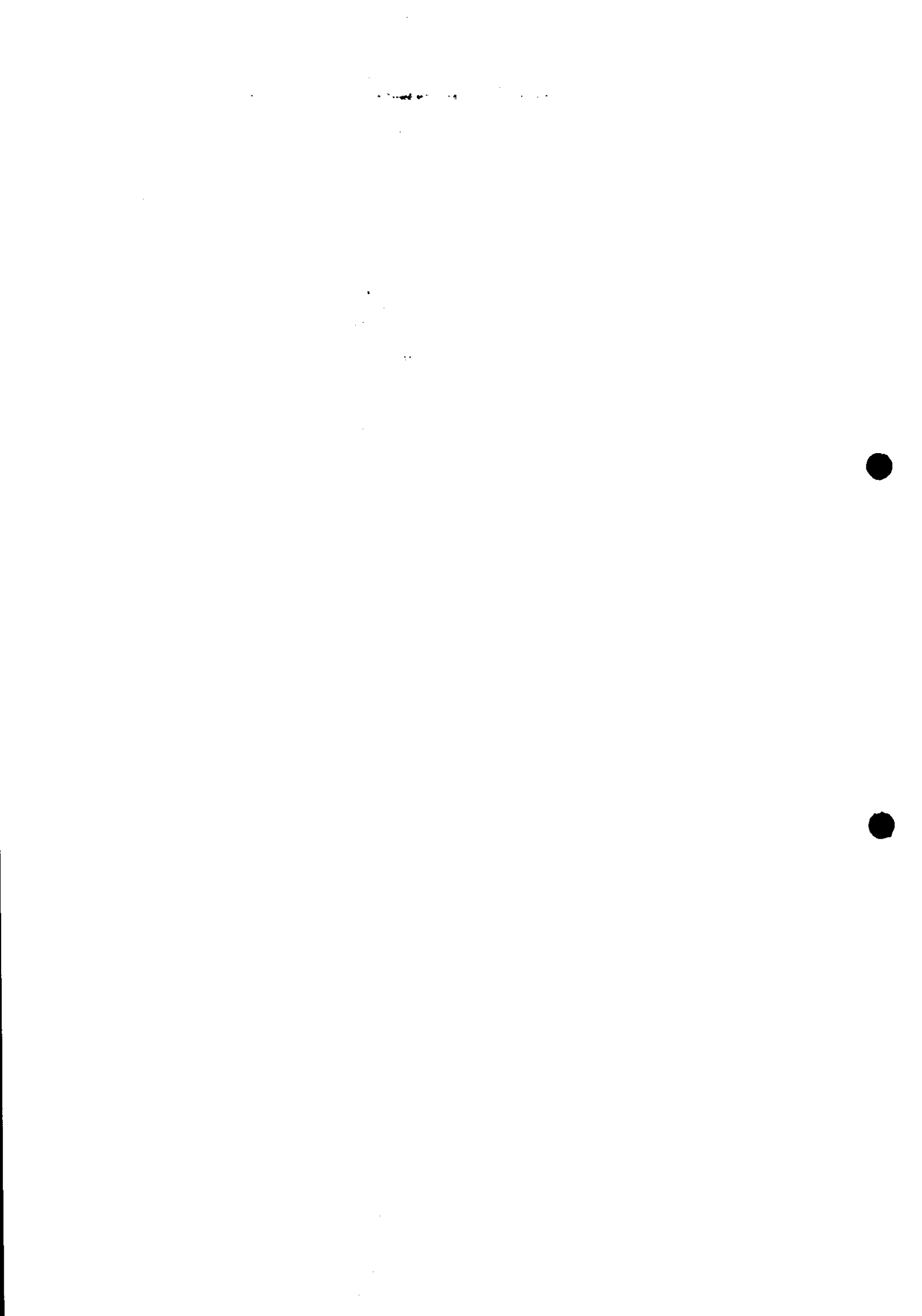
DÉCIMA PRIMEIRA – Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato.

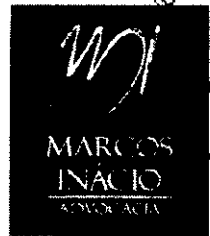
DÉCIMA SEGUNDA - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à inscrição na OAB; (b) ao alvará de autônomo da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB ; (c) à inscrição de autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal - CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessárias ao exercício da atividade profissional; (f) à certificação digital.

DÉCIMA TERCEIRA - O **ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

DÉCIMA QUARTA - A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

DÉCIMA QUINTA - Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente:





CA DE PÁGINAS
96
Fls.

(a) O **ASSOCIADO** reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas, ou às que tiver acesso durante o contrato, são de propriedade intelectual da **SOCIEDADE**, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

(b) O **ASSOCIADO** tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da **SOCIEDADE**, seja quanto às questões internas desta, incluindo estratégias, ferramentas, sistemas, bancos de dados, documentos e demais conteúdos, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

DÉCIMA SEXTA- O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa, PB, 10 de setembro de 2018.

LUÍZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO (A) ASSOCIADO (A)
CPF: 050.617.854-44

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
Marcos Antônio Inácio da Silva
CPF: 206.448.414-00

Testemunha 1. CPF:

Testemunha 2. CPF:



Luiz Elias Miranda dos Santos

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7981076438815290>
Última atualização do currículo em 09/07/2018



Possui Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2014), onde apresentou uma dissertação sobre ativismo judiciário e controle do poder judicial onde obteve a classificação máxima (18 valores). É especialista (2013) em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), mesma instituição onde obteve o bacharelado (2008). Advogado (desde 2009) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba. É membro colaborador do Centro Brasileiros de Estudos Sociais e Políticos (CEBESP). Pesquisador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade. Suas pesquisas concentram-se na área de direito constitucional, filosofia do direito, metodologia jurídica, teoria do Estado, controle da magistratura, direitos fundamentais e direito administrativo. Autor de artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Luiz Elias Miranda dos Santos
Nome em citações bibliográficas	MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias; SANTOS, Luiz Elias Miranda; MIRANDA, Luiz Elias; SANTOS, L. E. M.; MIRANDA DOS SANTOS, L. E.

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2012 - 2014	Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Coimbra, UC, Portugal. Título: Quis Custodiet Ipsos Custodes: Ativismo Judicial e Separação dos Poderes no Panorama do Controle da Atividade Judicante, Ano de Obtenção: 2014. Orientador: Maria Benedita Urbano.
2011 - 2013	Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia. (Carga Horária: 360h). Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil. Título: A Restrição de Direitos Fundamentais: O Problema da Fundamentação. Orientador: Luciano do Nascimento Silva.
2003 - 2008	Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil. Título: O Estado de Exceção no Pensamento de Carl Schmitt. Orientador: Agassiz Almeida Filho.

Formação Complementar

2014 - 2014	Bijuridismo e Direito Misto do Canadá e Quebec. (Carga horária: 6h). Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.
2006 - 2008	Direito Processual Civil. Estudos Jurídicos Einstein Almeida, EJAA, Brasil.
2006 - 2006	Jurisdição Constitucional. Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.
2005 - 2005	Extensão universitária em Língua Alemã. Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

Atuação Profissional

Linhas de pesquisa

1. Constitucionalismo, Democracia e Ativismo Jurídico
2. Os Sentidos do Transconstitucionalismo
3. Interpretação Constitucional
4. Neoconstitucionalismo
5. Autonomia do direito



Membro de corpo editorial

2017 - Atual Período: Revista da Escola Superior de Magistratura do Tocantins

Revisor de periódico

2014 - Atual Período: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito/Especialidade: Teoria Geral do Direito.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito/Especialidade: Teoria do Estado.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito/Especialidade: Filosofia do Direito.
6. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Metodologia Jurídica.

Idiomas

Espanhol Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Inglês Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Pouco, Escreve Pouco.
Italiano Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.
Francês Compreende PoucoLê Pouco.

Prêmios e títulos

2013 Aprovação em 2º lugar em concurso de provas e títulos para o cargo de professor de Teoria do Direito e do Estado (Núcleo Básico), Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).
2007 Concurso de Monografias Jurídicas, Universidade Maurício de Nassau.
2004 Concurso de ensaios jurídicos, UEPB.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** O Antagonismo Político e o Poder Constituinte Originário: (Re)visitando um Conceito Clássico do Direito Constitucional. Revista da AGU, v. 42, p. 295-314, 2015.
2. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** Castanheira Neves e Jürgen Habermas : Os Valores e o Discurso como Propostas para a Recuperação do Sentido do Direito. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 1, p. 579-635, 2014.
3. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: seu Sentido Normativo e o Problema da Liberdade Judicial. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 2, p. 1383-1423, 2014.

Vínculo institucional**2013 - Atual****Outras informações**

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Investigador Investigador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade (LABIRINT).

Atividades**07/2013 - Atual**

Pesquisa e desenvolvimento , Centro de Ciências Sociais Aplicadas - Campo Limpo, Departamento de Direito Público.
Linhas de pesquisa
Constitucionalismo, Democracia e Ativismo Jurídico
Os Sentidos do Transconstitucionalismo

Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos, CEBESP, Brasil.

Vínculo institucional**2011 - Atual****Atividades****2011 - Atual**

Vínculo: Membro colaborador, Enquadramento Funcional: Pesquisador

Pesquisa e desenvolvimento , Centro Brasileiros de Estudos Sociais e Políticos, .
Linhas de pesquisa
Interpretação Constitucional
Neoconstitucionalismo
Autonomia do direito

Amha Internacional, AI, Brasil.

Vínculo institucional**2009 - Atual**

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Membro Internacional da Rede de Ação Urgente, Carga horária: 0

Edgley Bezerra & Advogados, EB&A, Brasil.

Vínculo institucional**2009 - 2010**

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Advogado Junior

1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem do Estado de Pernambuco, 1ª CCA-PE, Brasil.

Vínculo institucional**2008 - 2009**

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Árbitro Conciliador

Muanda Advogados Associados, MAA, Brasil.

Vínculo institucional**2008 - 2009**

Vínculo: Profissional Liberal, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 0

Procon João Pessoa, PROCON-JP, Brasil.

Vínculo institucional**2007 - 2007**

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: atendimento ao público, SAC, Carga horária: 20, Regime: Dedicção exclusiva.

Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.

Vínculo institucional**2012 - 2012**

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Professor Substituto, Carga horária: 20

Vínculo institucional**2006 - 2006**

Vínculo: monitor, Enquadramento Funcional: monitor/assistente

Marcos Trácio Advocacia, MIA, Brasil.

Vínculo institucional**2014 - Atual**

Vínculo: Advogado, Enquadramento Funcional: Advogado Associado, Carga horária: 40

Faculdade Maurício de Nassau - João Pessoa, UNINASSAU, Brasil.

Vínculo institucional**2018 - 2018****Outras informações**

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor Pós-Graduação, Carga horária: 40
Professor convidada da Pós-Graduação em Direito e Processo Civil, tendo ministrado o módulo de Hermenêutica Jurídica.

ORDENAMENTO DE PAGINAS
99
Fls.

4. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** Discricionariedade x Vinculação: Licenças de Produção de Energia. Revista de Direito e Liberdade, v. 16, p. 63-88, 2014.
5. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: Seu Sentido Normativo e o Problema da Liberdade Judicial. REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 2, p. 25-35, 2014.
6. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** O Problema do Antagonismo na Formação do Poder Constituinte Originário. Revista Jurídica do Ministério Público (João Pessoa. Impresso), v. 6, p. 47-60, 2014.
7. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** O Problema do Antagonismo Político na Formação do Poder Constituinte Originário. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, p. 253-263, 2013.
8. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** O Problema do Antagonismo Político na Formação do Poder Constituinte Originário. Revista Bonijuris, v. XXV, p. 19-24, 2013.
9. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** Ativismo Judicial e Concretização dos Direitos Sociais. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, v. 17, p. 337-371, 2013.
10. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** O Funcionalismo e o Problema do Conteúdo do Direito. Revista Jurídica do Ministério Público (João Pessoa. Impresso), v. 5, p. 157-172, 2012.
11. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** O Estado de Exceção na Constituição de 1988. Revista de Direito e Liberdade, v. XI, p. 115-130, 2010.

CADERNO
 NUMÉRICO DE PÁGINAS
 100
 FLS.

Capítulos de livros publicados

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** A Expansão do Poder Judicial no Brasil - O Crepúsculo da Separação dos Poderes?. In: Gustavo Ferreira Santos; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Ivna Cavalcanti Feliciano. (Org.). Direito em Dinâmica: 25 Anos da Constituição de 1988. 1ed. Recife: Instituto Frei Caneca, 2014, v. , p. 150-.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. ALENCAR NETO, M. C. ; **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias** . Da Possibilidade do Controle Jurisdicional dos Atos Políticos. JusJornal - Diário Jurídico Wolters Kluwer Portugal , v. 1587, p. 50 - 80, 11 dez. 2012.
2. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** A Controvérsia em Torno do CNJ. Agenda Jurídica, Guarabira, Paraíba, p. 5 - 5, 01 nov. 2011.
3. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** A eutanásia e a dignidade da pessoa humana. Correio da Paraíba, Paraíba, 10 abr. 2005.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** A Limitação dos Direitos Fundamentais: O Problema da Fundamentação. In: 2º Congresso Jurídico do Centro de Humanidades. Direitos Fundamentais e Democracia: A Efetivação do Estado Democrático, 2011, Guarabira. Anais do 2º Congresso Jurídico do Centro de Humanidades. Direitos Fundamentais e Democracia: A Efetivação do Estado Democrático.. Campina Grande: Realize Eventos Científicos & Editora LTDA, 2011. v. 1. p. 124-202.

Apresentações de Trabalho

1. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** A Expansão do Poder Judicial no Brasil: o Crepúsculo da Separação dos Poderes?. 2013. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).
2. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** O Atual Estado do Princípio da Separação dos Poderes no Brasil. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** A Limitação dos Direitos Fundamentais: O Problema da Fundamentação. 2011. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).
4. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** Contra Todos os Inimigos: A Limitação dos Direitos Fundamentais Pós-11 de Setembro. 2007. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
5. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias;** Henrique Toscano ; ALENCAR NETO, M. C. . Direitos Fundamentais: entre a eficácia e o clientelismo. 2007. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
6. **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias.** RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE CONSUMO: Inovações advindas da Reforma do Judiciário. 2006. (Apresentação de Trabalho/Outra).

Demais tipos de produção técnica

1. Henrique Toscano ; **MIRANDA DOS SANTOS, Luiz Elias** . Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Desafios do Novo Judiciário. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Congresso de Direito Constitucional: 25 Anos da Constituição Brasileira (Homenagem aos 80 anos do prof. Néilson Saldanha). 2013. (Congresso).
2. I Fórum de de Direito Constitucional: o Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. O Atual Estado do Princípio da Separação dos Poderes. 2013. (Congresso).
3. Ciclo de Conferências de Direito Privado Luso-Hispâno-Brasileiros. 2012. (Simpósio).
4. 2º Congresso Jurídico do Centro de Humanidades Direitos Fundamentais e Democracia: A Efetivação do Estado Democrático. Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Desafios do Novo Judiciário. 2011. (Congresso).
5. V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional. 2007. (Congresso).
6. VII Semana do Judiciário. 2007. (Outra).
7. III Semana de humanidades da UEPB. 2006. (Encontro).
8. Seminário de direito ambiental. 2006. (Seminário).
9. VI semana do judiciário. 2006. (Congresso).
10. Congresso reforma do judiciário. 2005. (Congresso).
11. III Seminário de direito penal. 2005. (Seminário).
12. Seminário de direito penal, processual penal e cidadania. 2005. (Seminário).
13. I Seminário de direito constitucional. 2004. (Seminário).

ORDENAMENTO DE FOLHAS
10 /
FIS.

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1. Fabyanna Maria Dantas de Carvalho. Lei Complementar Nº 142/2013: Aspectos Gerais e Critérios para Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e a Materialização do Princípio Constitucional da Igualdade Material. 2016. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Direito Previdenciário) - Centro Universitário de João Pessoa. Orientador: Luiz Elias Miranda dos Santos.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 23/01/2019 às 11:29:23

DIPLOMA

Silvia de Fátima Sousa Soares Figueiredo, Diretora do Serviço de Gestão Académica da Universidade de Coimbra:

Certifico, face ao arquivo respetivo, que **Lulz Elias Miranda dos Santos**, titular do passaporte com o número **FB070555**, nacional de Brasil, concluiu em 24 de outubro de 2014, o Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo-lhe sido atribuída a informação final de Muito bom, com 17 (dezassete) valores.-----

O presente diploma vai autenticado com marca d'água e o selo branco em uso nesta Universidade.

Universidade de Coimbra, 30 de outubro de 2014.

Diretora do Serviço de Gestão Académica

Isabel Maria Ferreira Cadete

• U • C •



UNIVERSIDADE
DE COIMBRA

Emit. 00034950

Emol. 20.00 €

Conf. *classides*

Página 1 de 1

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
103
FIS.

BRA

BRA 343871MJ

Consulado Geral do Brasil em Porto
Solicitação Nº 410.2.141001-000065
O presente documento é autêntico, expedido pelo(a)
UNIVERSIDADE DE COIMBRA, válido em/no(a)(s)
Portugal.

Pagou R\$ 5,00 - Ourg
€ 5,00 - TEC 410.2

343871MJ ATENÇÃO
Se o número no código
de barras for diferente,
esta etiqueta É FALSA.

Porto, data de emissão do documento e data em que foi emitido:
08/12/2014

Eliete Maria Soares
ELIZ. MARIA SOARES
Vice-Cônsul

- Dispensada a legislação de autenticação constante da Portaria nº 27 do Det. S-48/200.
- A presente legislação não trata a autenticação do teor do documento.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIFICADORE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
48880

NOME
DAVI SOUZA DE SA

FILIAÇÃO
**ROBERTSON MOREIRA DE SA
RAQUEL SOUZA DE SA**

NATALIDADE
BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
23/04/1992

RS
2.668.805 - SSP/DF

CPF
034.040.861-88

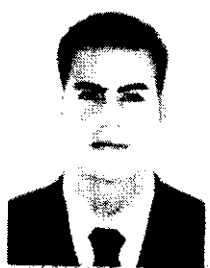
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 21/04/2015

[Signature]
IBANES ROCHA BARROS JUNIOR
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL **11480552**

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.288/94)



SIGNATURA DO PORTADOR

[Signature]



ORGANIZAÇÃO



CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 196, com escritório na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor Geral **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, CPF nº 206.448.414-00, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **DAVI SOUZA DE SÁ**, brasileiro(a), solteiro(a), advogado(a) devidamente inscrito(a) na OAB/DF sob o nº 46.980, CPF nº 034.040.861-80, residente e domiciliado(a) na SHIN QL 15 CONJUNTO 1, nº QL 15 CJ CS 16, Setor de Habitações Individuais Norte, Brasília/DF, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato em conformidade com as cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem como objeto regular a associação entre a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e o **ADVOGADO ASSOCIADO**, nos termos do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dos respectivos provimentos, para o exercício das seguintes atividades profissionais:

- (i) Atividade profissional consultiva, preventiva e contenciosa, judicial ou extrajudicial;
- (ii) Atividade profissional individual ou em conjunto com outros advogados associados e/ou sócios;
- (iii) Atendimento de clientes e/ou reuniões nas instalações ou não da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Parágrafo Primeiro – A atividade contenciosa, para fins de regulação do presente contrato, é compreendida como a realização de audiências, elaboração de petições, ações, defesas, recursos; sustentações orais e demais atos decorrentes de litígios, sendo na via judicial ou administrativa.

Parágrafo Segundo – A atividade consultiva/preventiva aqui compreendida é toda aquela destinada ao saneamento de dúvidas de clientes, por escrito ou verbal, elaboração de pareceres, elaboração de contratos, dentre outros atos necessários ao exercício da atividade consultiva.

Parágrafo Terceiro – Ao **ASSOCIADO** é conferida liberdade de atuação na condução dos serviços que lhe forem confiados por força deste instrumento, obrigando-se o **ASSOCIADO** a comparecer ao estabelecimento da **SOCIEDADE** e/ou quaisquer dos estabelecimentos dos clientes da **SOCIEDADE**, sempre que tais serviços, por sua natureza e complexidade, demandarem sua atuação profissional.

Parágrafo Quarto – A liberdade de atuação do **ASSOCIADO** pode ser amenizada, desde que com a finalidade de aprimorar a tutela dos interesses dos clientes, de modo que as atividades profissionais possam ser realizadas em conjunto por mais de um **ASSOCIADO** e/ou **SÓCIOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA FORMA DE PAGAMENTO

Pela prestação dos serviços ajustados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** e seus respectivos parágrafos, o **ASSOCIADO** terá direito a uma participação de 2% (dois por cento) sobre os resultados que a **SOCIEDADE** auferir, desde que em decorrência da efetiva atuação do **ADVOGADO ASSOCIADO** na respectiva demanda ou processo.

Parágrafo Primeiro – A título de adiantamento de honorários, a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** repassará ao **ASSOCIADO** a importância líquida equivalente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil em reais) mensal**.

Parágrafo Segundo – O **ASSOCIADO** é responsável pelos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, incidentes sobre os serviços prestados, bem como de seus prepostos e/ou empregados.

Parágrafo Terceiro – Se o **ASSOCIADO** descumprir qualquer termo ou condição a que se obrigar no presente contrato de associação, por sua exclusiva culpa, poderá a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** reter o pagamento até que seja sanado o respectivo inadimplemento, não sobrevivendo, portanto, qualquer ônus à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** resultante desta situação.

Parágrafo Quarto – O **ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, cuja aceitação, ou não, fica a critério desta. Efetivando-se a contratação, nessas hipóteses, a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** repassará ao **ASSOCIADO** percentual de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor recebido a título de honorários contratuais pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, descontados os encargos tributários e/ou previdenciários, a serem definidos por esta **SOCIEDADE**.

Parágrafo Sexto – O **ASSOCIADO** é ciente de que não integrará como sócio a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nem participará dos lucros e prejuízos da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

CLÁUSULA QUARTA

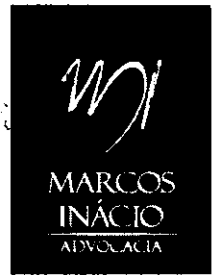
DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, visando possibilitar a consecução objeto do contrato definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, obriga-se a fornecer ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos imóveis, equipamentos técnicos e livros físicos ou virtuais, sistemas computacionais, tudo para melhor organização de tarefas e eficiência na prestação de serviços aos clientes.

Parágrafo Primeiro – Incube à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comunicar, por escrito ou verbal, irregularidades observadas durante a execução da relação contratual de associação.

Parágrafo Segundo – Incube à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comunicar, por escrito ou verbal, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na prestação do serviço que sejam atribuídos ao **ASSOCIADO** e para os quais a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tenha sido contratada, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo Terceiro – Efetuar os pagamentos devidos ao **ASSOCIADO**, nos prazos e condições estabelecidas neste contrato.



Parágrafo Quarto – Rejeitar no todo ou em parte a prestação dos serviços em desacordo com o previsto no presente contrato de associação.

CLÁUSULA QUINTA

DAS OBRIGAÇÕES DO ASSOCIADO

O **ASSOCIADO** obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato de associação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a prestação de serviços, visando assim, cumprir a legislação vigente, bem como garantir a qualidade e a idoneidade dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro – O **ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitada e subsidiariamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa, por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Segundo – Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no artigo 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o **ASSOCIADO**, responderá pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

Parágrafo Terceiro – O **ASSOCIADO** poderá se associar a qualquer outra sociedade de advogados, desde que comunique prévia e formalmente (por escrito) a esta **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que avaliará o eventual conflito de interesses entre essa e qualquer outra sociedade de advogados, na forma do Código de Ética e Disciplina da OAB e seus regulamentos.

Parágrafo Quarto – O **ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e filiais do escritório são da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e a esta pertencem.

Parágrafo Quinto – O **ASSOCIADO** obriga-se a, no cumprimento do presente contrato de associação, observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e legislação superveniente e, em especial, os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina da OAB, comprometendo-se a não concorrer com a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** nos clientes da referida sociedade. A cláusula da não concorrência nos clientes da **SOCIEDADE** vigorará pelo prazo que durar a associação até 2 (dois) anos após o respectivo distrato.

Parágrafo Sexto – O **ASSOCIADO** obriga-se a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: à inscrição na OAB; à inscrição de autônomo junto à Previdência Social; à inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; ao pagamento de taxas e contribuições necessários para o exercício de sua atividade profissional; à certificação digital.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection and the importance of using reliable sources to ensure the accuracy of the information.

3. The third part of the document focuses on the analysis of the collected data. It discusses the various techniques used to identify trends, patterns, and anomalies in the data, and how these insights can be used to inform decision-making and strategic planning.

4. The final part of the document provides a summary of the key findings and conclusions. It emphasizes the importance of regular monitoring and reporting to ensure that the organization remains on track and is able to respond quickly to any changes or challenges that may arise.



CLÁUSULA SEXTA

DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS E DA CONFIDENCIALIDADE

O **ASSOCIADO** obriga-se a manter sigilo sobre quaisquer pareceres, opiniões e/ou informações, documentos físicos ou eletrônicos, escritos ou verbais, relacionados aos clientes da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, seja quanto às questões internas desta, incluindo estratégias, ferramentas, sistemas, banco de dados, documentos e demais conteúdos, tratando-as como informações confidenciais, sendo terminantemente vedada a sua utilização, circulação, divulgação ou publicação sem o prévio e expresso consentimento da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

Parágrafo Primeiro - Apenas pessoas formalmente vinculadas e/ou autorizadas pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** deverão ter acesso às informações confidenciais que digam respeito, direta ou indiretamente, ao objeto do presente contrato.

Parágrafo Segundo - Para os fins desta cláusula, não serão consideradas informações confidenciais as que (i) já se encontravam em domínio público quando reveladas no curso da prestação de serviço; (ii) fornecidas por terceiro que, ao tempo do fornecimento da referida informação, não estava obrigado contratualmente a manter sua confidencialidade; e (iii) que precisem ser divulgadas no estrito cumprimento da Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA DURAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato de associação é celebrado por prazo indeterminado, entrando o mesmo em vigência a partir do dia de sua assinatura, ficando assegurada aos contratantes a possibilidade de rescindir por vontade unilateral de quaisquer das partes, com comunicação prévia e expressa de 8 (oito) dias de antecedência, consoante art. 599, parágrafo único, I do Código Civil.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento pelo **ASSOCIADO** das disposições e prazos de que versam o presente contrato, suas cláusulas e seus parágrafos, poderá ensejar a imediata rescisão contratual, observando os prazos legais estabelecidos, não isentando a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, contudo, do pagamento dos valores de que trata a **CLÁUSULA SEGUNDA**, limitado até o efetivo dia da rescisão contratual.

Parágrafo Segundo – Em caso de ocorrer a necessidade de alteração do valor previsto na **cláusula segunda**, deverá ser realizado através de aditivo contratual, de comum acordo pelas partes contratantes.

Parágrafo Terceiro – A rescisão ou resilição do presente contrato de associação implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes e pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o distrato como prova de renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de rescisão do presente contrato, por iniciativa de qualquer das partes, o **ASSOCIADO** terá direito à participação sobre os valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** até a data da rescisão, não sendo devida qualquer participação sobre valores futuros, ainda que tenham sido faturados anteriormente à rescisão do contrato.

Parágrafo Quinto - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

Parágrafo Sexto – Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional:

- (i) A declaração unilateral de retirada ou de rescisão feita pelo **ASSOCIADO** que se retirar da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**;
- (ii) Os ajustes e distrato da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e do **ASSOCIADO**.

CLÁUSULA OITAVA

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na hipótese de a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** constituir nova pessoa jurídica, mediante nova inscrição no Cadastro Nacional, esta poderá se sub-rogar nos direitos e obrigações da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por meio do presente instrumento contratual, desde que haja concordância expressa da parte **ASSOCIADO**.

Parágrafo Segundo – O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

Parágrafo Terceiro – Do presente contrato de associação não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e o **ASSOCIADO**, tendo em vista que o **ASSOCIADO** possui ampla liberdade de atuação na condução dos serviços que lhe forem confiados, limitando-se, nesse caso, desde que com a finalidade de melhorar a prestação do serviços em favor dos clientes, de modo que as atividades profissionais possam ser realizadas em conjunto por mais de um **ASSOCIADO** e/ou **SÓCIOS**.

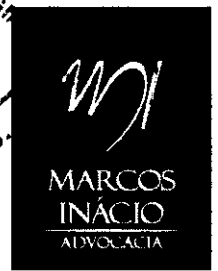
Parágrafo Quarto – Toda produção intelectual realizada pelo **ASSOCIADO**, tais como petições, contratos, recursos e outras peças processuais e/ou consultivas criadas no curso do presente contrato de associação, ou às que tiver acesso durante o contrato, são de propriedade intelectual da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

Parágrafo Quinto – O presente contrato de associação, para os fins de direito, será averbado no registro da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Paraíba, conforme determina o parágrafo único, do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como dos provimentos que regem esse contrato.

CLÁUSULA NONA

DO FORO DE ELEIÇÃO – COMPROMISSO ARBITRAL

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, deverá ser resolvida de forma definitiva por **Arbitragem**.



E, por estarem as partes assim acordadas, firmam o presente contrato particular, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas, que a tudo presenciaram, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2019.

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ Nº 08.983.619/0001-75
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DAVI SOUZA DE SÁ
CPF Nº 034.040.861-80
CONTRATADO

TESTEMUNHA
CPF:

TESTEMUNHA
CPF:

Davi Souza de Sá

Advogado – OAB/DF nº 46.980

Endereço: SQNW 106 – Setor Noroeste

Celular: (061) 98434-4418

E-mail: davisouzadesa@gmail.com

LinkedIn: linkedin.com/in/davi-sá-942945187



Formação Acadêmica

- Pós-graduado em Direito Público e Privado – *Lato sensu*. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT – Concluído em 1º/2017.
- Graduado em Direito. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB – Concluído em 2º/2014.
- Aprovado no XV exame da OAB em 16/11/2014.

Experiências Profissionais

1. Marcos Inácio Advogados – 09/09/2019 – em atividade

- Advogado Associado – Tributário e Aduaneiro
 - Elaboração de peças processuais;
 - Reuniões com cliente;
 - Consultivo Jurídico;
 - Contencioso Jurídico;
 - Tribunais Superiores.

2. Ministério da Educação – 01/07/2019 a 06/09/2019

- Consultor Jurídico – SESu – Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior
 - Contingenciamento do orçamento das Universidades Federais;
 - Elaboração de Notas Técnicas e Pareceres jurídico;
 - Prestação de subsídios à Advocacia Geral da União.

3. Ministério da Educação – 15/03/2018 a 04/03/2019

- Consultor Jurídico – SERES - Diretoria de Políticas Regulatórias
 - CEBAS – Certificação de Entidades Benéficas de Assistência social na área de Educação;
 - Elaboração de Notas Técnicas e Pareceres jurídico;
 - Prestação de subsídios à Advocacia Geral da União.

4. Roque Khouri & Advogados Associados – 04/08/2017 a 01/03/2018

- Advogado Associado
 - Elaboração de peças processuais;
 - Realização de audiências;
 - Consultivo jurídico.
 - Contencioso jurídico.

ESTÁGIOS

5. Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados – 25/07/2013 a 01/08/2014

- Elaboração recursos;
- Elaboração de pareceres;
- Acompanhamento de julgamentos nas turmas e no plenário no STF e TRF1

6. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Vice-Presidência – 04/12/2012 a 24/05/2013

- Exame de Admissibilidade de Recursos Especiais;
- Elaboração de decisões referentes a Recursos Especiais

7. Supremo Tribunal Federal - 14/02/2011 a 02/11/2012

- Consultas processuais
- Processamento de autos;
- Acompanhamento das turmas e plenário.

Atividades Complementares

1. Participante convidado do *Doing Business Brazil – Word Bank Group*, nas categorias Sistema Tributário, Proteção de Investidores, e Execução de Contratos, representando a cidade de Brasília/DF – *Paying Taxes*. (30/04/2020)
2. Curso de capacitação em negócios Tributários e Empresariais – Tax Group – Inteligência Tributária (18/10/2019);
3. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil; (2019/2021);
4. Parceiro Jurídico do Escritório Rodrigo Souza Advogados - Brasília - desde 2015.
5. Parceiro Jurídico do Escritório Areba Pinto Advogados – Brasília - desde 2018.
6. Correspondente Jurídico do escritório Peccicacco Advogados - São Paulo - desde 2016.
7. Correspondente Jurídico do escritório Pecora & Advogados Associados – Santos - desde 2017.
8. Correspondente Jurídico do escritório Goulart, Willemann & Bernet situado - Curitiba - desde 2018.

Brasília, 14 de maio de 2020.

DAVI SOUZA DE SÁ
OAB/DF nº 46.980



FACULDADE DE DIREITO
DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reconhecida pela Portaria MEC n.º 130, de 27/02/2011 - DOU de 23/02/2011, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, com base na Resolução n.º 1 de 8 de Junho de 2007, e com o atendimento aos requisitos de criação do Curso de Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, instituído em parceria com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Edital de 2010, segundo o conteúdo de

Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público

Davi Souza de Sá

nacionalidade brasileira, nascido a 23 de abril de 1992, no Estado do Distrito Federal, cidade de Brasília, nº 260465438
para que possa gozar das direitos e prerrogativas decorrentes do reconhecimento profissional, inscrito em nome certificado.

Porto Alegre/RS, 7 de junho de 2011

GUILHERME TANGUEVAREM
Coordenador de Pós-Graduação Lato Sensu

BERNARDO DE URBINO RESENDE
Diretor-Geral da FEMPDFT

ADIO SOARES SBARDELOTTO
Diretor - FEMPS

Titulado

CRDM NUMERICA DE PAGINAS
114
Fls.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Distrito Federal

00000372101510

Exame de Ordem

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO


O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente do Conselho Seccional - Distrito Federal CERTIFICAM, em cumprimento do artigo 13 do Provimento nº 140/2011, do Conselho Federal da OAB, que o(a) Sr(a) **Davi Souza De Sá** foi aprovado(a) no Exame de Ordem de Advogados do Brasil - 2015, realizado em 15 de maio de 2015, em Brasília, Distrito Federal.

Davi Souza De Sá

portador(a) do número de inscrição nº 15.150.000-00, inscrita no Conselho Seccional - Distrito Federal, inscrita no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - 2015, em Brasília, Distrito Federal, em 15 de maio de 2015.

Habilitado(a) em 15 de maio de 2015


MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho Federal de OAB


IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente do Conselho Seccional - Distrito Federal



Centro Universitário de Brasília UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
DIPLOMA

O(a) Diretoria da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, no segundo semestre de 2014, e a colação de grau ocorrida em 04 de março de 2015, confere o título de Bacharel a

Davi Souza de Sá

nascido(a) no dia 23 de abril de 1992, natural de Brasília-DF, de nacionalidade brasileira, portador(a) do documento de identificação n.º 2.606.605-DF, e lhe outorga o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 06 de março de 2015.



Secretário Geral


Diplomando(a)


Reitor

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 14200127


USO GARANTIDO IDENTIFICAR CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13, Lei nº 8.988/94)



ABRIL 2014

REGISTRO NACIONAL DE IDENTIFICACAO

14200127



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF: 37270

CONY: DIEGO DE SOUSA PAULINO

PROF: FRANCISCO JEROME PAULINO
MARIA LUCIA DE SOUSA PAULINO

DATA REALIZADA: 06/06/2014

DATA DO REGISTRO: 27/06/1993

UF: SP

NO: 2805010320158 - ESPIRITO SANTO

ENDEREÇO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL: 028 074 948-05

SITIO: 154072017

ASSINATURA: *Diego de Sousa Paulino*

CRONOMETRAGEM DE PAGINAS
110
FIS.

Resumo

Expertise em **Direito Tributário** com experiência no gerenciamento de equipes e na condução técnica de demandas contenciosas e consultivas, nos âmbitos administrativo e judicial, em defesa dos interesses de empresas operantes nos mercados de alimentos, bebidas, água/refrigerantes, agronegócio, construção civil, eletrodomésticos, gás liquefeito de petróleo, importação, massas/trigo, mineração, prestação de serviços, química, telecomunicações e têxtil.

Formação Acadêmica

Bacharelado em Direito
Centro Universitário Christus

Especialização em Direito Tributário e Contabilidade Tributária
Faculdade Brasileira de Tributação

Especialização em Advocacia Societária
Escola Brasileira de Direito | Cursando

Informática
Avançada

Experiências Profissionais

Advogado

Marcos Inácio Advogados | Atual

Direito Tributário e Aduaneiro. Sócio Coordenador das práticas tributária e aduaneira, responsável pelo gerenciamento e condução técnica contenciosa e consultiva de todas as unidades do escritório no Brasil e em Portugal, atuando na prospecção, negociação e follow-up de Clientes, e, ainda, no desenvolvimento de teses, elaboração e revisão de petições em casos estratégicos para os âmbitos administrativo e judicial, realização de sustentação oral e minuta de pareceres.

Advogado

Barreira Hitzschky Carvalho Advogados | 1 ano e 2 meses

Direito Tributário. Gerenciamento e condução técnica de processos administrativos e judiciais de clientes relevantes, atuando no desenvolvimento de teses jurídicas, elaboração de petições diversas, emissão de pareceres, revisão de peças, controle de prazos e publicações, acompanhamento processual e de demandas consultivas, assim como diligências in loco em órgãos e tribunais do Brasil.

Advogado

Siqueira Castro Advogados | 4 anos

Direito Tributário. Exerceu as funções de trainee, analista tributário e advogado subcoordenador. Atuou na condução técnica de processos administrativos e judiciais em todo território nacional, no desenvolvimento de teses jurídicas e de respostas às consultas formuladas por clientes oriundos dos mais diversos mercados, realizando controle de prazos e acompanhamento processual.

Experiências Profissionais

Estagiário

Defensoria Pública da União | 1 ano

Direito Civil, Direito Administrativo e Direito Previdenciário. Elaboração de peças processuais para o âmbito judicial, bem como minutas de despachos e de pareceres na análise de Processos de Assistência Jurídica. Atendimento aos assistidos.

Estagiário

Cândido Albuquerque Advogados | 6 meses

Direito Penal. Atuação no núcleo especializado em fraudes contra seguro, elaborando pareceres analíticos sobre eventuais condutas fraudulentas, bem como redigindo peças processuais e realizando, ainda, diligências *in loco* em Delegacias, Promotorias e Fóruns em cidades do Norte e Nordeste do país.

Experiências Voluntárias

AIESEC no Brasil | 4 anos

Gestor de Líderes, Advisor Manager, Time Nacional de Suporte, Coordenador de Intercâmbio Social, Relações Públicas, Business to Customer – B2C.

A AIESEC é uma rede global formada por jovens universitários e recém-graduados, que, por meio do trabalho na organização e de experiências de intercâmbios social e profissional, estimula a descoberta e o desenvolvimento do potencial de liderança de seus membros para que impactem positivamente a sociedade.

AIESEC na Guatemala | 6 meses

Time Nacional de Suporte, realizando o acompanhamento da performance dos times de operações, realizando a análise de estratégias operacionais e dos resultados obtidos.

FBI

FACULDADE
BRASILEIRA DE
TRIBUTAÇÃO

CERTIFICADO

O Diretor Acadêmico da Faculdade Brasileira de Tributação, no uso de suas atribuições regimentais, confere o presente certificado a **DIEGO DE SOUSA PAULINO**, CPF 029.674.853-65, cédula de identidade nº 37270 - OAB/CE, por haver concluído, no ano de 2020, o **ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO E CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA**, com 360 horas.

Porto Alegre (RS), 01 de dezembro de 2020.

Diego de Sousa Paulino
Pós-graduado



Luiz Alberto Pereira Filho
Diretor Acadêmico

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
119
FIS.

HISTÓRICO ESCOLAR
Curso de Especialização em Direito Tributário e Contabilidade Tributária
Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

	DISCIPLINA	C. H.	NOTA	PROFESSOR / TITULAÇÃO
1	Contabilidade Aplicada à Gestão da Empresa	20	9,65	Paulo Fernando Eiras dos Santos
2	As Sociedades Anônimas	20	8,55	Evandro Fernandes Pontes
3	O Planejamento Tributário e a Gestão Estratégica da Empresa	20	8,00	Felipe Ferreira Silva
4	Paraisos Fiscais, Holdings e Empresas Offshore	20	6,95	Márcio Caldas de Oliveira
5	Gestão Estratégica da Empresa	20	6,95	Saul Marques Sastre
6	A Responsabilidade dos Administradores e dos Sócios	20	7,45	José Rodrigo Dornelles Vieira
7	Normas Contábeis Internacionais	20	6,90	Ronei Xavier Janovik
8	Incentivos Fiscais	20	8,25	Régis Fernando de Ribeiro Braga
9	Crimes Contra a Ordem Tributária	20	9,30	Davi de Paiva Costa Tangerino
10	Sistema, Princípios Constitucionais Tributários e Espécies Tributárias	20	7,40	Wagner Arnold Fensterseifer
11	Tributação do Mercado Financeiro e de Capitais	20	8,95	Rodrigo Malto da Silveira
12	Processo Administrativo Fiscal	20	7,95	Rodrigo Forcanello
13	IRPJ, CSLL e o Planejamento Tributário	20	8,05	Régis Fernando de Ribeiro Braga
14	Processo Judicial Tributário: Mandado de Segurança e Medidas Cautelares; Execução Fiscal; Exceção de pré-executividade e Ações Declaratórias	20	6,00	Zahara Moreira Santana
15	IPI, ICMS, ISS e o Planejamento Tributário	20	8,70	Márcio Alexandre Oliveira Santos Freitas
16	Tributação Aduaneira: Ganhando Competitividade no Comércio Exterior	20	8,10	Márcio Alexandre Oliveira Santos Freitas
17	Tributação Internacional e o Planejamento Tributário	20	8,80	Leonardo Freitas de Moraes e Castro
18	PIS e COFINS e o Planejamento Tributário	20	8,85	Márcio Alexandre Oliveira Santos Freitas
CARGA HORÁRIA TOTAL CUMPRIDA		360H		

LEGENDA: CH = CARGA HORÁRIA HF = HORAS

Porto Alegre (RS), 01 de dezembro de 2020.



Luiz Alberto Pereira Filho
Coordenador do Curso

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Faculdade Brasileira de Tributação – 02.600.321/0001-52, credenciada pela Portaria do MEC 76, publicada no DOU de 30/01/2014.

O presente curso cumpre o dispositivo da Resolução Nº 1, de 06/04/2018, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação.

Porto Alegre (RS), 01 de dezembro de 2020.

REGISTRADO POR: SA/FBT

CRDM NUMERICA DE PAGINAS
 120
 FIS.



CREM NUMERICA DE PAGINAS
121
Fis.

**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Frei Damião de Bozzano, 07, Centro, Itapororoca/PB, CEP: 58.275-000.

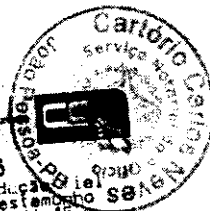
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a Empresa MARCOS INACIO ADVOCACIA, com CNPJ 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa PB, CEP 58.013-441, prestou serviços Especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos, serviço esse prestado nos processos de nº 0004369-21.2008.4.05.8200 e nº 0004370-06.2008.4.05.8200, cumprindo as características técnicas por nós estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços.

Itapororoca/PB, 13 de setembro de 2016.

CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO
Prefeito Constitucional

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial



AUTENTICAÇÃO Nº 2017-230965

Certifico que a presente copia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 15/12/2017 16:11:45
OSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE
EMPL. RS 2 31 FEPJ. RS 0 46 FARPEN RS 9,27 TSS RS 2 12
SELO DIGITAL AGA73196-VPBL
confira a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br/>

Av. Santa Catarina, 57 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244.1313 / 3023.7725



ORDEN
NUMÉRICA DE PÁGINAS
122
Fis.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Antônio Camilo Bezerra, 69 – Centro - Ielmo Marinho/RN - CEP.: 59490-000
CNPJ: 15.138.601/0001-32 – Fone: 084 3267-0173

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atesto para os devidos fins e aquém possa interessar que a empresa marcos Inácio Advocacia, com CNPJ nº 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa/PB ,CEP 58.013-441 , presta serviços especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do FPM , cumprindo as características, técnicas estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data , nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços

Ielmo Marinho, 07 de agosto de 2018


CASSIO CAVALCANTE DE CASTRO
Prefeito do Município de Ielmo Marinho/RN



CENTRO MUNICIPAL DE PÁGINAS
123
FIS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Monsenhor Paiva, nº 353, Centro, Vera Cruz – RN, CEP 59184-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a Empresa Marcos Inácio Advocacia, com o CNPJ nº 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-441, presta serviços especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do FPM, cumprindo as características técnicas estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços.

Vera Cruz/RN, 02 de Agosto de 2018.

Marcos Antonio Cabral
Prefeito constitucional



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO - PI
Av. José Rodrigues, S/N, Centro
CNPJ.: 01.612.586/0001-08
CEP 64.168-000



**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
AD EXITUM**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO**, Estado do Piauí Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. José Rodrigues, s/n, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.612.586/0001-08**, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu legítimo procurador, Sr. **WILLMAR CRISTIANS DA SILVA PESSOA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade nº 2205296 SSP/PB, inscrito no CPF nº 033.484.174-73, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório **CONTRATADO**, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO -PI
Av. José Rodrigues, S/N, Centro
CNPJ.: 01.612.586/0001-08
CEP 64.168-000



3.1 - O CONTRATANTE não arcará com despesas provenientes da presente contratação, portanto, desnecessária a reserva/dotação orçamentária.

3.2 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, assim entendido do **valor total da condenação**, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 - O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no artigo 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2- Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução do objeto contratado, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO -PI
Av. José Rodrigues, S/N, Centro
CNPJ.: 01.612.586/0001-08
CEP 64.168-000



- 6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;
- 6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;
- 6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;
- 6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;
- 6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.
- 7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual.
- 7.3 - Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.
- 7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.
- 7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
- 7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Oitava - Penalidades, deste Contrato.
- 7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO -PI
Av. José Rodrigues, S/N, Centro
CNPJ.: 01.612.586/0001-08
CEP 64.168-000



CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada, e não dará o direito do contratado expor qualquer contestação.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gerente do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:



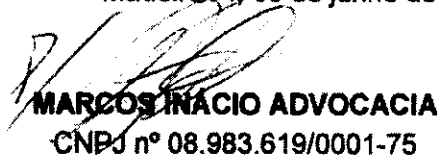
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO -PI
Av. José Rodrigues, S/N, Centro
CNPJ.: 01.612.586/0001-08
CEP 64.168-000



Madeiro/PI, 06 de junho de 2017.



Prefeito Constitucional


MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

Nome:
CPF: _____

Nome:
CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL
LUIS DOMINGUES
lugar de todos nós

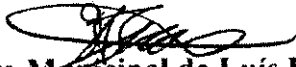
NUMERICA DE PAGINAS
29
Fis.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCÁCIOS AD EXITUM**

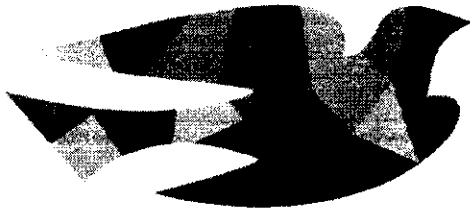
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES**, Estado do Maranhão Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, CEP 65.290-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.292.594./0001 – 75, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu legítimo procurador, Sr. **WILLMAR CRISTIANS DA SILVA PESSOA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade nº 2205296 SSP/PB, inscrito no CPF nº 033.484.174-73, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**.


Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 – 75
CEP 65.290-000 – Luís Domingues – Maranhão





PREFEITURA MUNICIPAL
LUIS DOMINGUES
lugar de todos nós

NUMÉRICA DE FOLHAS
130
Fis.

CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - O CONTRATANTE não arcará com despesas provenientes da presente contratação, portanto, desnecessária à reserva/dotação orçamentária.

3.2 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO


4.1 - A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, assim entendido do **valor total da condenação**, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 - O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no artigo 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO


Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 - 75
CEP 65.290-000 - Luís Domingues - Maranhão



PREFEITURA MUNICIPAL
LUIS DOMINGUES
lugar de todos nós

AMÉRICA DE PÁGINAS
131
FIS.

tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2- Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução do objeto contratado, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.

CNPJ 05.292.594./0001 – 75

CEP 65.290-000 – Luís Domingues – Maranhão



PREFEITURA MUNICIPAL
LUÍS DOMINGUES
lugar de todos nós

NUMERICA DE PAGINAS
22
FIS.

6.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual.

7.3 - Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.


Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.

CNPJ 05.292.594./0001 – 75

CEP 65.290-000 – Luís Domingues – Maranhão





PREFEITURA MUNICIPAL
LUIS DOMINGUES
lugar de todos nós

NUMERICA DE PAGINAS
33
Fls.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada, e não dará o direito do contratado expor qualquer contestação.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gerente do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

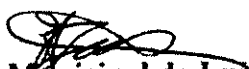
CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n° 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei n° 8.666/93.


Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 – 75
CEP 65.290-000 – Luís Domingues – Maranhão





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES
LUÍS DOMINGUES
lugar de todos nós



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Luís Domingues/MA, 12 de Abril de 2017.


GILBERTO BRAGA QUEIROZ
Prefeito Constitucional


MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 - 75
CEP 65.290-000 - Luís Domingues - Maranhão

ITAPURANGA



QUANTIDADE DE PÁGINAS
135
Fis.

CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCÁCIOS AD EXITUM

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURANGA**, Estado de Goiás, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua 48, número 900, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01146604-0001/03**, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

Prefeitura de Itapuranga, Estado de Goiás
Rua Prefeito João Batista da Trindade nº 900, Centro
CEP 76.680-000



CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 – O CONTRATANTE não arcará com despesas provenientes da presente contratação, portanto, desnecessária a reserva/dotação orçamentária.

3.2 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, assim entendido **do valor total da condenação**, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 – O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigará-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.

**CLÁUSULA QUINTA – PRAZO**

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2- Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução do objeto contratado, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;



6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual.

7.3 - Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Oitava - Penalidades, deste Contrato.



7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada, e não dará o direito do contratado expor qualquer contestação.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gerente do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência

ITAPURANGA



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Itapuranga, 08 de fevereiro de 2017.


DAVES SOARES DA SILVA
CPF: 212.921.161-53


MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF: _____

CPF: _____



IPAUMIRIM
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
ESTADO DO CEARÁ

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
AD EXITUM**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM/CE**, Estado do Ceará, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Gustavo Lima, 230, centro, Ceará/CE CEP: 63.340-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **07.520.141/0001-84**, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**.

Handwritten signature

CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - O CONTRATANTE não arcará com despesas provenientes da presente contratação, portanto, desnecessária a reserva/dotação orçamentária.

3.2 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 - O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigará-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

24

- 6.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 6.2- Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução do objeto contratado, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;
- 6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;
- 6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;
- 6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;
- 6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;
- 6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.
- 7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual.
- 7.3 - Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.
- 7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.
- 7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

ny

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada, e não dará o direito do contratado expor qualquer contestação.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gerente do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

ny

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

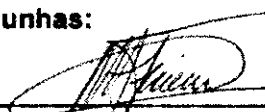
E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

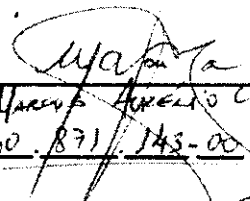
Ipauimirim/CE, 14 de março de 2017.


JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Constitucional

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:


Nome: MANASSÉS ALMEIDA FERREIRA
CPF: 013.000.824-96


Nome: MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CPF: 08.983.619/0001-75



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

146
FIS.

CONTRATO Nº 066 /2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO *AD EXITUM*
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM /
PARAÍBA E MARCOS INÁCIO ADVOCACIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE BELÉM, Estado da Paraíba, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Rua Flávio Ribeiro, 26, Centro, Belém, Paraíba, CEP. 58.255-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.928.517/0001-57, neste ato representado pelo seu PREFEITO, Sr. EDGAR GAMA, brasileiro, casado, prefeito, residente e domiciliado no Sítio Picadas, s/n, Zona Rural de Belém, estado da Paraíba, portador da cedula de identidade nº 057495061 SSP-RJ e CPF nº 633.929.177-53, doravante denominada CONTRATANTE,

e a empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu sócio, Sr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada CONTRATADO, têm entre si ajustado o presente Contrato, proveniente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 025 /2016, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE, em conformidade com o Termo de Referência e a Proposta Comercial.

CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - O CONTRATANTE não arcará com despesas provenientes da presente contratação, portanto, desnecessária a reserva/dotação orçamentária.

3.2 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 - O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigará-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2- Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução do objeto contratado, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

6.10 - Solucionar todos os eventuais problemas pertinentes ou relacionados com a execução do objeto deste contrato, mesmo que para isso outra solução não prevista em contrato tenha que ser apresentada, para aprovação e implementação, sem ônus para o CONTRATANTE, desde que de responsabilidade do CONTRATADO.

6.11 - Dentro do prazo da prescrição legal, o CONTRATADO deverá se responsabilizar pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados e prepostos, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades de ações judiciais que venham a ser atribuídas ao CONTRATANTE em decorrência deste Contrato.

6.12 - Não formalizar qualquer acordo judicial e extrajudicial sem a expressa autorização do CONTRATANTE;

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual.

7.3 - Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, proposta e especialmente do Termo de Referência;



7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CONTRATANTE, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

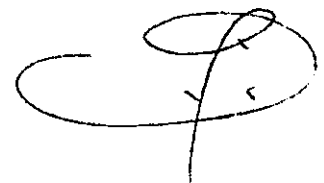
8.2 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gerente do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo legal. A não comunicação desses motivos no prazo acima importará na aplicação da sanção, com perda do direito de alegá-lo, exceto por razões que impossibilitem o aviso.

8.3 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada, e não dará o direito do contratado expor qualquer contestação.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei.



CLÁUSULA DÉCIMA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

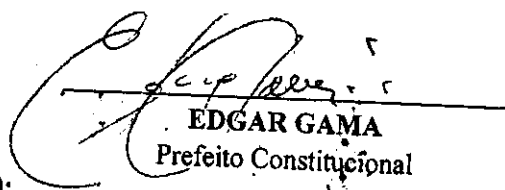
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Belém, 23 de novembro de 2016.

Pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM:


EDGAR GAMA
Prefeito Constitucional

Pelo CONTRATADO:

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Sócio

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
151
PAG.

Belém - PB, 23 de Novembro de 2016.

À
MARCOS INACIO ADVOCACIA

Referente: Ordem de Serviços

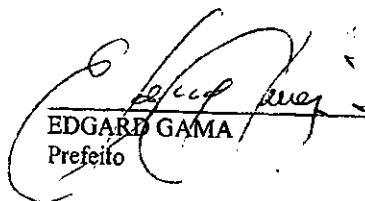
Prezados Senhores,

Autorizamos o início dos serviços no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir desta data:

Serviços - **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA COM O FITO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO FUNDEF, EM FACE DA UNIÃO, COMPREENDIDOS ENTRE OS ANOS DE 1998 E 2006, QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO NACIONAL DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO, NA FORMA DA LEI Nº 9.424/93, E QUE NÃO FORAM ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTE, COM EFETIVA ATUAÇÃO EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU FORO DA JUSTIÇA FEDERAL, ALÉM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SEDIADOS EM BRASÍLIA/DF.**

Considerando ter sido esta empresa vencedora da licitação modalidade Inexigibilidade nº IN00025/2016 e ainda de acordo com o contrato correspondente assinado entre as partes nº 00066/2016.

Atenciosamente,


EDGARD GAMA
Prefeito

Ciente da-Contratada - 23.11.16

MARCOS INACIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

TERMO DE ACORDO

ACORDANTE 1: EDGAR GAMA, brasileiro, casado, prefeito, residente e domiciliado no Sítio Picadas, s/n, Zona Rural de Belém, estado da Paraíba, portador da cédula de identidade nº 057495061 SSP-RJ e CPF nº 633.929.177-53.

ACORDANTE 2: LINDBERG CARNEIRO TELES ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PB sob o nº 17.922, portador do CIC nº 298.571.394-34, com escritório profissional à Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa, Paraíba.

CLÁUSULA 1ª - O ACORDANTE 2 se compromete a repassar 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios liquidados recebidos nos autos do processo de execução referente à diferença do FUNDEF a ser ajuizado na Justiça Federal, no mês de Novembro/2016, que tem como partes o município de Belém-PB e a UNIÃO.

CLÁUSULA 2ª – O repasse a que se refere a cláusula 1, será pago imediatamente ao **ACORDANTE 1** após o recebimento do *quantum* apurado no processo retrocitado, através de depósito em conta corrente a ser indicado pelo **ACORDANTE 1**.

CLÁUSULA 3ª – Não havendo nenhum recebimento referente ao processo suso mencionado, nada será devido entres os **ACORDANTES**.

CLÁUSULA 4ª – as partes elegem o foro da comarca de João Pessoa, PB, para resolver quaisquer situações decorrentes do presente termo.

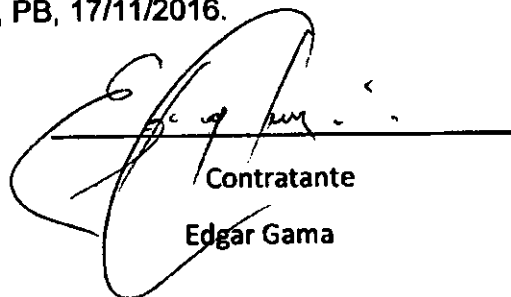
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias, na presença de duas testemunhas, ficando cada uma das partes com um exemplar para os devidos fins.

João Pessoa, PB, 17/11/2016.



Contratado

Lindberg Carneiro Teles Araújo



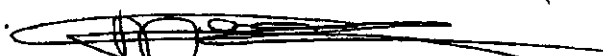
Contratante

Edgar Gama

Testemunha 1:



Testemunha 2:





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

CONTRATO Nº 042/2016 - PMC

**CONTRATO ADMINISTRATIVO AD EXITUM
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM E
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA.**

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM** - Av. São Sebastião, S/N - Centro - Capim - PB. CNPJ nº 01.612.304/0001-72, neste ato representada pelo Prefeito Edvaldo Carlos Freire Junior, Brasileiro, Casado, Funcionário Público, residente e domiciliado na Rua Luiz Viera, S/N - Centro - Capim - PB, CPF nº 886.028.854-15, Carteira de Identidade nº 1496318 SSP-PB., doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, proveniente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** n.º 00009/2016 – PMC, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**, em conformidade com o Termo de Referência e a Proposta Comercial.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 – O CONTRATANTE não arcará com despesas provenientes da presente contratação, portanto, desnecessária a reserva/dotação orçamentária.

3.2 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, assim entendido **do valor total da condenação**, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 – O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigando-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução do objeto contratado, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

6.10 - Solucionar todos os eventuais problemas pertinentes ou relacionados com a execução do objeto deste contrato, mesmo que para isso outra solução não prevista em contrato tenha que ser apresentada, para aprovação e implementação, sem ônus para o CONTRATANTE, desde que de responsabilidade do CONTRATADO.



ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
156
FIS.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

6.11 – Dentro do prazo da prescrição legal, o CONTRATADO deverá se responsabilizar pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados e prepostos, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades de ações judiciais que venham a ser atribuídas ao CONTRATANTE em decorrência deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual.

7.3 - Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, proposta e especialmente do Termo de Referência:

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CONTRATANTE, por prazo não superior a 02 (dois) anos;



ORDENAMENTO DE PÁGINAS
157
Fls.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.2 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gerente do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo legal. A não comunicação desses motivos no prazo acima importará na aplicação da sanção, com perda do direito de alegá-lo, exceto por razões que impossibilitem o aviso.

8.3 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada, e não dará o direito do contratado expor qualquer contestação.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.



ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
158
FIS.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016.

PELO CONTRATANTE

EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR

Prefeito

886.028.854-15

PELO CONTRATADO

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

CPF nº 206.448.414-00,

OAB/PB nº 4007

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

Nome:

CPF: 052.180.994-06

Nome:

CPF: 086.563.574-40



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

CONTRATO Nº 042/2016 - PMC

**CONTRATO ADMINISTRATIVO AD EXITUM
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM E
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA.**

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM** - Av. São Sebastião, S/N - Centro - Capim - PB, CNPJ nº 01.612.304/0001-72, neste ato representada pelo Prefeito Edvaldo Carlos Freire Junior, Brasileiro, Casado, Funcionário Público, residente e domiciliado na Rua Luiz Viera, S/N - Centro - Capim - PB, CPF nº 886.028.854-15, Carteira de Identidade nº 1496318 SSP-PB., doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, proveniente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 00009/2016 - PMC**, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos, profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**, em conformidade com o Termo de Referência e a Proposta Comercial.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - O CONTRATANTE não arcará com despesas provenientes da presente contratação, portanto, desnecessária a reserva/dotação orçamentária.

3.2 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, assim entendido **do valor total da condenação**, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/AJvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 - O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigará-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.



ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
161
FIS.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais:

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução do objeto contratado, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93.

6.10 - Solucionar todos os eventuais problemas pertinentes ou relacionados com a execução do objeto deste contrato, mesmo que para isso outra solução não prevista em contrato tenha que ser apresentada, para aprovação e implementação, sem ônus para o CONTRATANTE, desde que de responsabilidade do CONTRATADO.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

6.11 – Dentro do prazo da prescrição legal, o CONTRATADO deverá se responsabilizar pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados e prepostos, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades de ações judiciais que venham a ser atribuídas ao CONTRATANTE em decorrência deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual.

7.3 - Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, proposta e especialmente do Termo de Referência;

7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CONTRATANTE, por prazo não superior a 02 (dois) anos;



ORDEN NUMERICA DE FOLHAS
163
FIS.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.2 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gerente do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo legal. A não comunicação desses motivos no prazo acima importará na aplicação da sanção, com perda do direito de alegá-lo, exceto por razões que impossibilitem o aviso.

8.3 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada, e não dará o direito do contratado expor qualquer contestação.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.



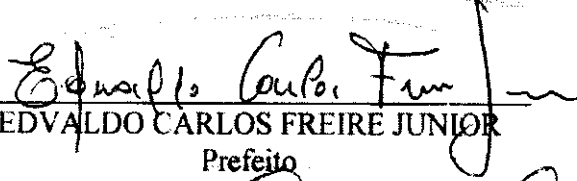
QUANTIDADE DE PÁGINAS
169
Fis.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

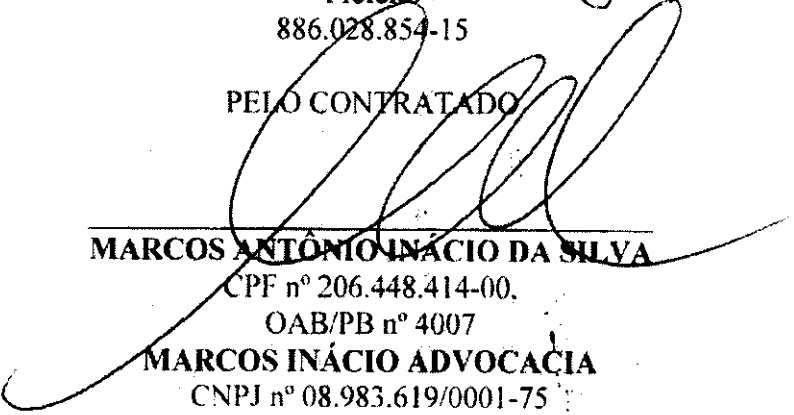
E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016.

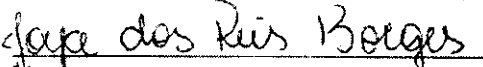
PELO CONTRATANTE

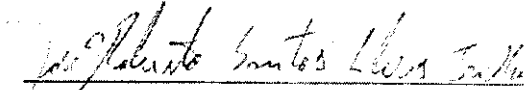

EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR
Prefeito
886.028.854-15

PELO CONTRATADO


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
CPF nº 206.448.414-00,
OAB/PB nº 4007
MARCOS INÁCIO ADVOCÁCIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:


Nome:
CPF: 052.180.994-06


Nome:
CPF: 086.563.570-00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

ORDEN NUMERICA DE PAGINA
165
FIS.

PROCESSO TC N.º 05769/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » CÂMARA DE SÃO FRANCISCO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE »
REGULARIDADE » ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À
AUDITORIA » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02166/19

01. PROCESSO: TC – Nº 05769/19.
02. ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO.
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 001/2019.
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil financeira e orçamentária.
05. AUTORIDADE RATIFICADORA: Fábio Junior da Silveira – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco.
06. FONTE DE RECURSOS: Oriundos de Transferências Constitucionais: elemento de despesa 339039, serviço de terceiros, pessoa jurídica, do orçamento operativo de 2019.
07. LICITANTE VENCEDOR:

NOME	CNPJ	Nº DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO
MARIA DO CASSIMIRO DE SOUSA	32.274.962/0001-25	00001/2019 (fls. 06/08)	R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).*

Data da assinatura: 23/01/2019. Vigência: O contrato terá duração de 12 meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**Conforme cláusula oitava, o contratante pagará ao contratado, mensalmente, pela prestação de serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Câmara Municipal de São Francisco.*

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório inicial (fls. 12/17) sugeriu ao **Relator** a **notificação** do Gestor para que se abstenha de realizar, por **inexigibilidade**, a **contratação dos serviços de contabilidade ora analisados**, por não atender aos requisitos da Lei 8.666/93 e que realize concurso público com o fim de prover cargo de Contador para realização das atividades objeto da licitação examinada, visto que são atividades rotineiras da Administração Pública.

Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, seguiu-se a **citação** (fls. 21/23) do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, Senhor Fábio Junior da Silveira.

A **defesa** foi apresentada (fls. 24/63 - **Documento TC N° 27425/19**), e submetida à análise da **Auditoria**, fls. 74/77, tendo esta **concluído pela permanência das irregularidades constatadas no relatório inicial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos, através do **Parecer Nº 00692/19**, pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE da presente contratação direta por Inexigibilidade;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável Sr. Fábio Junior da Silveira, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;
- c) RECOMENDAÇÕES ao gestor da Câmara Municipal de São Francisco, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

VOTO DO RELATOR

A **inexigibilidade licitatória é medida excepcional**, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **imessoalidade**.

Em que pesem as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória**. Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007), da relatoria do **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a possibilidade do **procedimento de inexigibilidade de licitação** para os contratos **sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Isto posto, **voto** pela:

- a) **REGULARIDADE** da Inexigibilidade nº 001/2019 e do Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;
- c) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05769/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** o procedimento de licitação, na modalidade **Inexigibilidade nº 001/2019** e o Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- II. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;
- III. **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



ORDEN
NUMERICA DE PAGINAS
168
FIS.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRDM
NÚMERO DE PÁGINAS
169
FIS.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2013

PROCESSO TC Nº 1208764-6

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO EM MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

"1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?"

2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?"

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Dra. Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

a- A sua habilitação como *amicus curiae* no processo;

b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NÚMÉRICA DE PÁGINAS
170
Fls.

c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;

d- E que, neste ínterim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados de expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer.

É o breve relatório, Sra. Presidente.

DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES

Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Contas, Conselheira Teresa Duere, Exmo. Relator, Conselheiro Marcos Loreto, Exmo. Conselheiro Valdecir Pascoal, Exmo. Conselheiro João Campos, Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, Exmo. Conselheiro Carlos Porto, Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos, douta e digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Guerra, Dr. Marcos Nóbrega, em nome de quem quero saudar o excelente corpo técnico desta Corte, uma das poucas qualidades que reconheço ter é a da gratidão, e ela é a que mais urge; então a minha primeira palavra aqui não poderia ser outra se não a de agradecimento a esta Corte, que reconheceu talvez em mim mais do que essa qualidade que destaco, e que tive a honra de receber a mais alta comenda junto com nossa querida Eliana Guerra, junto com nosso querido Lúcio Lemos, a medalha de mérito Nilo Coelho. Então, fica aqui a nossa gratidão e o reconhecimento de que essa comenda certamente é conferida à instituição que represento transitoriamente, por esses três anos, e que certamente cada advogado neste Estado se sentiu agraciado por esse gesto generoso desta Corte.

Quero também fazer uma especial saudação ao Conselheiro Valdecir Pascoal, eleito na recente Sessão Especial, à unanimidade desta Corte. Como foi muito bem destacado, uma Corte que vem dando exemplo de compromisso colegiado com os melhores propósitos das suas finalidades públicas tão relevantes que é a de controle



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CENTRO NÚMÉRICA DE PÁGINAS
171
Fls.

externo, de pugnar e zelar pela moralidade, pela transparência, pela eficiência, pela economicidade pública, e que nisso temos tantas bandeiras em comum, nossa instituição e esta egrégia Corte.

Valdecir Pascoal tem, como enfatizado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, e certamente pelos Conselheiros que o antecederam, a vibração do corpo técnico desta Corte, mas digo que também de toda a sociedade Pernambucana; e agora, falando em nome da OAB e de todos os advogados, o reconhecimento de vossa dedicação, de vossa capacidade técnica, de vossa sensibilidade humana e política que lhe credenciam para esse alto posto de liderar este egrégio Colegiado.

Depositamos em Vossa Excelência esperanças de dar continuidade a essa gestão marcante da Presidente Teresa Duere, que realçaria, de tantas qualidades desse período, desse mandato, a abertura ainda maior desta egrégia Corte de Contas à sociedade. Um exemplo disso é a nossa presença aqui na tribuna, talvez inaugurando o instituto tão importante do *Amicus Curiae* - amigo da corte, que a OAB vem tentar dar uma contribuição; agregar algum valor a essa importante discussão.

A Presidente Teresa Duere, em sua gestão, primou pela abertura democrática, pois a democracia está em seu DNA, das questões da Corte junto a outras instituições parceiras e junto à sociedade civil, e merece nosso reconhecimento de público.

O tema que vamos tratar é de fundamental interesse à advocacia e explicamos por que. Primeiro gostaria de enfatizar a legitimidade da OAB. Nosso estatuto é uma lei federal. A Lei nº 8.906/94, prevê, no seu artigo 44, incisos I e II, as suas atribuições, entre elas a de velar pela dignidade da profissão, pelo fortalecimento das instituições jurídicas e, certamente, pela ordem jurídica, pela legalidade.

Acontece que o tema da consulta, que identificamos como veículo próprio para trazer o problema à discussão, daí nossa habilitação como *amicus curiae*, trata de uma lamentável situação de suspeição da advocacia, quando dos seus contratos com a administração pública. Vários advogados, inclusive este que vos fala, já teve experiências negativas em relação a ser colocado sob suspeição em contrato com a administração pública, a despeito de nossa atividade estar sendo regulada não apenas pelos diplomas da OAB, pelos seus enunciados e pelo seu Código de Ética, mas também pela própria Lei de Licitação, que expressamente preconiza a inexigibilidade da licitação, seja para o patrocínio dos processos, em processo judicial e administrativo, e aí invoco o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inciso V do artigo 13 da Lei de Licitações; mas também para os pareceres técnicos que também é inerente à advocacia, o exercício da consultoria e a exarcação de pareceres, já é o inciso II do artigo 13 da Lei de Licitações. Então, acreditamos piamente que a inexigibilidade preconizada pelo artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações é uma norma hígida, cogente, válida que deve regular as contratações com os profissionais da advocacia.

Mas, a despeito dessas normas expressas, existe uma colisão clara com os nossos princípios deontológicos. Vossas Excelências têm o conhecimento da importância da atividade da advocacia, seja para o estado de direito, seja para velar pela democracia, como pela realização da justiça. Não se faz justiça sem advogado, e isso está previsto na nossa Constituição Federal que, em boa hora, em 88, deu esse reconhecimento e essa dignidade constitucional a nossa atividade.

Como todas as instituições é feita de humanos, e como tal falíveis, então existem, de fato, advogados que não honram o exercício do seu mister. Mas da mesma forma que existem servidores públicos que não honram os seus misteres, julgadores que não honram os seus misteres, isso não faz com que desacreditemos das importantes instituições como do Poder Judiciário, como do Controle Externo de Contas. Então a advocacia, hoje, em nosso país, especificamente aqui em Pernambuco, sente-se um pouco vitimada por uma pecha de suspeição em todo o contrato que celebra com a Administração Pública sobre a égide legal da inexigibilidade, em razão de nossos profissionais que porventura já se envolveram em escândalos ou em praticas ilícitas que são igualmente repudiadas por esta Corte de Contas e por esta Instituição. Nosso Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive recentemente, já instaurou um processo de ofício ao tomar conhecimento de forma pública de um incidente envolvendo tema dessa natureza e repudia qualquer prática da advocacia para lesar o erário público. Acontece que isso não pode trazer essa pecha de suspeição nem essa amarra às contratações que vêm ao encontro do interesse público.

O advogado, seja do gestor do rincão mais distante, seja junto à administração mais elevada, pode e faz um serviço essencial ao interesse público. Seja a cidade mais diminuta, seja o Governo do Estado, episodicamente ou com maior frequência, vai precisar de um advogado especialista ou de um advogado específico para cuidar de causa daquela ou de qual natureza.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lembro-me, poucos anos atrás, a cogitação de uma contratação de um escritório no exterior pelo Governo do Estado para representá-lo numa demanda em relação a Souza Cruz, que depois foi revisto e acabou não se chegando a algum termo. Então, apesar de um corpo de Excelência da Procuradoria do Estado, que tenho a honra de integrar, embora dos menos buscados, aquela Procuradoria reconheceu que aquele escritório em Miami estaria mais habilitado para o patrocínio daquela causa, assim como, as cidades mais distantes e diminutas certamente os gestores devem recorrer a advogados de sua confiança. E aí está o elemento essencial inerente ao serviço da advocacia, a fidúcia, a confiança. Às vezes submetemos a uma cirurgia cardiológica com um cirurgião que não temos confiança, embora acredite em razão de sua reputação e bom conceito profissional que ele seja o melhor cirurgião para fazer aquele tipo de intervenção, mas o advogado não, ele recebe um mandato, recebe uma procuração, então é inerente o caráter personalíssimo e de confiança que junge, que liga, que vincula o profissional da advocacia ao seu constituinte, o gestor público.

Daí a relevância de se destacar - e aqui quero emendar pela sustentação oral - a nossa intervenção da OAB para dizer que todo e qualquer serviço jurídico é marcado pela singularidade. A singularidade é inerente ao exercício da advocacia, porque o nosso Código de Ética, o nosso Estatuto proscreeve, como bem dito por sua Excelência o Relator, Conselheiro Marcos Loreto, a mercantilização, a competição entre advogados. Seria muito estranho numa sociedade de estado de direito se contratar serviços, patrocínio de serviços jurídicos como quem compra uma fruta na feira ou disputar como se fosse uma mercância, uma mercantilização, isso vai contra todos os nossos grandes valores republicanos. O tema da justiça, o tema do direito é um tema de relevo público que não há e não pode ser mercantilizado; daí a razão do nosso Código de Ética proscreever e punir o advogado que pratique a mercantilização.

Então, é vedado aos advogados participarem de processos licitatórios, e aí quero destacar dois episódios práticos para melhor ilustrar nossa intervenção: Um, bizarro, que aconteceu comigo há poucos anos. Um gestor, um prefeito quis nos contratar para intervir num processo e passar a patrocinar seu recurso no Tribunal de Justiça. Avençamos verbalmente os honorários, e ele disse que iria cuidar da contratação e indicou um secretário para eu subsidiá-lo, e eu disse ao Secretário que acreditava que a hipótese era de inexigibilidade, e o Secretário disse:" - Dr. é,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDENAMENTO DE PAGINAS
174
FIS.

mas para o Tribunal de Contas isso é muito complicado, mas não se preocupe que nós temos dois amigos advogados que irão trazer propostas e a proposto do senhor ficará abaixo". Então, obviamente me furtei a participar daquela fraude, porque isso seria uma fraude à licitação. Não fosse de encontro aos meus princípios morais, iria de encontro com bom senso e a lógica. Se existe respaldo legal para uma contratação direta, para que se praticar uma fraude na licitação e se forjar um contrato de honorários submetido a uma tomada de preço? Isso seria no mínimo, se não fosse imoral, seria burro e obviamente acabei por não patrocinar os interesses dessa municipalidade.

O outro episódio, um presidente da OAB de Vitória de Santo Antão, advogado reconhecido, Dr. Washington Amorim, com expertise na área de *royalties* e atuação para a edilidade, para a municipalidade, teve seus bens sequestrados da noite para o dia pelo judiciário por um contrato que tinha na municipalidade de Caruaru e respondeu ao processo crime pelo Ministério Público do Estado e ação de improbidade; todas elas certamente já sepultadas, acompanhei o processo crime ser arquivado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Acontece que o contrato era de risco e o contrato ele não tinha recebido um real porque não tinha havido o benefício econômico, mas mesmo assim o Ministério Público calcado, como felizmente sempre o faz, pela excelência dos pareceres técnicos de auditoria desta Casa, manejou uma ação de forma um tanto temerária abrangendo várias advogados de Caruaru, porque de fato um deles tinha contrato um pouco suspeito.

O que se pretende aqui, que se deixe claro, não é tornar o vínculo do advogado com as prefeituras imune ao controle de contas, de forma alguma. O controle de contas poderá sempre analisar a economicidade do contrato, a razoabilidade do contrato, poderá sempre analisar se aquela contratação atendeu ao interesse público. Contudo, dizer que é exigível e, de fato, impor um processo licitatório que a nossa legislação, os nossos princípios proscrevem, regram, é colocar realmente sobre a advocacia uma pecha de suspeição que entendemos inaceitável.

Não apenas a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal, que já foi reeditada, já foi repetida, a pertinência da OAB tem amparo na jurisprudência pacífica das nossas Cortes Superiores, quero destacar o voto do eminente, saudoso, saudoso não que é vivo, advogado, mas um grande Ministro do Supremo memorável Sepúlveda Pertence, que deu um voto memorável, que levei ao conhecimento de S. Ex^a. nos autos, e também o voto do Ministro Eros Graus são dois precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam justamente da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PAGINAS
175
FIS.

singularidade da advocacia pelo elemento confiança depositada entre mandantes e mandatários, entre constituinte e advogado, e a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça também, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça publicado na semana passada referente ao Recurso Especial 1192332 do Rio Grande do Sul, no qual o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho enfrenta, de forma muito clara, essa questão. Então, trata-se de uma pretensão que está baseada não só na luz da lei, nos entendimentos do Conselho Federal da OAB e da própria OAB estadual, mas também tem amparo na jurisprudência pacificada de nossas Cortes.

Queremos dizer que AOB também é aliada, não poderia deixar de ser, da advocacia pública, pois ela incorpora a advocacia pública e recomenda, como nas decisões e nas súmulas já ventiladas do Conselho Federal, que todos os municípios, a partir da sua capacidade econômica e administrativa mais adequada, instituem um órgão de procuradoria, uma procuradoria própria; mas o Brasil, assim como o Estado de Pernambuco, não é homogêneo, não existem situações econômicas idênticas em todos os municípios, e seria gravoso exigir que o município de Cabrobó tenha uma procuradoria a exemplo da excelente procuradoria que o município do Recife tem. Mas essa é a nossa recomendação, é o nosso pleito, nós pugnamos para que os municípios se estruturam para terem seu corpo técnico, sua estrutura da administração direta e procuradoria para cuidar do dia a dia jurídico das suas demandas jurídicas; contudo, enquanto isso não ocorre, que as contratações se dêem por inexigibilidade de licitação, sejam os serviços extraordinários e as demandas estratégicas, sejam os serviços do dia a dia, pois o elemento confiança, o elemento personalíssimo que liga o advogado ao seu constituinte justifica, por si só, a singularidade. A singularidade está na atividade exercício da advocacia e não na natureza da causa, o que não está, repito, a afastar a atuação elogiável do controle de contas do Tribunal de Contas em avaliar a economicidade do contrato e o preenchimento daqueles requisitos da especialização que o advogado tem de ostentar para a assunção daquele patrocínio, daquela causa.

Com essas palavras espero que V.Exas. considerem essas razões e o importante disciplinamento dessa matéria. Agradeço a atenção de V.Exas.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhora Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora, inicialmente saudando o Presidente da OAB, gostaria, primeiro, de registrar que não há a figura do quinto nesta Corte, todos sabem. Não posso negar que me sinto um pouco representando a advocacia, já que militei nessa trincheira por mais de vinte anos, e tenho certeza que a advocacia plasmou em mim os melhores sentimentos, os melhores valores republicanos.

Pude ler com atenção o voto do eminente Conselheiro Relator, o voto se encontra em lista, é do inteiro conhecimento dos demais pares, e ouvi também a manifestação do Presidente. Parece-me que a questão central a ser discutida é a questão da singularidade da atividade da advocacia. Esse é que é o ponto central. O que me parece claro, a meu sentir, é que é inviável a competição entre advogados em uma licitação pela natureza singular da atividade da advocacia. E essa natureza singular não é uma criação ficcional, não é uma criação meramente corporativa, está na Constituição Federal. A atividade da advocacia é essencial à justiça, à administração da justiça, portanto é essencial à administração pública também.

Parece-me absolutamente incompatível com a advocacia participar de um certame em que se escolha o menor preço por uma atividade de advocacia, que se escolha o escritório pela quantidade de processos. Não consigo enxergar, Sra. Presidente, e pedindo todas as vênias aos eminentes pares que conseguem enxergar uma posição diferente em relação a esse tema, não consigo vislumbrar como pode se ter critérios para se escolher qual o melhor advogado num certame de licitação.

Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado, a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado.

Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter uma confiança também no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. Então, acho que é exatamente a hipótese do artigo 25 da Lei de Licitação, que estabelece que é inexigível a licitação quando houver



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAGEM DE PÁGINAS
177
Fis.

inviabilidade de competição. Logicamente é do conhecimento de todos que o inciso II estabelece efetivamente os requisitos para que ela deva ser caracterizada, de forma cumulativa, quais sejam: a natureza técnica do serviço, conforme o artigo 13 da Lei de Licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Gostaria de ressaltar, e o eminente Relator coloca com muita propriedade, que se deve incentivar, inclusive o douto Presidente também se manifestou na tribuna, que deve cada município procurar estabelecer as suas procuradorias. Nisso não há dúvidas nem está posto em discussão. O que se coloca é que toda vez em que a administração pública tiver necessidade de contratar serviços advocatícios, deverá ser na forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25.

Este, Sra. Presidente, é meu entendimento, efetivamente esta Corte sempre vai ter que lançar um olhar crítico em relação aos casos concretos e saber se o serviço foi efetivamente prestado, se os honorários estão compatíveis com a iniciativa privada, enfim, se houve efetivamente um benefício para o município. O Tribunal efetivamente vai ter que lançar esse olhar crítico, caso a caso, quando essas questões envolvendo advogados sejam submetidas ao seu crivo.

Gostaria apenas de fazer essa observação, contribuir para o debate, é uma questão polemica, está de parabéns o relator ao suscitar essa questão com coragem, colocou um voto com muita ciência, um voto bem qualificado, mas apenas faço essa observação porque me parece que é a questão central é a seguinte: Toda vez que a Administração Pública tiver que contratar serviço de Advocacia deve-se dar na forma de inexigibilidade já que entendo, efetivamente, que há uma incompatibilidade com o certame ordinário de licitação em caso como tais.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sra. Presidente, Sra. Procuradora Geral, Srs. Conselheiros, digno causídico, meu querido Pedro Henrique, queria primeiro externar minha satisfação porque esta sendo inaugurado neste momento o instituto *amicus curiae* nesta Corte de Contas e que está sendo inaugurado por um preclaro causídico, Dr. Pedro, que conheço desde as bancas da Faculdade de Direito e sei da forma atilada e sempre diáfana como Vossa Excelência coloca as questões,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
178
FIS.

não foi diferente. Quero parabenizar também Dr. João pela pontuação da questão e igualmente o relator.

De tudo que escutei tenho o sentimento de que nós verticalizamos mais que nunca essa questão aqui na Casa nessa discussão, nesse momento e nessa sessão. E daqui estou saindo com muito mais aporese de que com resposta para essa intrincada questão que é advocacia no setor publico.

Singularidade na lei, o que é que a gente pode perceber da singularidade na lei? O que quer dizer singularidade na lei nº 8.666? Se nós formos para casuística, verificamos que ela quer dizer a singularidade do objeto da licitação. De ordinário é isso, do objeto da licitação e não da atividade da advocacia. Por outro lado, foi sustentada, com igual proficiência a singularidade que estaria radicada na própria constituição, ou seja, por trás dessa singularidade esta, de certa forma luzidia, o princípio da justiça, que seria um princípio, um valor, que esta inclusive na pauta axiológica extranormativa. É uma pauta axiológica extranormativa, então, nós vamos sair do normativo para discutir a justiça enquanto valor da sociedade e nesse sentido, se nós formos por esse viés, a advocacia teria em seus apanágios profissionais o condão de realizar esse valor que está na pauta, repito, extranormativa que é o da Justiça é na sociedade, isso é outro viés.

Outra questão que trago é o problema que nós enfrentaremos aqui, questão pratica, nós temos enfrentado não só no que diz respeito aos advogados, mas também com relação aos contadores. O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele esta representando e presentando aquela pessoa. Então, o aspecto fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida. Mas pergunto, e quando se tratar apenas de uma função consultiva? Aproxima-se muito do contador. Nós estamos trabalhando aqui também com contador, e os contadores também trazem à baila essa característica da contabilidade, do contabilista na área pública, mormente agora com o descortino da nova contabilidade, o elemento fidúcia, e aí a coisa se relativiza. Mergulhamos mais uma vez na perplexidade.

Por fim, os princípios deontológicos dos quais falou o nobre causídico que é imanente à pratica de advocacia que está



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

esculpido inclusive nos normativos da OAB, está esculpido na norma que trata do Código de Ética da OAB. Aí nós trazemos outro problema, o problema de sintaxe normativa. Essa norma da advocacia, esse normativo da advocacia é uma lei de caráter nacional que deve ser observado inclusive pelos tribunais? Acho que é aí que está o problema. Nós temos que analisar o Estatuto da Ordem, não só o Estatuto da Ordem mais todos os seus normativos, inclusive essa resolução, à luz do que nós já temos aqui, em termos de licitação - Lei 8.666 -, a própria Constituição, e verificar se, no plano da sintaxe normativa, essa norma de caráter nacional ela é cogente e deve ser impingida inclusive às Corte de Contas.

Portanto, acredito que não estamos maduros para resolver isso neste momento, vou pedir vista deste processo, acho que chegamos ao momento de reflexão mais vertical, mas entendo que restam muito mais aporese do que respostas para essa questão intrincada, vou pedir vista e vou radicar a minha forma de analisar essa questão em cima exatamente da questão da sintaxe formativa, porque pelo princípio a pautar axiológico formativo não vamos resolver, e também por outro viés não vamos; a questão da fidúcia per si tem uma essas duas características, essas duas vertentes, a vertente de quem representa e de quem presente está de posse do mandado e aquele que apenas está prestando serviço de consultoria.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Senhora Presidente, há um pedido de vista gostaria apenas de fazer uma breve consideração efetivamente o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior é um professor, tenho ele nessa contas, poderia estar sentado em qualquer tribunal deste país e efetivamente irá contribuir para a discussão do tema. Só gostaria de registrar aqui um trecho do voto do Ministro Napoleão Maia, essa questão foi submetida em um processo recentemente ao Superior Tribunal de Justiça e S. Ex^a diz o seguinte:

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligadas à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tal mensuração não se infunda em critérios objetivos (como o menor preço).

Então, efetivamente vamos aguardar a manifestação posterior.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Senhora Presidenta, ainda na fase de discussão, quero, saudando o nosso Presidente da OAB Seccional de Pernambuco, Srs. Conselheiros, a nobre Presidente, a nossa representante do Ministério Público, quero antecipar o meu voto, seguindo o Relator. E gostaria, nobre Relator, Conselheiro Marcos Loreto, de fazer apenas uma sugestão. No item II, V. Ex^a coloca o termo preferencial. Quando se coloca o termo preferencial se admiti que os municípios possam não ter a sua procuradoria, e nós, como controle externo, temos que trabalhar duro para que os municípios possam efetivamente instalar as suas procuradorias, seja as mais simples possíveis, e os auditores, e os técnicos, aqui, já estão conhecendo a minha posição sobre essa questão do controle interno dos municípios, essa segunda missão do Tribunal de orientar. E essa palavra preferencialmente ela admite que algum município possa não ter, mas no item IV, V. Ex^a com muita competência coloca, até porque acho que a procuradoria não exclui a necessidade de se buscar o auxílio do serviço advocatício na esfera privada. Isso tem uma conotação também de discutir o tamanho dos estados que pensamos para o nosso país depois dos movimentos de ruas, nós precisamos ter um país que tenha parcerias para os seus serviços dos diversos setores como na saúde, como na segurança, como em todos eles, nós precisamos de parcerias com a iniciativa privada.

Portanto, acompanho o voto de V. Ex^a sugerindo, que não altera em nada, retirar essa palavra preferencialmente porque no item IV V. Ex^a está admitindo a contratação.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE

Conselheiro nós não estamos no processo de votação, estamos em discussão e o processo está...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Apenas antecipei o meu voto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:

Mas está em discussão; talvez, quando o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trazer...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Já vai saber que voto com o Conselheiro Marcos Loreto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:

Então o processo está com vista para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

PAN/PH/ME/FT



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27.11.2013

O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL, PEDIU VISTA DOS AUTOS.

MJPA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2017

PROCESSO TC Nº 1208764-6

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/10/2017.

RELATÓRIO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Não está aqui na pauta, mas este processo me foi devolvido pelo nosso Procurador-Geral, Dr. Cristiano, do qual pedira vista na Sessão do Pleno de 18/10/2017, e foi dito que seria trazido no dia de hoje.

Sr. Presidente, esta consulta está aqui desde 2012, e foi bastante discutida, não só pelos colegas Conselheiros, como teve participação do Ministério Público, participação da OAB, participação da AMUPE, e até escritórios particulares de advocacia me trouxeram contribuições e estudos em relação ao caso. Então, o caso foi bastante debatido.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?

2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PAGINAS
184
FLS.

Posteriormente os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

- a- Solicita sua habilitação como *amicus curiae* no processo;
- b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;
- c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;
- d- E que, neste ínterim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados da expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Em vários outros momentos, também, houve a manifestação, nos autos, por parte da OAB, sempre no mesmo sentido.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer, juntado aos autos às fls. 35 a 46.

No dia 05 de novembro de 2015, a Federação Pernambucana dos Procuradores Municipais - FPPM peticionou a esta Corte solicitando, também, sua inclusão no processo como *amicus curiae*, visto que a deliberação sobre o tema é de suma importância para seus representados. Em resumo, a FPPM afirmou e requereu o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRONOMETRAGEM DE PÁGINAS
185
Fls.

- 1- A Advocacia Pública possui garantias que devem ser preservadas pelas instituições;
- 2- Pelo Princípio da simetria constitucional as atividades de Procurador Municipal é de exclusividade dos integrantes da carreira;
- 3- O gestor municipal deve providenciar concurso público para contratação de Procuradores, com vistas a garantir a preservação da supremacia do interesse público e da segurança jurídica local.

Em 26 de julho de 2016, a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE solicitou, também, sua admissão no processo como *amicus curiae*, visto que interesses do municípios pernambucanos estariam sendo debatidos nos presentes autos. Após tecer vários comentários, bem como juntar documentos, foi alegado, sumariamente, o seguinte, em relação ao mérito da Consulta:

- 1- Que esta Corte reconheça a singularidade na contratação de advogados, deliberando no sentido de que a inexigibilidade de licitação é o único meio para contratação do serviço advocatício pela administração pública;
- 2- Que a singularidade dos serviços advocatícios deve ser reconhecida, mesmo que prestados de modo contínuo;
- 3- Que seja reconhecida a singularidade na prestação de serviços jurídicos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e junto ao Tribunal de Contas da União.

Posteriormente, por sugestão do Ilustre Procurador Geral, os autos foram sobrestados, conforme normas internas deste Tribunal, no sentido de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 656.558.

Em maio próximo passado, visto que a Suprema Corte não se manifestou no citado processo, estando inerte, ainda, até a presente data, determinei, face a relevância da matéria, o levantamento do sobrestamento, bem como a remessa dos autos ao Procurador Geral desta Corte, para elaboração de Parecer Complementar, visto a quantidade de petições e documentos juntados após a primeira manifestação do *parquet*. O citado Parecer foi juntado aos autos às fls. 558/564.

É o que importa relatar, Sr. Presidente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
186
FIS.

PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:

Gostaria de me pronunciar.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o representante do Ministério Público.

PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira, o Ministério Público de Contas gostaria de dizer breves palavras, inclusive porque já consta nos autos Parecer do Ministério Público de Contas sobre essa controvérsia.

Gostaria de dizer que o meu entendimento não é de acordo com o entendimento que os advogados têm defendido nesses autos, e para isso me fundo, principalmente, na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Parecer do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que também foi juntado cópia assinada nos autos.

Existem muitas bases para esse entendimento mais alargado da inexigibilidade, mas a primeira são alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Gostaria de dizer, como colocou o Procurador Rodrigo Janot, já na primeira página do seu Parecer juntado aos autos, que se trata, na verdade, de um mero desacordo entre Tribunais, que não formam jurisprudência. Aliás, mero desacordo dentro do próprio STJ. E, se formos parar para refletir, o STJ não tem, assim, aptidão de dizer a última palavra nesse caso, dado que a obrigatoriedade de licitação e a sua dispensa é matéria constitucional prevista expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, tanto que o Supremo está prestes a fazer um novo pronunciamento sobre isso.

Portanto, não se prestam aqueles precedentes do STJ para influenciar no julgamento desta causa, até porque existem muito mais precedentes do STJ, inclusive recente, em sentido contrário àqueles que liberam a inexigibilidade de licitação.

Outro ponto breve que gostaria de dizer é em relação a provimentos, súmulas, que o Código de Ética da OAB, como bem colocado nos autos, não se prestam a influenciar esse julgamento. Por quê? Porque são atos infralegais de um conselho de regulamentação profissional que não podem exercer influência sobre uma lei ordinária, a Lei nº 8.666. Não existe nem mesmo, nesse



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

caso, conflito aparente de normas de mesma hierarquia, pois o estatuto da OAB não diz nada a respeito da impossibilidade do advogado participar de licitações; quem diz é o Código de Ética, que é um ato infralegal, é a súmula que é um ato infralegal, são os provimentos. Aliás, o Relator mencionou essa circunstância no seu voto, inclusive foi bem colocado isso pelo próprio Relator, que o que existe na OAB são atos infralegais.

Outro ponto muito importante é que a regra legal da inexigibilidade é tratada como exceção na própria Constituição Federal. Ela não pode se transmudar em regra, sob pena de, a meu ver, até uma possível inconstitucionalidade em face do artigo 37. Não é apenas o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que trata da possibilidade de inexigibilidade, a própria Constituição Federal, ao regulamentar a obrigatoriedade de licitação, remete que, apenas em situações de exceção, pode ser feita a inexigibilidade de contratação de advogados.

Outra questão que é colocada muito em destaque é a questão da fidúcia e da confiança entre o agente público e o advogado que defende a pessoa jurídica de direito público. Acho que esse argumento em alguns municípios, se vemos a realidade isolada de alguns municípios, pode até ser importante, mas ele não se sustenta, como vemos, por exemplo, a dicção da Constituição em relação à União e em relação aos próprios Estados. Sabemos que a Advocacia-Geral da União tem atribuição exclusiva de fazer a representação judicial da União e das pessoas, autarquias e fundações públicas. E é lógico que, entre um advogado, e são todos concursados na AGU, e o agente eleito estatal não existe essa relação de confiança e, no entanto, eles conseguem em prestar, há muitas décadas, satisfatoriamente, serviço. A mesma coisa na Procuradoria-Geral do Estado, e hoje há que se dizer que todos os membros, inclusive o Procurador-Geral, são membros de carreira, concursados. Nunca se viu problemas, no Estado de Pernambuco, pela eventual falta de fidúcia entre o governante eleito e os membros concursados da PGE, que exercem de uma forma muito satisfatória e muito brilhante, eu diria até, as suas funções, tanto que, recorrentemente, o Procurador-Geral do Estado é nomeado entre membros da carreira, de uma forma muito salutar. Então, vejo que essa questão da necessidade de fidúcia não se sustenta, até mesmo no mundo empírico e na situação prática.

Gostaria de dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária a este entendimento da inexigibilidade. Existem, realmente, votos isolados de alguns Ministros, mas isso nunca se levou ao Plenário, tanto que o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRONOMETRAGEM DE PÁGINAS
188
Fis.

parecer do Procurador Rodrigo Janot é claro em dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é aquela que conhecemos no TCU e a que vinha sendo aplicada por este próprio Tribunal. Acho que a mudança desse entendimento vai ser uma coisa, como já foi discutido, inédita e pioneira em todo o país, e acho que essa só poderia ser tomada após um novo pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado que se trata de matéria constitucional. Acho que devemos nos cercar de cuidados, porque é óbvio que essa decisão vai ter repercussão em todo o país, eu diria, até porque é uma questão nacional posta em todos os sites e revistas jurídicas especializadas nessa questão.

Então, meu entendimento é por manter a atual posição do corpo técnico do TCE, a atual jurisprudência do TCU e a atual jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a despeito de votos ainda não submetidos ao Plenário de alguns dos Ministros do STF.

Com essas ponderações que os argumentos muitas vezes colocados pelos advogados para superar essa atual jurisprudência não se sustentam, como bem colocado no parecer do Procurador Rodrigo Janot e relatado no relatório aqui exposto pelo Conselheiro Marcos Loreto, que fez também, eu diria, um relatório, um voto, muito alentado, e que realmente abordou todas as questões.

Apesar da consideração meritória, o Ministério Público de Contas, respeitosamente, mantém o seu entendimento.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Encerrada a discussão, vossa Excelência pode votar.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Sr. Presidente, como bem disse o representante do Ministério Público, não há realmente um entendimento pacificado no Brasil, em vários tribunais.

Antes de trazer este voto, quer dizer, já tentei trazer em outras ocasiões, mas o entendimento, realmente, é difícil, porque nem o Supremo Tribunal Federal, nem o STJ, e nenhum tribunal estadual tem uma decisão unânime, nem pacificada em relação ao tema.

Então é importante trazermos este voto. É um avanço, é uma vanguarda estarmos-nos adiantando em relação... Nada impede, quando o Supremo decidir, que recuemos, não é nem um recuo, é se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
189
/ 313

enquadrar nas decisões do Supremo. Só que, desde 2012 que a consulta está aqui.

Então, dessa forma, Sr. Presidente, encaminho aos Senhores Conselheiros que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

VOTO DO RELATOR

A princípio, entendo que todos aqueles que se manifestaram no sentido de serem aceitos como *amicus curiae* possuem legitimidade no seu pleito, sendo de pronto, aceito por este Relator.

Preliminarmente, observo que os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica desta Corte foram observados. Dessa forma, a consulta merece ser respondida.

Primeiramente, cabe trazermos à colação as citadas súmulas da Ordem dos Advogados do Brasil:

SÚMULA N. 04/2012/COP

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GRANDE NUMÉRICA DE PAGINAS
150
FIS.

*termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94
(Estatuto da Advocacia e da OAB)."*

Em relação à análise de mérito dos questionamentos realizados pelo consulente, transcrevo parcialmente o primeiro parecer da Representante do MPCO, juntado aos autos em março de 2013:

3. Mérito

As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, entre outros, na dicção do art. 37, XXI da CF, ressalvado os casos especificados na legislação.

Em consonância com o texto constitucional em referência, o art. 2º da Lei 8666/93, reafirma: "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvada as hipóteses previstas nesta Lei".

Enquanto que, o parágrafo único do art. 2º da Lei de licitações define os contratos a serem regidos por tais normas, como sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos, ou entidade da Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade.

O art. 25 do mesmo diploma legal estabelece: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Conforme se verifica, para haver inexigibilidade de licitação é necessário que os serviços a serem contratados sejam de natureza singular e que o profissional ou empresa detenha notória especialização, requisitos que, por si só



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
191
Fls.

inviabilizam a competição. Em havendo a incidência da hipótese normada, art. 25, II da lei de licitações, configurada efetivamente por tais atributos, impõe-se seja adotada a inexigibilidade de licitação para tais contratos. Neste sentido essa Egrégia Corte de Contas tem entendimento pacificado.

Nessa mesma intelecção é a Súmula da OAB nº 04/2012/COP., vejamos:

"Advogado contratação pública inexigibilidade de licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".

Não há diferença entre o texto do art. 25, II, da Lei 8666/93 e a interpretação dada pela Súmula nº 04/2012/COP da OAB, nem poderia haver, visto ser imperioso o cumprimento do princípio da legalidade. É de bom alvitre ressaltar mais uma vez que ambos estão em consonância com as deliberações deste TCE.

Possivelmente, movido por uma leitura rápida, o consulente foi induzido ao entendimento de que a contratação de serviços advocatícios pela Administração, qualquer que fosse, após a vigência da Súmula em comento, estaria autorizada deliberadamente por inexigibilidade, quando em verdade isso só é possível nos casos de notoriedade e singularidade do serviço. Nem todo serviço de Advocacia é singular, nem todo profissional ou escritório possui o atributo da notoriedade.

Ditos requisitos devem ser observado no conjunto probatório dos autos, conforme decidiu o STF no AI 582683 AGR/SP. Relator: Ministro Ayres Britto.

"Ementa: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Controvérsia quanto à exigibilidade de licitação para contratação de Escritório de Advocacia. Questão decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos"...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
192
Fis.

Neste mesmo sentido STF HC 86498/PR: Ementa:

... Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei 8666/93: falta de justa causa para a ação penal dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do Trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de Advocacia...

O STJ em apreciação ao RESp 1210756/MG-DJ de 14/12/10, assim se manifestou:

Ementa:

"Administrativo e Processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação de advogado e contador por notória especialização. Art. 25 da Lei nº 8666/93. especialidade e singularidade. Requisitos não configurados contratação com o poder público. Obrigatoriedade da licitação. Violação ao art. 11 da Lei nº 8429/92".

Quanto as alegações sobre Súmula Vinculante, embora o consulente não tenha formulado questionamentos nesse sentido, à título de esclarecimento, deve-se pontuar que, a Súmula vinculante é votada e aprovada pelo STF por pelo menos 2/3 do plenário, conforme art. 103-A da CF, acrescido pelo art. 2º da EC nº 45/04.

Em relação a Sumula nº 5/2012/COP tratando sobre responsabilização civil ou criminal do Advogado que, no exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, abstermo-nos de qualquer análise por falta de pertinência com as questões articuladas na presente consulta.

Assim, considerando que a Súmula 04 da OAB repete jurisprudência do STJ e STF, na mesma inteligência do que vem sendo deliberado pelo Tribunal, opinamos que se responda ao consulente o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEM ALFABÉTICA DE PÁGINAS
197
FIS.

1. A contratação de serviços advocatícios pela Administração pública, em razão da dicção do art. 37, caput, e inciso XXI da CF, bem como em cumprimento aos arts. 2º, Parágrafo único e 3º da Lei 8666/93, deverá ocorrer mediante licitação, ressalvado o previsto no art. 25, II da Lei de licitações, conforme vasta jurisprudência do STF a exemplo do AI 582683 AGR/SP, HC 86198/PR, e STJ RESP 1210756/MG DJ de 14/12/10.

A Coordenadoria de Controle Externo desta Corte assim se manifestou sobre os questionamentos em seu Parecer:

A inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios com fulcro no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, está disposta nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos requisitos dispostos no inciso II supra, quais sejam, devem ficar caracterizados de forma cumulativa (1) a natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) a singularidade do serviço, e (3) a notória especialização do profissional ou empresa.

De início, antes de se abordar a inexigibilidade, cumpre destacar que a advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAGEM DE PÁGINAS
194
Fls.

Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, considerando como exceção aqueles que não possuem.

Em recente resposta ao Processo de Consulta TC nº 10005731-6, de Relatoria da Conselheira Teresa Duere, esta Egrégia Corte recomendou a instituição de procuradoria municipal para atender a necessidade dos serviços jurídicos ordinários.

PROCESSO T.C. Nº 1005731-6

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,

CONHECER da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.

II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contratação direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
195
Fls.

Este parecer técnico dividirá a análise sobre os órgãos/entes dotados de estrutura e corpo jurídico próprio, tem-se que os serviços jurídicos devem ser ordinariamente prestados por seus profissionais.

Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.

No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.

Os serviços são ditos singulares quando não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que o individualizem.

Neste sentido, destaca-se a definição do Professor Jorge Ulisses Jacoby em passagem no seu VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Editora Fórum, 3o Edição, p. 492):

É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Nesta linha, cita-se o seguinte aresto do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. INEXISTÊNCIA.

1. Direito líquido e certo é o que se manifesta de plano, através de prova préconstituída repelindo a dilação probatória.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
196
FIS.

2. Ato governamental posterior não constitui prévia autorização à contratação de advogado sem a necessária licitação.

3 .Por outro lado, não convencem os argumentos expendidos pelo recorrente quanto à singularidade dos serviços profissionais a serem executados, nem que não pudessem ser atendidos pelos integrantes do serviço jurídico da APPA.

4 .Recurso ordinário improvido. (RMS 5532/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 12/12/2000).

Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.

Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário.

Ao optar pelo certame licitatório, deve a Administração Pública proceder ao credenciamento dos advogados e/ou escritórios de advocacia, conforme orienta este TCE, conforme as decisões proferidas nos autos dos Processos TC nºs. 1090060-3 e 1040061-8, determinando que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário.

Citam-se na íntegra os Acórdãos dos processos acima mencionados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CADERN
NUMERICA DE PAGINAS
197

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1040061-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação irregular de Assessoria Jurídica e Contábil;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e do artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, Sr. Paulo Sandro de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Paulo Sandro de Melo - Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte e ao Sr. Valdeci Viana Cabral - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, multa individual no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal.

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:

1. Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas seja realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário;
2. Observar o limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, no que diz respeito ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal,
3. Não realizar despesas orçamentárias com recursos extraorçamentários.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
198
FIS.

Recife, 4 de abril de 2012.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Guião Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO T.C. Nº 1090060-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAJEDO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. ADELSON LUIS PEREIRA, WALDEILDA
CORDEIRO PIMENTEL, JOABE FERREIRA DA SILVA E LINETE
NUNES DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA
FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418 E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA - OAB/PE Nº 11.763

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 328/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
T.C. nº 1090060-3,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do
voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as contratações de serviços jurídicos e
contábeis mediante inexigibilidade irregular de
licitação, sem que houvesse singularidade do objeto;
CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII,
§ 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º,
da Lei Estadual nº 12.600/2004, (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar
REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então
Presidente da Câmara Municipal de Lajedo, Sr. Adelson
Luis Pereira, relativas ao exercício financeiro de
2009.

Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei
Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Adelson Luis
Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Lajedo e à
Sra. Waldeilda Cordeiro Pimentel - Presidente da CPL,
multa individual no valor de R\$ 3.000,00, que deverá
ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do
trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de
Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico
do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser
emitido no sítio da internet desta Corte de Contas
(www.tce.pe.gov.br).

Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei
Estadual no 12.600/2004,

determinar:

Ao atual gestor:



CRDM Nº 199
Fls.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a) Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o erário.

- Que adote providências no sentido de estruturar os serviços de Protocolo da Câmara e dotar a unidade de Controle Interno de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, nos termos da Resolução T.C. nº 001/2009.

Recife, 27 de março de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Primeira Câmara e

Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora.

Tal orientação se coaduna com a impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, o que ocorreria em caso de utilização de outra modalidade de licitação, senão a do credenciamento.

Assim dispõem os arts. 5º, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB, in verbis:

Código de Ética da OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN
NUMERICA DE PAGINAS
200
FIS.

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
VII - a competência e o renome do profissional;
VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.
Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Nesta linha, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no Processo nº E - 3.474/2007 assim se pronunciou:

LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - CONDIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DISPENSA (ARTIGO 24) E DE COMPROVAÇÃO HÁBIL, PARA A INEXIGIBILIDADE (ARTIGO 25), EM FACE DA NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSITADOS E SE TRATAR DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - CRITÉRIO ACEITÁVEL PELA EVIDENTE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA - PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO ATO DISCRICIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONCORRENTE E NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MODERADOS

(ARTIGO 36 E INCISOS I A VIII DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB) -

PREGÃO - DECRETO 3.555/00 - NÃO INCLUSÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA PROFISSÃO.

A administração pública deve priorizar basicamente o serviço mais vantajoso ou conveniente para si, que não se aquilata simplesmente pelo 'menor preço' mas, antes, pela notoriedade do advogado. Demonstradas a singularidade dos serviços técnicos necessitados, a notória especialização profissional e respeitada a moderação dos honorários advocatícios, não fere a ética o profissional que contrata com o Ente Público ou empresa de economia mista sem o certame licitatório. A modalidade 'pregão' (Decreto 3555/00), cujo termo tem sinonímia com 'leilão', por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais o Decreto não inclui a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos nºs 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06 (Processo nº E - 3.474/2007. Consulente : Conselho Seccional da OAB/SP. Relator : Benedito Edison Trama. Revisor : Carlos José Santos da Silva - Tribunal de Ética e Disciplina).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRIM. NUMÉRICA DE PÁGINAS
201
Fis.

Portanto, sugere-se que a contratação de advogado ou escritório de advocacia através de licitação se processe sob a forma de credenciamento.

Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da advocacia e da OAB (Lei nº 8096/94) em seu art. 1º, inciso II, in verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas..

Nesta linha, cita-se parecerl do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, *ipsis litteris*:

E-3.279/06 - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - CONSULTORIA JURÍDICA PRESTADA POR BACHAREL EM DIREITO - IMPOSSIBILIDADE. Não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação e ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, para ser advogado. Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. São atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (artigos 1º e 4º do EOAB). O bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar consultoria jurídica, que é atividade privativa da advocacia, sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão (Regulamento Geral - artigo 4º). V.U., em 16/02/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

O Estatuto da advocacia e da OAB, arts. 1º, §3º, e 16, e o Código de Ética da OAB, arts. 5º e 28 proscvem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade. Eis o que disciplinam os referidos artigos:

Estatuto da advocacia e da OAB
Art. 1º



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRIM. NUMÉRICA DE PAGINAS
202
Fls.

(...)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

Código de Ética da OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discricção e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Neste sentido, cita-se ementa de acórdão² prolatado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, in litteris:

ADVOCACIA E CONTABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO E NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Conforme vedação legal prevista no parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 8906/94, bem como aos artigos 1, 5, 28 e 30 do Código de Ética e Disciplina, o advogado não pode exercer sua atividade concomitantemente com outra de maneira mercantilista, sob pena de caracterização de infração ética-disciplinar, em especial, no que tange a angariação de clientela. Infrações disciplinares insertas no inciso IV do art. 34 c/c incisos I, II e III do artigo 36 da Lei 8906/94, passível de censura.

Diante da quantidade elevada de infrações ao Estatuto da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e ao Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, com fundamento no art. 39 c/c 40 parágrafo único do Estatuto da OAB, cabível a multa cumulativa correspondente a uma anuidade. (Acórdão nº 5864/05, Relator Luiz Augusto Broetto. Julgado em 25/11/2005).

No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDENAMENTO DE FOLHAS
203
FIS.

Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC n.ºs. 1040061-8 e 1090060-8 (acima referidos), sem prejuízo da criação da procuradoria municipal.

Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.

4 - CONCLUSÃO

A Súmula n.º 04/2012/COP da OAB Federal dispõe acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que para ser levada a cabo deverá observar os seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço, conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.

Ressalta-se que a inexigibilidade é exceção à regra de licitar. A advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).

Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, conforme orienta a Decisão TC n.º 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC n.º 1005731-6, considerado como exceção aqueles que não possuem.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.

No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.

Neste sentido, é o que reza a Súmula nº 04/2012/COP da OAB Federal ao dispor acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Não olvidando a Administração Pública que a inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.

Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.

Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, sob a forma de credenciamento, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061-8 e 1090060-8.

A utilização de modalidade de licitação distinta possibilitará a submissão do advogado e dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRIM. NÚMÉRICA DE FOLHAS
205
FIS.

escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, o que é proscrito pela OAB, haja vista não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, conforme se infere dos arts. 5º, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB.

Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8096/94) em seu art. 1º, inciso II, bem como com o art. 1º, §3º, e 16 do Estatuto da Advocacia, e arts. 5º e 28 do Código de Ética da OAB que proscvem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade.

No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6.

Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061-8 e 1090060-8, sem prejuízo da criação da procuradoria municipal. Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.

Por fim, transcrevo parte do último entendimento do Ministério Público de Contas, juntado aos autos pelo Procurador-Geral, após a manifestações da OAB, FPPM e AMUPE:

MÉRITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PAGINAS
206
Fls.

No mérito, este Procurador Geral se manifesta pela proposta que está mais próxima da provável resposta do STF, nos vários processos em que a matéria está sendo discutida, bem como da atual posição do Tribunal de Contas da União (TCU), que reflete também a atual posição desta Casa, inclusive por seu corpo técnico em relatórios e notas técnicas.

Com efeito, se trata da posição defendida pelo Procurador Geral da República, em parecer encartado na ADC 45/DF, assinado em 28 de junho de 2017, conforme cópia acostada nestes autos, fls. 537 e seguintes.

De fato, transcrevermos alguns excertos do parecer do chefe do Ministério Público nacional, elucidativos do nosso entendimento:

"Inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, por conseguinte, não pode ser tida como regra. Regra será a prestação de atividade jurídica por advogados públicos. Só no caso de o interesse público ser tão peculiar e específico é que se autoriza, excepcionalmente, contratação direta de escritório ou profissional da advocacia que possa, em virtude de notória especialização, atender às singularidades do objeto da demanda. Essa avaliação, portanto, pauta-se em critérios objetivos. Não são a pretexto de confiança, de livre escolha do administrador. Não poderia a lei geral de licitações delegar, em sua totalidade, à autoridade administrativa a escolha de escritório ou profissional da advocacia que, segundo seu talante, melhor atendesse ao interesse público. Isso equivaleria a insuportável deterioração da normatividade legal, pautada, sobretudo, na isonomia e na imparcialidade.

O art. 25, § 1º, da Lei 8.666/1993, ao definir de notória especialização 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISTINA NÚMERO DE PÁGINAS
207
FIS.

de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do 'contrato', não atribuiu a livre escolha do administrador público o escritório ou profissional da advocacia que mais bem atenda ao objeto contratado. A redação do dispositivo é clara no sentido de que o interesse público peculiar ditará a escolha do escritório ou profissional da advocacia, cuja especialização seja a mais adequada para satisfazer o específico objeto do contrato.

O Supremo Tribunal Federal, embora oscilante na definição dos critérios de singularidade e de notória especialização, não dispensa atendimento desses pressupostos legais para contratação direta de serviços advocatícios. Estabelece, pelo contrário, outros requisitos a serem satisfeitos para a contratação direta: (i) existência de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização profissional; (iii) natureza singular do serviço; (iv) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (v) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

(...)

A pretensão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que contratação de serviços advocatícios pela administração pública seja realizada sempre por inexigibilidade de licitação, destoia da exigência constitucional do art. 37, XXI, dos critérios da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, para esse fim, exige demonstração da natureza singular do serviço e da notória especialização (Lei 8.666/1993, art. 25, II e § 1º).

São, portanto, perfeitamente constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993. No que se refere à contratação direta de serviços advocatícios, esta somente se justifica quando: (i) demonstrada a incapacidade de o ente público, por seu quadro de advogados públicos, atender, de forma satisfatória, o objeto do contrato; (ii) houver caráter não ordinário do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

serviço advocatício, que, por sua singularidade no caso (peculiaridade excepcional do interesse público), demande profissional com notória especialização; (iii) o preço for praticado em consonância com os padrões de mercado (iv) existir procedimento administrativo formal, com motivação específica que justifique a inexigibilidade"

Diante deste pronunciamento do Ministério Público Federal em processo de controle concentrado abstrato, a matéria está esgotada em seus contornos jurídicos.

Com certeza, quando o Supremo Tribunal Federal julgar a questão, no mérito, em seu plenário, poderá ser necessário rever esta deliberação em consulta.

Inclusive, devido às justificáveis dúvidas que o assunto enseja, entendemos que o Tribunal de Contas só deva rejeitar, de plano, os contratos assinados após a publicação da resposta desta consulta. Os contratos assinados em data anterior à publicação da resposta desta consulta devem ser analisados pelos relatores, levando em conta a dúvida jurídica anterior e o caso concreto posto.

De se destacar o que dispõe o art. 203 do Regimento Interno: "As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese". Deste modo, a partir da publicação, os jurisdicionados ficam vinculados ao deliberado, Caso contrário, poderão ser sujeitos à expedição de medidas cautelares e eventual rejeição de contas.

Desta forma, no mérito, adotamos como razões os itens "3" e "4" da ementa do parecer do Procurador Geral da República, na ADC 45/DF, pendente de julgamento do STF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, este membro do MPCO, dentro de sua independência funcional, opina pela habilitação da AMUPE, OAB-PE e Federação Pernambucana de Procuradores Municipais como amicus curiae, por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRONOMETRAGEM DE PÁGINAS
209
FIS.

despacho do Relator, devendo ser intimados; pelo conhecimento da consulta; e, no mérito, que seja emitida resposta, nos seguintes termos:

I) A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios é exceção, sendo regra a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados e, na falta destes, por licitação.

II) O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos. Não pode ensejar a inexigibilidade critérios de confiança ou de livre escolha do gestor.

III) A contratação de serviços advocatícios pela administração pública sempre por inexigibilidade de licitação viola à exigência constitucional do art. 37, XXI, os critérios da Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações) e a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV) A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) notória especialização do profissional ou escritório e natureza singular do serviço ser prestado;
- c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados) ou contratação mediante licitação;
- d) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;

V) Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências estadual ou nacional nas suas respectivas áreas, não bastando habilitações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE FOLHAS
210
Fol.

genéricas ou simples cursos anteriormente realizados.

VI) Na natureza singular do serviço, não basta que o profissional seja dotado de especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva comprovadas complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Caso existam vários profissionais igualmente qualificados no Estado para atuar no contrato pretendido, deve haver a licitação.

VII) A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto.

VIII) O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Pela relevância da matéria, requer que o acórdão seja enviado por ofício à AMUPE, à UVP, à Controladoria Geral do Estado e para todos os prefeitos pernambucanos, para ciência.

Solicita, ainda, que o acórdão seja enviado à CCE deste Tribunal, para aplicação do art. 203 do Regimento Interno e informar aos relatores dos contratos em desacordo com este precedente, para eventuais medidas cautelares.

É o nosso opinativo, dentro da nossa independência funcional.

Alinho-me, em regra, às conclusões da área técnica desta Corte e dos representantes do MPCO que se manifestaram nos autos, com as observações a seguir.

De início, é importante fazer uma distinção crucial: Não se pode confundir contratação de serviços jurídicos para representações pessoais, como ocorre com vários agentes públicos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRDM NUMERICA DE FÁGINAS
211
Fls.

que são representados nos Tribunais, incluindo as Cortes de Contas, com representações oficiais dos próprios entes públicos. Ou seja, causas pessoais divergem completamente de causas institucionais de órgãos públicos.

Percebe-se, claramente, que está havendo uma certa mistura desses conceitos nas petições apresentadas pelos *amicus curiae* aceitos nos autos. Vejamos algumas colocações dos representantes da AMUPE:

O presidente da Comissão Nacional de Estados Constitucionais da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, elaborou parecer, cuja cópia anexamos aos presentes autos, para embasar a ação, afirmando o cabimento da ADC e concluindo, fundamentalmente, que em "razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente", nota-se que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública".

.....

Dessa forma, a confiabilidade é um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício.

.....
.....

Trazidas estas premissas conceituais fixadas por diversas entidades e tribunais, a AMUPE passa a se posicionar sobre o tema, afirmando, de modo objetivo que, conquanto concorde plenamente com a interpretação defendida pela OAB no sentido de que "a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, devido à "confiança intrínseca à relação advogado Cliente"

A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também segue neste mesmo sentido ao afirmar (fls 53):

Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRDM NUMERICA DE PAGINAS
212
Fls.

que é indispensável, na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.

Ora, percebe-se, de forma cristalina, que existe um equívoco nas afirmações acima. Para defender a inexigibilidade como forma de contratação de serviços jurídicos por parte de órgãos públicos apresenta-se a idéia, repetida em vários momentos, de "confiança intrínseca entre advogado e cliente" (ou relação "cliente-advogado"). Evidentemente essa relação ocorre quando os gestores públicos possuem interesses pessoais, e não institucionais, debatidos nas várias esferas do judiciário e dos Tribunais de Contas.

Não se pode confundir essa situação específica de defesa de interesses pessoais com a defesa de interesses institucionais dos entes públicos e, por consequência, da coletividade. Por exemplo, a atuação de causídicos representando gestores públicos em ações de interesse pessoais junto ao Tribunal de Contas, o que vemos corriqueiramente nesta Casa, é bem diferente daquelas em que os citados profissionais defendem os interesses dos entes públicos, a exemplo das atividades das Procuradorias na defesa de interesses dos municípios, como as ações de cobrança de Dívida Ativa, pareceres administrativos em relação a processos licitatórios e de recursos humanos, elaboração de minutas de normas, entre outros serviços jurídicos. Claro está que, nesta seara, não se encontra a estrita necessidade de notória especialização e objeto singular, exigidos para a adoção das inexigibilidades como forma de contratação, e muito menos a "confiança intrínseca entre advogado e cliente".

Após esse esclarecimento, voltemos à contratação de serviços advocatícios pelos órgãos públicos para defesa de interesses institucionais e da coletividade.

Primeiramente, observa-se claramente que os posicionamentos expostos pela área técnica e pelo MPCO possuem uma linha de raciocínio similar quanto à prestação de serviços advocatícios aos órgãos públicos. Têm-se como indiscutível a necessidade de existência no quadro próprio de servidores da área jurídica, preferencialmente concursados e, de forma alternativa, comissionados ou contratados temporariamente quando da impossibilidade total, ou parcial, de servidores efetivos desempenharem as funções. Existe, porém, a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por licitação, no termos da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CREAM NUMÉRICA DE PÁGINAS
213
15.

Lei nº 8.666/93, inclusive através de credenciamento e, ainda, por inexigibilidade, como ficou devidamente assentado, e fundamentado, nos citados entendimentos. Neste sentido, também, cito precedente desta Corte:

PROCESSO T.C. Nº 1040061-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12

.....
Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:
1) Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas seja realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário;

.....

A bem da verdade, o credenciamento prévio dos profissionais, como citado no Acórdão acima, torna superável o argumento baseado na previsão do artigo 5º do Código de Ética da OAB, que estabelece que "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização". Como bem lembra a equipe técnica em seu Parecer, o credenciamento "se coaduna com a impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poder reduzi-los abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB...."

Não é possível, contudo, afirmar que a inexigibilidade não poderá ser utilizada quando interesses institucionais estiverem sendo debatidos. Evidentemente, a vasta jurisprudência dos Tribunais elencam casos em que a notória especialização e objeto singular estarão presentes. A análise deve ser feita caso a caso. É um erro indefensável achar que todo e qualquer serviço



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
214
FIS.

jurídico estaria enquadrado nessas situações. A Própria AMUPE juntou decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que confirma tal posicionamento. Vejamos a decisão citada:

Processo: 1226-02.00/10-00

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DE ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS, POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

O Gestor Público, cumprindo às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo o seu Poder Discricionário, prover o órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos realizado por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa de valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos

Esse entendimento é, na verdade, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio em vigor. A própria Constituição Federal prevê a instituição das Procuradorias nos órgãos públicos com a incumbência de atender aos seus interesses institucionais. Vejamos o disposto no Art. 131 e 132 da Carta Maior:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRIMEN NUMERICA DE PAGINAS
215
FIS.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Evidentemente, pelo Princípio da Simetria, essa disposição constitucional se aplica também aos municípios brasileiros. Ou seja, percebe-se, de forma clara, que existe um complemento, e não uma divergência, entre o texto constitucional e a lei de licitações. Quando se mostrar necessária a representação judicial, de situações genéricas, ou a consultoria jurídica para entes públicos é exigível, em regra, servidor de carreira concursado. Extrapolando esta situação, ou seja, quando, para o patrocínio de determinada causa, se exigir notória especialização do profissional, visto que o objeto da ação é específico (singular), estamos diante dos casos de inexigibilidade de licitação. Repito: Essas situações não se excluem, muito pelo contrário, se complementam. Esta Corte já se manifestou nesse sentido em outras oportunidades. Ou seja, quando existirem serviços jurídicos comuns, como os já citados, deve



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRIM. JUDICIAL DE FÁGIMAS
216
Fls.

haver a instituição das Procuradorias. Observe-se o Acórdão 048/11:

PROCESSO T.C. Nº 1005731-6

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,

CONHECER da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.

II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contratação direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRDM NUMERICA DE PAGINAS
217
Fls.

A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também corrobora o entendimento de que a contratação de serviços advocatícios, por parte dos entes públicos, ocorrerá sempre em complemento ao quadro de servidores efetivos do próprio órgão. Vejamos o que defendeu a entidade (fls. 52 e 53):

Por outro lado, o direito a ser perseguido pelos entes públicos, seja quando demandados, seja quando demandam ou necessitam de serviços de natureza consultiva, muitas vezes, não pode ser efetivado pelos servidores do seu quadro, por muitas vezes não ter procuradoria própria ou por não deterem, os procuradores, de conhecimento técnico suficiente e expertise para patrocinar o interesse da administração em processo singulares.

Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança, que é indispensável na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.

E arremata, nas suas razões de pedir (fls. 56), que este Tribunal "recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da chefia (Procuradoria Geral), devem ser privados de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários".

Há situações, porém, pelas características do próprio órgão público, que não se justifica, caso assim entenda o seu gestor, a contratação de um profissional da área jurídica para os seus quadros através de concurso público. É o caso, por exemplo, de pequenas Prefeituras e Câmaras Municipais de Vereadores. Nesses casos, o cargo Comissionado (de livre nomeação e exoneração) de Procurador do Município (ou Secretário de Assuntos Jurídicos) pode ser suficiente para atender a demanda existente por este serviço. Existe também, claro, a possibilidade de contratação temporária, nos termos previstos no inciso IX do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMÉRICA DE PAGINAS
218
Fls.

art. 37 da Constituição Federal (necessidade temporária de excepcional interesse público).

Ainda, em complemento aos Pareceres, mais especificamente no que se refere à interpretação da Súmula nº 05/2012 da OAB, é importante esclarecer que se refere à possibilidade de responsabilização civil e criminal dos advogados, quando do exercício de suas atividades, fato que cabe apreciação, apenas, pelo Poder Judiciário. Como é de conhecimento, as decisões das Cortes de Contas, quando cabível, impõem responsabilidades administrativas, e não civis ou criminais.

Por outro lado, no que se refere ao primeiro questionamento do consulente, as súmulas editadas pela OAB, por serem destinadas exclusivamente aos inscritos na Ordem, possuem eficácia normativa apenas no âmbito interno dessa instituição. Por não se constituírem em Lei em sentido formal, não possuem caráter vinculativo para os Tribunais de Contas.

Em virtude de ser relevante para o tema, embora não indagado, temos que lembrar, também, das hipóteses de dispensa do certame, conforme art. 24, II e V, da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
.....

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Sendo assim, como os incisos acima são genéricos para todas as contratações no serviço público, podem ser aplicados, também, para contratação de serviços advocatícios por parte do poder público.

Isso posto, Senhores Conselheiros e Sr. Procurador, acatando, em parte, os entendimentos expostos acima, com as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

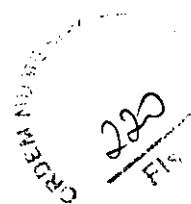
ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
219
/ 15.

observações por mim realizadas, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
- 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
- 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
- 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
 - b) Notória especialização do profissional ou escritório;
 - c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);
 - d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
 - e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.
- 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;
- 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II e V, do Estatuto das Licitações.

É como voto, Sr. Presidente, e, se aprovado pelos senhores Conselheiros, que se encaminhe cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE e, também, se aprovado for, informar ao Núcleo de Comunicação que, devido à grande repercussão desse caso, dê destaque a esta consulta.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Vou colher votos, mas inclusive, Conselheiro Marcos Loreto, pode ser até que o Supremo acompanhe a decisão do Tribunal.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Pode sim.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Sr. Presidente, voto com o relator integralmente.

Acho que este Tribunal mais uma vez é vanguarda. Na verdade, essa decisão foi uma decisão da grande maioria de nosso Conselho e que ela não poderia mais ser retardada. Inclusive estávamos dando margem a não existir um norte; e, quando não existe um norte em determinadas questões, fica extremamente vulnerável o caminho que será trilhado. E foi o que aconteceu em relação a essa questão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
221
F.15.

O Tribunal pegou as rédeas, tomou uma decisão. Isso foi uma opção. No Brasil não existe uma decisão. Este Tribunal novamente é vanguarda na coragem e na ousadia de fazê-lo, e acho que estamos certos, porque nós temos aí fora cento e oitenta e quatro prefeituras, que necessitam de um norte deste Tribunal em relação a essa posição.

Então, parablenzo inclusive este Conselho por ter tomado essa decisão ousada. E, se, amanhã, for necessário modificar, nós teremos a humildade de modificar, mas com a consciência tranqüila de que agimos de forma ao interesse público no momento em que tomamos essa decisão.

É assim que voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Srs. Conselheiros, Sr. Presidente, digno representante do Ministério Público,

Imaginei que a matéria era de conceto, mas, diante dos alentados argumentos trazidos pelo nobre Procurador-Geral, nosso querido Cristiano Pimentel, senti-me desafiado a fundamentar o meu voto, já dizendo de antemão que acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto. Um voto equilibrado, um voto que tem um olhar para a segurança jurídica. Estamos aqui em um pandemônio com relação a essa matéria, cada um entendendo de uma forma. Processos diversos aqui para serem julgados. Nós tendo a dificuldade de julgarmos esses processos a granel, cada um per si. Precisávamos de uma base, de um entendimento que fosse a discussão da tese, embora não vincule o caso concreto, mas a decisão da tese.

Sabemos que os municípios do interior pernambucano, a maior parte deles, pequeno e médio porte, não têm sequer uma estrutura de controle interno, vamos dizer, minimamente aceitável para o que se espera de uma gestão calcada no republicanismo, calcada no controle dos atos administrativos, enfim. O que se espera de um município por inópia mesmo, por falta de quadros, por falta de recursos, enfim.

Mas gostaria de atacar ponto a ponto o que foi colocado pelo nosso querido Procurador-Geral.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRDM NUMERICA DE PAGINAS
222
/ 15

Primeiro, ele argumenta que os Estados e a União têm uma Procuradoria como carreira de Estado e não como carreira de Governo. É bem verdade, assim porque a Constituição exige isso. Os artigos da Constituição dizem que os Estados e o Distrito Federal serão representados judicialmente e extrajudicialmente por uma carreira de advogados públicos. Não há nenhuma exigência constitucional com o que diz respeito aos municípios. Então, os municípios se o não tem, não estão confrontando ou afrontando nenhum dispositivo da Constituição, porque não existe essa exigência para o município. Primeira questão é essa.

Os municípios de pequeno e médio porte, nós sabemos que não têm condição até de fazer com que um advogado, sabendo que vale um advogado no mercado, dê um expediente de quatro, seis horas, e se mantenha preso a município de Solidão, ao município de Maraiial e outros tantos. É muito difícil imaginar um quadro de advogados fixados ali naquele município e exercendo advocacia pública. Nós sabemos que não. Paulista tem, ótimo; Recife tem, ótimo, não poderia deixar de ser diferente, até porque Recife é a capital, os recursos que tem, a condição que tem de ter uma carreira estruturada, com profissionais de escol, não se esperaria menos do município de Recife e outros tantos municípios.

Existe uma PEC, que está tramitando no Congresso Nacional, que poderá vir a exigir de todos os municípios a advocacia pública. Se não foi feito até agora é porque, talvez o parlamento entenda que isso tem um choque direto com a realidade. O mundo alético é completamente diferente do mundo que se imagina ser o jurídico ideal. A primeira questão é essa.

A segunda questão que foi colocada é que esses advogados públicos que estão nos municípios, como são carreiras de Estado, não tem problema de fidúcia. Realmente não tem. Estão sob outros princípios, Estatuto do Servidor Público, Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Então, se são carreiras de Estado, não tem mais aquele problema, aquela preocupação, em se o interesse do município está sendo bem atendido. A carreira já responde por isso. Diferentemente do prefeito que está lá na ponta precisando de um advogado, precisa contratar alguém, precisa confiar nesse alguém, e para, além disso, precisa remunerá-lo dignamente, de acordo com a profissão. E não podemos imaginar que vai se fixar um advogado por R\$ 2 mil. Então, essa questão da fidúcia é relevante sim, muito relevante.

A outra questão que foi colocada pelo Procurador é que a Constituição já exige, independentemente de ato infraconstitucional, ato infranormativo ou infralegal, a licitação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ORDEN N.º 223
FIS.

pública, realmente, ela diz: "Ressalvados os casos especificados na legislação". E estou entendendo que, no caso do advogado, a legislação, o Estatuto do Advogado, enxerga assim, uma exceção que confirma a regra. E aí continua: "Contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições de todos os concorrentes". Igualdade como, se não pode haver a mercancia da profissão? Não pode haver mercancia da profissão. E aí, para alentar esse meu voto também, Senhor Presidente, trago aqui uma reflexão feita pela OAB/SP, o título é "Sobre o Pregão Eletrônico para Advogado". E fala em uma só palavra: leilão de honorários. Chegando a dizer, lá pelas tantas, que é difícil enquadrar advocacia na lei de licitações porque o advogado pode fixar seus honorários respeitando os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos - Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, colocou bem, o princípio da moderação está exatamente na questão do mercado - os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos pelo código de ética da OAB. Não pode aviltar seus honorários apresentando valores competitivos. Imagine num pregão advogados dizendo preço X, o outro é tal, outro é tal, é tal. E ali não está se discutindo absolutamente o tipo de interpretação jurídica que o advogado vai fazer, o tipo de trabalho que vai fazer para aquele indigitado gestor, isso muito à margem inclusive da fidúcia que, repito, no caso concreto, há de que se levar em consideração, sim.

Por fim, mais um argumento que foi trazido pelo nosso querido Procurador-Geral, Dr. Cristiano Pimentel, é que o código de ética do advogado é uma norma infralegal. Todos nós sabemos que é uma norma infralegal. Mas estou falando aqui de senda argumentativa que leva em consideração o Estatuto do Advogado. E o Estatuto do Advogado não é só feito pelo Código de Ética, é feito também pela Lei do Advogado, artigos nº 31 e 33. E o que é que diz o artigo 33: "Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". Então, o Código de Ética é infralegal. Mas existe uma remessa legal para o Código de Ética. E existe uma obrigação legal do advogado, obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Então, ele, em princípio, não pode aviltar a profissão dele, não pode entrar em competitivo, e é nesse sentido que acho que existe um conflito aparente de normas. Temos a norma da Lei de Licitação, Lei nº 8.666/93, que é uma lei ordinária, temos a Lei do Advogado que é uma lei ordinária, mesma hierarquia, por aí não vai resolver. Se for para o critério temporal, a lei do advogado é posterior. O que

ORDEN Nº 224
Fls.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vai resolver é o critério especial, é a especialidade da norma, aplicamos sempre a lei especial a despeito da lei de caráter geral, a licitação contínua lá incólume. Mas o que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, e vem decidindo por outros caminhos, por outras sendas exegeticas, é que, ao final das contas, a advocacia é uma profissão ou um ofício diferenciado. Um ofício, vamos dizer assim, que tem suas peculiaridades, inclusive confunde um pouco o conceito do que seja a singularidade do objeto, a questão subjetiva do advogado ter notória especialização, mas, no final das contas, "no frigir dos ovos", de forma inadequada, usando uma certa atecnia, essas decisões do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, utilizam a singularidade do objeto, entendendo que a advocacia per si é uma atividade singular. Não vou por aí, mas o caminho foi o mesmo, todos os caminhos deram no mesmo lugar, ou seja, a peculiaridade do exercício da advocacia, que são duas: A primeira, fidúcia. Não há dúvida. Para o prefeito do Recife não tem problema, são carreiras de Estado, não tem o que se preocupar, lá tem um código de ética próprio, lá você tem um regime institucional, está incidindo sobre o servidor que é o advogado do Estado, no caso, Procurador do Estado, tem a obrigação de ser intransigente com o interesse público, porque sabemos que tem os recursos de ofício, mas afora isso, vemos como a PGE é intransigente, no sentido positivo, ao defender os interesses do Estado. Às vezes não entendemos: "Mas vão recorrer! Vão chegar até o Supremo! Numa situação dessa!" Vão até o fim, é do código genético do advogado público. O município não pode, não precisa ter e não pode ter. Não precisa ter porque a Constituição não exige; e não pode ter, porque - vamos olhar para a questão prática do município - não consegue ter um grupo de 10, de 8, de 5, de 3, Procuradores; é complicado, cria até uma disparidade entre os servidores.

Então, quero dizer o seguinte: Existe um estatuto do advogado, que é formado pela lei da advocacia e pelos atos infranormativos. Existe uma remissão. Não há novidade nisso. Trabalhamos aqui com remissão ao ato normativo da Casa.

Conselheiro Presidente, Senhor Procurador, lembro-me, por exemplo, quando se discutia aqui o Agravo Regimental. O Agravo Regimental tem uma remissão legal que era resolvido em Resolução. Existe, na realidade, um arcabouço jurídico, existe, na realidade, um desenho, uma fimbria, que determina uma esfera da atuação do advogado. Está ali dentro daquela anchura legal; e dentro daquela anchura legal é que ele deve atuar. Então, quero dizer que não é uma questão de norma infraconstitucional, existe um conflito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRÉM. N.º 225
FIS.

aparente de normas e resolvo isso a partir do respeito ao que a Lei do Advogado e o Estatuto do Advogado, formado pela lei da OAB e o Código de Ética, dizem que o advogado deve fazer. Por exemplo, não pode participar de um pregão; ou pode participar de um pregão. Depois de uma norma dessa que li, ele pode participar de um pregão? "Não, é menos. Não, o outro é mais". Não pode! Isso é uma feira! Está na realidade se aviltando a questão do exercício da advocacia.

Então, levando em consideração todos os argumentos que Vossa Excelência trouxe à matéria, nada vou acrescentar, seu voto está lapidar. Tudo que estou falando está embutido porque nós já discutimos tudo isso, então já está ali, de uma certa forma faz parte das discussões. Então, seu voto, através de aforismas, está dizendo o que estou dizendo aqui, mas acrescentaria que "haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a existência de fidúcia e do uso de argumentação jurídica". A outra questão que ia dizer era a argumentação jurídica. Quem quiser ler Perelman tratar da argumentação, vai ver que é complicado argumentar. Argumentar não são só fatos que são trazidos, são trazidos valores, são trazidos presunções humanas, simples, as presunções que chamam *iures tantum*, as presunções *iures et iures*, não é fácil argumentar. E é um processo complicado. É um processo dialético de argumentação. O advogado trabalha com argumentação. Se traçarmos um paralelo entre o advogado e o contador, vamos ver duas profissões muito dignas, mas, no fazer, no exercício da profissão, os apetrechos que o contador tem são diferentes daqueles do advogado; o advogado argumenta; o outro não, simplesmente segue também seu código genético, que é observar as normas de contabilidade, a incidência das normas internacionais hoje, princípios como da competência, da oportunidade, do caixa, são vários os princípios. E ele tem que simplesmente receber todas essas informações do controle interno e fazer a escrituração contábil correta, que, de uma certa forma, a partida técnica expõe aquela veracidade do fato. Diferente do advogado, que argumenta, mesmo que seja só o consultivo, não representa, e aí avulta a questão da fidúcia, ele está ali fazendo argumentação jurídica; é um aspecto subjetivo, mas é uma ferramenta da própria profissão.

Então quero dizer que, no meu voto, acrescentando, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a exigência de fidúcia e do uso de argumentação como técnica imanente ao ofício e que torne, em princípio, indigna a mercancia



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da profissão, conforme por outras sendas exegéticas os arestos do Superior tribunal de Justiça vem entendendo.

Portanto, considerando tudo isso e o Estatuto do Advogado, acompanho o voto de V.Exa. dizendo que é benfazeja essa decisão que estamos tomando aqui, nada impedindo que nós modifiquemos esta mesma decisão, porque nós não temos compromisso com o erro, e o erro aí é de repente estarmos num caminho e o Supremo em outro, mas, no momento, a matéria está no Supremo sendo discutida, e está discutida em sede de um processo que tem repercussão geral; então é a esse processo que temos que atentar. Só lembrando: a questão da fidúcia já foi reconhecido no voto do eminente Ministro Toffoli. É outro detalhe que quero dizer.

Então nós estamos de uma certa forma pacificando o exercício da profissão aqui no Estado de Pernambuco, deixando muito claro que doravante estaremos auscultando, com todo o cuidado e zelo, a jurisprudência, que sabemos que a do TCU é diversa, mas principalmente a do Supremo.

É assim que me posiciono, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, inicialmente minhas palavras, diante das brilhantes manifestações anteriores, é no sentido de parabenizar o Relator por ter feito um voto bem fundamentado e um voto que exprime um sentimento majoritário, pelo menos desta Corte, em relação ao tema. E não poderia deixar de consignar também, Sr. Presidente, que esta posição deste Pleno é uma posição de coragem. Esta Corte poderia permanecer adotando o caminho fácil do formalismo, mesmo diante de tantas decisões divergentes de tribunais sobre o tema e adotar uma posição meramente formal, que absolutamente não resolve os casos concretos.

Não basta dizer que, por ter havido a inexigibilidade, o ato é passível de ser impugnado; como também a inexigibilidade por si só não absorve o ato impugnado. Este Tribunal, de uma forma corajosa, avança e, ao avançar, efetivamente dá um voto de confiança e de prestígio aos advogados e à OAB, porque, na verdade, reconhece que os advogados são parceiros no controle. Os bons advogados são parceiros no Controle Externo. E essa ação do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CRONOMETRAGEM DE PÁGINAS
227
FIS.

Tribunal certamente é inspirada nos melhores advogados públicos do Estado de Pernambuco, a exemplo de Jarbas Cunha, Selda Nóbrega, Lêucio Lemos, Márcio Alves e tantos outros.

Então, Sr. Presidente, ao contrário de efetivamente também não fortalecer o Controle, a decisão fortalece o Controle, porque vamos partir para lançar um olhar sobre o que é essencial: qual o contrato, qual foi o objeto do contrato, se os honorários estão compatíveis.

E nesse exercício, Sr. Presidente, de controle, temos que chamar as entidades organizadas, assim como a OAB, que participem, que se manifestem inclusive, auxiliando este Tribunal, no exercício do julgamento.

Então, Sr. Presidente, acho que é uma posição corajosa, é uma posição que fortalece o controle na verdade. Na verdade, vai, também, aprimorar as decisões, que vai poder permitir que este Tribunal lance, na questão das contratações de advogados, um olhar até mesmo mais crítico, que possa aperfeiçoar essas contratações e que possa a advocacia também, cada vez mais, auxiliar o Controle Externo.

É essa manifestação, Sr. Presidente, que gostaria de consignar.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Conselheiro Ranilson Ramos.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Conselheira Teresa Duere, Dr. Cristiano Pimentel, a minha fundamentação no acompanhamento do voto do eminente Conselheiro, a quem inicio parabenizando, e essa pacificação que estamos trazendo hoje ao tema, é um marco regulatório que este Pleno coloca e, principalmente, de proteção aos gestores dos municípios menores.

Estamos dando àqueles municípios que não têm a carreira de proteção da lei no seu município as condições para que possam se proteger, não ficarem submetidos a divergências de interpretações.

Portanto, parabenizo novamente o Conselheiro Marcos Loreto e parabenizo o nosso Pleno, como disse a Conselheira Teresa Duere, por avançar e apresentar para o mundo jurídico nacional essa primeira uniformização, o princípio da uniformização, que certamente os Tribunais todos trarão futuramente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Sr. Presidente, Sr. Conselheiros, Sr. Procurador, demais presentes, acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto, a quem parabênizo também pela excelência.

E, ante tudo que foi dito pelos Conselheiros que me antecederam, nada tenho a acrescentar a não ser concordar com tudo o que foi aqui exposto.

Acompanho integralmente o voto.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Então, no caso, os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Marcos Loreto, que foi aprovado por unanimidade. O que, realmente, é um marco, a partir desta data, tendo em vista a iniciativa corajosa tomada por este Tribunal em uma matéria em que existem ainda muitas nuvens e sobre a qual, inclusive Tribunais Superiores, não se debruçaram ainda e vieram a ter uma palavra final, este Tribunal dá um rumo. E acredito, quem sabe, se no futuro os Tribunais Superiores também não estarão "pegando uma carona" na decisão que este Tribunal toma hoje.

Aprovado o voto de V.Exa.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

PAN/MV/ASF/PH/FT



RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
230
Fls.

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GRANDE NÚMERO DE PÁGINAS
232
Fls.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

NUMÉRICA DE FOLHAS 27
233
FIS.

Registro: 2016.0000751874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000035-14.2013.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO, é apelado HELTON VENANCIO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Marrey Uint
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CRIMINAL
NÚMERO DE PÁGINAS
2
234
Fls.

Voto nº 31.412

Apelação Cível nº 0000035-14.2013.8.26.0160

Comarca :DESCALVADO

Apelante(s) :MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Apelado(s) :HELTON VENÂNCIO

Apelação Cível - Ação Popular - Contratação de escritório de advocacia sem licitação - Possibilidade - Inexigibilidade do certame - Notória especialização comprovada - Singularidade do objeto, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 - Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de ação popular promovida por Helton Venâncio em face do Município de Descalvado e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, apontando indevida dispensa de licitação em razão de notória especialização e singularidade dos serviços.

A liminar foi deferida (fls. 25/28, dos autos da ação cautelar). A Corré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual este Relator deu provimento para declarar legítima a contratação por inexigibilidade de licitação (fls. 269/273).

A r. sentença de fls. 297/300, prolatada pelo mm. Juiz Rodrigo Octávio Tristão de Almeida, julgou procedente a ação popular para declarar a nulidade da declaração de inexigibilidade de licitação e do contrato celebrado entre os Réus. Em razão da sucumbência, condenou a Municipalidade a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00. Deixou de condenar a Castellucci Figueiredo e



Advogados Associados em sucumbência, por não ter oferecido resistência ao pedido inicial.

Apela a Municipalidade, sustentando a regularidade da contratação com dispensa da licitação, em virtude da notória especialização do escritório e do advogado, bem como a possibilidade de dispensa da licitação por se tratar de uma relação de confiança, ausência de atuação dolosa por parte do escritório, bem como de prejuízo ao erário. Requer o provimento do recurso com a improcedência da ação (fls. 304/333).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 336). Contrarrazões às fls. 363/385.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Município de Descalvado (fls. 468/472).

É o relatório.

É sabido que os municípios de pequeno e médio porte necessitam para o dia-a-dia de profissionais com conhecimentos gerais para os serviços cotidianos enfrentados.

Também enfrentam problemas de alta relevância que os procuradores municipais não poderão resolver, face ao número excessivo de processos que possuem caráter geral.

Determinados casos que envolvam certo grau de complexidade, que podem onerar ou prejudicar o município, demandam a contratação de profissional que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CRIMINAL
2364
Fis.

satisfaça o interesse municipal, problemas esses que não conseguem ser resolvidos pelos procuradores que integram o quadro da Administração.

Aponta o autor popular a existência de irregularidade na contratação, pelo Município de Descalvado, de escritório de advocacia para a prestação de serviço especializado de identificação e recuperação de crédito tributário sem procedimento licitatório.

Não houve a comprovação de que os demandados não tenham, de fato, realizado os serviços para os quais foram contratados, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ora, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Vê-se, pois, que os requisitos legais autorizadores da contratação de sociedade de advogados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CRONOMETRAGEM DE FOLHAS 31
237
FIS.

independente da realização de prévia licitação, encontravam-se presentes no caso em comento.

De fato, o objeto do contrato nº 087/12 firmado entre o Município de Descalvado e a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, descrito na Cláusula Primeira (fls. 1448/1459 – 8º volume do apenso – AI nº 0273950-44.2012) é a execução de procedimentos administrativos para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil, a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias indenizadas, etc.

Entendo também que restou comprovada a notória especialização do Corréu Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, conforme se observa nos documentos de fls. 111/152, dos autos principais.

É de meridiana clareza, que estes serviços possuem natureza singular, demandando conhecimento específico e experiência na área de direito público, não detectado em profissional da área jurídica comum.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Dialética, 2006, p. 285):

"A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública. Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fls. 32
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
228
Fls.

se através de concurso.

Dispondo dessa estrutura de prestação profissional, a Administração poderá recorrer eventualmente à contratação de profissionais alheios a seus quadros, em face de causas específicas ou litígios especializados. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa."

Nesse sentido também anotou o representante do Parquet às fls. 471: "Ficou evidenciado nos autos, não só a incapacidade da procuradoria municipal em atender a demanda correspondente, mas também, a notória especialização da contratada, que desempenha serviços análogos, mediante contrato, em outros Municípios".

Ademais, é entendimento deste Relator que a notória especialização exigida para a realização dos serviços contratados é requisito para se reconhecer a inexigibilidade da licitação.

Sobre o tema, vale destacar o voto do Desembargador Antônio Carlos Malheiros, desta 3ª. Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 701.073-5/1-00 realizado em 26.02.2008:

"Se os serviços comuns de advocacia ou consultoria jurídica são prestados por funcionários públicos de carreira, resta perquirir sobre a contratação de advogado para a execução de serviços outros, não comuns, não corriqueiros. Tal contratação é possível, e é mesmo desejável, pois de outra forma estaria sendo condenado o Poder Público a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

NUMERICAL DE FOLHAS
7
239
Fis.

uma assistência jurídica limitada aos aspectos mais rotineiros da esfera de atuação de seus procuradores, sem poder posicionar-se de modo mais adequado em relação a assuntos mais complexos.

Afinal, se os particulares podem contratar os mais conceituados especialistas para socorrê-los em assuntos de complexidade porque não poderia a Administração Pública - que na sua atuação de sempre perseguir o atendimento dos interesses de toda a sociedade - socorre-se também em renomados profissionais do Direito para tratar das questões mais cruciais a influir nos negócios públicos.

A verdade é que não se discute sobre a possibilidade da contratação de advogados de reconhecida especialização para prestação de serviços à Administração Pública. Há consenso na conclusão de que tal contratação é possível, e até mesmo desejável em muitos casos, para defesa do interesse público".

Nessa esteira, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

"(...) a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo"

RHC. nº 72.380-8/RO, 2ª Turma, relator Ministro Carlos Velloso, j. 24/10/1995, DJU 16/02/1996.

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CRIMINAL CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
8
290
Fls.

contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" AP. nº 348/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Eros Grau, j. 15/12/2006, DJe 02/08/2007.

Enfim, ao caso presente, a realização de licitação não era necessária.

Em caso similar ao presente, o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti (apelação cível nº 0185508-44.2008.8.26.0000) bem apreciou a questão:

"De qualquer modo, como realçado precedentemente, a contratação da sociedade de advogados corré prescindia de prévio procedimento licitatório; assim, a opção administrativa pela realização do certame sob a modalidade de pregão apenas demonstra particular apreço na busca da proposta mais vantajosa, não implicando em vício capaz de anular a contratação; afinal, a providência alcançou o fim maior de preservar o interesse público, permitindo ainda a competição quando ela nem sequer seria necessária.

Não há, portanto, ilegalidade no ato impugnado. Tampouco se demonstrou a ocorrência de lesão ao patrimônio público, inexistindo qualquer indício nos autos de que a contratação teria ocorrido por valor excessivo ou fora dos padrões de mercado."

Dessa maneira, não se vislumbra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

GRANDE CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
9
247
FIS.

qualquer ato irregular que leve a responsabilização dos indicados na inicial, ou a anulação do contrato.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, invertendo-se os ônus de sucumbência fixados na r. sentença.

MARREY UINT

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

QUANTIDADE NÚMÉRICA DE PÁGINAS
242
FIS.

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Comissão Permanente de Licitação - CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
243
Fls.

DESPACHO

Expediente: Solicitação de Ratificação e Adjudicação.

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

Fundamentação: Art. 38, Inciso VII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Anexo: Processo Administrativo nº 006/2020 e Parecer Jurídico nº 006/2021 - ASSEJUR.

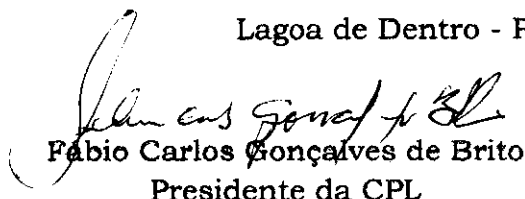
DESPACHO:

Sirvo-me do presente instrumento, para solicitar de Vossa Senhoria, que análise e concordando, que se proceda com os atos de RATIFICAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do processo supramencionado.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Lagoa de Dentro - PB, 28 de janeiro de 2021.


Fábio Carlos Gonçalves de Brito
Presidente da CPL

Att.
Exmo. Sr. Prefeito
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

NUMERADA DE PÁGINAS
247
FIS.

PARECER JURIDICO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS
245
FIS.

PARECER JURÍDICO Nº 006/2021 – ASSEJUR

Fundamento legal: art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006/2021

INEXIGIBILIDADE Nº: 003/2021

Assunto: Parecer Jurídico – Contratação Direta – Inexigibilidade. Base Legal: Lei 8.666/93. Possibilidade. Inteligência do Art. 25, Inciso II da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores e Lei Federal nº 14.039/2020. Serviço de natureza singular.

1 - CONSULTA

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou expediente de solicitação em 25/01/2021 a esta Assessoria Jurídica, junto com processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento.

2 - DOS FATOS

Do processo foram cumpridas as formalidades previstas no Estatuto das Licitações e Contratos e observa-se o seguinte:

1. Autuação do Processo Administrativo nº 006/2021 em 21/01/2021;
2. Foi juntado ao processo o pedido da Chefia de Gabinete, através do ofício de nº. 012/2021, datado de 21 de janeiro de 2021, solicitando a contratação direta, devidamente justificado;
3. Proposta de Preços da empresa;
4. Solicitação de informações da Dotação Orçamentária;
5. Despacho Informando a devida Dotação Orçamentária;
6. Ofício emitido pelo Prefeito do Município, ao setor competente, dando ciência dos fatos e AUTORIZANDO as medidas legais cabíveis, para realização da contratação;
7. Decreto de nº 003/2021, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação;
8. Foi anexado ao processo a documentação de regularidade da empresa;
9. Consta Ata de Análise Técnica, detalhando os fatos ocorridos e suas respectivas justificativas, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, datada de 25/01/2021;

É o relato do indispensável.

Passa-se a opinar.

Elabora-se este parecer em virtude da consulta deduzida pela Comissão Permanente de Licitação, tendo por objeto a contratação direta de um escritório de advocacia, por Inexigibilidade de Licitação, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados advocatícios, para patrocínio de questões de interesse da Administração Municipal.

Indubitavelmente, as contratações da Administração Pública, em geral, são realizadas por meio do competente processo licitatório com o escopo de buscar a proposta mais vantajosa, notadamente em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como aos específicos sobre a matéria, v.g., proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Entretanto, em determinadas situações, a própria lei menciona quando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
ASSESSORIA JURÍDICA



a licitação se torna dispensável ou mesmo inviável/inexigível.

No presente caso há uma impossibilidade de competição entre quaisquer participantes, ante a absoluta ausência de concorrentes, em virtude das normas éticas que regem o exercício da advocacia. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização.

No caso da contratação de advogado, ocorre em alguns casos, o fenômeno da inviabilidade de competição. As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e o advogado e da relevância do trabalho contratado.

A inviabilidade de competição decorre, também, a fundamentação a ser efetivada na contratação de um advogado na modalidade inexigibilidade de licitação, tem por base a inviabilidade de competição pela singularidade do serviço.

A matéria é disciplinada através da Lei nº 8666/93, que estabelece em seu art. 2º o seguinte:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."

A expressão "ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei", utilizada na parte final do preceito, são os casos disciplinados nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações. O art. 24 fixa as hipóteses de licitação dispensável (rol taxativo) e o art. 25, os casos de inexigibilidade de licitação (rol exemplificativo).

O art. 25, II, da lei em comento assim disciplina este caso de contratação através da inexigibilidade de licitação:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Desse modo, no caso em apreço, conforme se depreende de uma leitura do dispositivo legal acima transcrito, tem-se a situação da contratação de advogados ou escritórios de advocacia para a prestação de consultoria e de defesas ou promoção de ações judiciais, ou ainda para a participação em processos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
ASSESSORIA JURÍDICA

CREM
NUMÉRICA DE PÁGINAS
247
/ FLS.

administrativos de interesse da instituição contratante, de sorte que a inexigibilidade se apresenta como consequência de realidade extra normativa, tomando o certame licitatório inútil, tudo em prestígio ao interesse público.

Nos termos do caput art. 3 A da lei 8.906/94, introduzido pela lei 14.039/2020 “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização nos termos da lei.

Nesse diapasão, temos que o trabalho desenvolvido pelo advogado é eminentemente intelectual e por tal razão se distancia das atividades ordinárias, onde a natureza técnica e singular indubitavelmente é fundamentada pelo fator confiança característica marcadamente presente na relação advogado/cliente.

Ratifique-se que a contratação direta é uma exceção admissível quando se tratar de serviço de natureza singular. Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, singular é aquele serviço “visivelmente diferenciado em relação aos serviços de mesma natureza prestados por outros profissionais do ramo, e que seja prestado por profissionais ou empresas de notória especialização”.

A singularidade a ser analisada é um respeito ao serviço a ser pretendido pela Administração e não o profissional a ser contratado. Como singular, deve ser verificado a complexidade, a relevância, os interesses públicos em discussão; se irá satisfazer a necessidade administrativa. O serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, que refoge do dia a dia da administração pública.

Após identificada a singularidade, necessário se faz a conjugação da alta complexidade do serviço a ser executado e a notoriedade do prestador de serviço.

A notória especialização é uma das exceções à regra do procedimento licitatório e para a sua configuração mister se faz a presença de dois requisitos, quais sejam: a existência da capacidade notória e a necessidade da especialização notória pela Administração.

O art. 3º A, da lei 8.906/94, traz em seu § 4º a definição de notória especialização, abaixo reproduzida:

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Enquanto as características do caráter técnico singular permanecem vinculadas ao aspecto do serviço advocatício a notória especialização aparece atrelada a expertise do profissional ou do corpo de profissionais que irá prestar o serviço jurídico.

Assim, o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo/matéria do direito, pelo desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades não importando se haja ou não outros profissionais especializados.

Um aspecto de relevância a ser analisado é que o risco de um processo a ser patrocinado por quem não



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
ASSESSORIA JURÍDICA

GRUPO NÚMÉRICA DE FOLHAS
248
Fol.

detenha uma especialização na matéria é comprometer e onerar abusivamente o patrimônio público.

Portanto, concordamos, com as colocações feitas pela ilustre Alice Gonzales Borges, ao demonstrar ser inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causidico prestador do serviço e, por fim, que pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimem a captação direta ou indireta de clientes, além dos outros princípios declinados, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do melhor serviço.

A inviabilidade de licitação, conforme já mencionado, emana, também, do grau de subjetividade do contratante ante o fato de confiança que deve depositar no contratado, o que também leva à inexigibilidade da licitação.

Esse elemento confiança é indispensável e daí decorre o fator discricionário do administrador na escolha do profissional sobre o qual ele tem a necessária confiança. É como no caso do médico. E foi este o exemplo (médico/fator confiança) que o Ministro do STF Carlos Velloso usou, em um dos julgamentos daquela Corte a respeito do assunto, para concluir que a competição é inviável na contratação de advogado:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo de que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta Linha, o trabalho de um medido operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor.”

Neste passo, tome-se em conta que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, em função dos interesses da administração pública e do desempenho colimado.

Não obstante, “serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo e contratando, em última instância, de acordo com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialização desse contratado.

Assim, fica demonstrado que o STF admite a discricionariedade no procedimento de inexigibilidade de licitação, permitindo que o gestor escolha o profissional que prestará serviços advocatícios com base no grau de confiança que nele deposita.

É cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) com profissionais de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos do art. 25, II, § 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e observando-se, também, os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; ou por dispensa de licitação quando atendidos os requisitos do artigo 24, II, e 26 da lei de Licitação.

Como dito alhures, nas palavras do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles, estar-se a se tratar de inexigibilidade de licitação em “razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
ASSESSORIA JURÍDICA**

CIRCUNSCRIÇÃO DE PÁGINAS
249
Fls.

a realização do objeto contratado”.

O mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, com bastante propriedade discorre sobre o tema em sua obra “Contratação direta sem licitação”. Vejamos:

“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.”

Sob o aspecto formal do processo, até o presente estado do procedimento, vê-se que este encontra-se corretamente instruído.

A solicitação revela de forma clara seu objeto e a necessidade de sua contratação, in casu, contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao tribunal de justiça do estado, tribunal de contas do estado, tribunal de contas da união e tribunal regional federal da 5ª região, correspondentes aos interesses do município

Os documentos relativos a habilitação jurídica e regularidade fiscal foram anexados pela empresa a ser contratada através de cópias que conferem com o original.

Diante do exposto, com base na justificativa apresentada pela Sr Prefeito, opina-se FAVORAVELMENTE à contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º A da Lei 8.906/94 c/c a Lei federal nº 14.039/2020, em favor de Marcos Inácio Advogados - CNPJ nº: 08.983.619/0001-75.

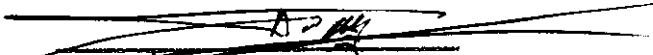
Após a ratificação, publique-se na imprensa oficial, dentro do prazo legal, a contar do recebimento pela autoridade superior, como condição de eficácia do ato.

A minuta do contrato a ser firmado com a contratada, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Assim, OPINO, pelo processamento da presente contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Lagoa de Dentro - PB, 27 de janeiro de 2021.


JOSE FRANCISCO DE LIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDENAMENTO DE PAGINAS
250
FIS.

SOLICITAÇÃO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CRÉM. NUMÉRICA DE PÁGINAS
251
FIS.

DESPACHO

Expediente: Solicitação de Ratificação e Adjudicação.

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

Fundamentação: Art. 38, Inciso VII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Anexo: Processo Administrativo nº 006/2020 e Parecer Jurídico nº 006/2021 - ASSEJUR.

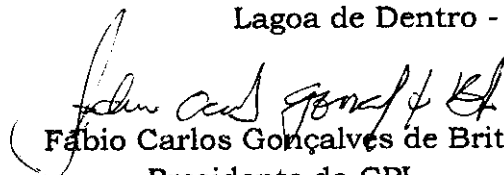
DESPACHO:

Sirvo-me do presente instrumento, para solicitar de Vossa Senhoria, que análise e concordando, que se proceda com os atos de RATIFICAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do processo supramencionado.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Lagoa de Dentro - PB, 28 de janeiro de 2021.


Fábio Carlos Gonçalves de Brito
Presidente da CPL

Att.
Exmo. Sr. Prefeito
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ORDENAMENTO DE PÁGINAS
252
Fis.

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

QUANTIDADE DE PÁGINAS
259
Fls.

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
Processo Administrativo nº 006/2021 - Inexigibilidade nº 003/2021

O Prefeito Constitucional de Lagoa de Dentro - PB, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no processo administrativo em epígrafe e em cumprimento aos termos do art. 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO e ADJUDICO o procedimento em favor de Marcos Inácio Advogados - CNPJ nº: 08.983.619/0001-75, com honorários contratuais equivalentes a 15% (quinze por cento) do proveito econômico da demanda, cujo objeto é a Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município com fundamento no art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie. Diante os fatos, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do supracitado diploma legal.

Lagoa de Dentro - PB, 01 de fevereiro de 2021.

José Pedro da Silva
JOSE PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CRDM
NÚMERO DE PÁGINAS
254
FIS.

TERMO DE CONTRATO
- Prefeitura Municipal -

&

EXTRATO
DO CONTRATO
- Prefeitura Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

GRANDE LAGOA DE DENTRO - PARAÍBA
255
Fls.

TERMO DE CONTRATO Nº 008/2021

Processo Administrativo nº 006/2021 - Inexigibilidade nº 003/2021

TERMO DE CONTRATO AD EXITUM QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB
E MARCOS INÁCIO ADVOGADOS.

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, com Sede na Rua Alfredo Chaves, S/N, Centro - Lagoa de Dentro - PB, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.071.622/0001-85, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal José Pedro da Silva, portador do CPF/MF n.º 582.206.074-91 e do RG n.º 4.256.560 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Bevenuto Ferreira, S/N - Apt. 201 - Centro, Lagoa de Dentro - PB,

e de outro lado, como **CONTRATADO**, e assim denominado no presente instrumento, a Empresa:

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, conforme termos a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

FORMA NUMÉRICA DE PÁGINAS
2
256
PIS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 - O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 será calculado sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

3
257
Fls.

4.8 - Caso o CONTRATANTE firme acordo judicial ou administrativo, após o ajuizamento da demanda objeto do presente do contrato, os honorários serão devidos em sua integralidade conforme previsto no item 4.1.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais





ORDENAMENTO DE PAGINAS
258
Fis.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS
5
259
FIS.

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

CRDEM NUMÉRICA DE PAGINAS
6
260
Fis.

disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. Fica eleito o foro da cidade de Jacaraú - PB, como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2. E, assim, por estarem às partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

Lagoa de Dentro - PB, 01 de fevereiro de 2021.

Jose Pedro da Silva

JOSE PEDRO DA SILVA

- Prefeito Constitucional -
CONTRATANTE

- Representante Legal -
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:

Jaqueline Soares Pinho

CPF:

030.276.524-32

Nome:

Crystiana Vicente da Silva

CPF:

091.895.984-58



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ORDEM NUMÉRICA DE PAGINAS
261
Fls.

EXTRATO DO CONTRATO N° 008/2021
Processo Administrativo n° 006/2021 - Inexigibilidade n° 003/2021

OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB. CNPJ N°: 09.071.622/0001-85.

CONTRATADO: Marcos Inácio Advogados. CNPJ N°: 08.983.619/0001-75.

DA REMUNERAÇÃO R\$: honorários contratuais equivalentes a 15% (quinze por cento) do proveito econômico da demanda.

DO VALOR R\$: dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 60 (sessenta) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Conforme orçamento vigente.

Lagoa de Dentro - PB, 01 de fevereiro de 2021.

José Pedro da Silva
José Pedro da Silva
Prefeito Constitucional



CRDEM NUMÉRICA DE PÁGINAS
262
FIS.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

PUBLICIDADE

- **Ratificação e Homologação; e**
- **Extrato do Contrato**



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

263
F15.

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro - PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo nº 006/2021 - Inexigibilidade nº 003/2021

O Prefeito Constitucional de Lagoa de Dentro - PB, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no processo administrativo em epígrafe e em cumprimento aos termos do art. 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO e ADJUDICO** o procedimento em favor de Marcos Inácio Advogados - CNPJ nº: 08.983.619/0001-75, com honorários contratuais equivalentes a 15% (quinze por cento) do proveito econômico da demanda, cujo objeto é a Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com efetiva situação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município com fundamento no art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie. Diante os fatos, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do supracitado diploma legal.

Lagoa de Dentro - PB, 01 de fevereiro de 2021.

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2021

Processo Administrativo nº 006/2021 - Inexigibilidade nº 003/2021

OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com efetiva situação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB. CNPJ Nº: 09.071.622/0001-85. **CONTRATADO:** Marcos Inácio Advogados. CNPJ Nº: 08.983.619/0001-75. **DA REMUNERAÇÃO R\$:** honorários contratuais equivalentes a 15% (quinze por cento) do proveito econômico da demanda. **DO VALOR R\$:** dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **PERÍODO DA CONTRATAÇÃO:** 60 (sessenta) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Conforme orçamento vigente.

Lagoa de Dentro - PB, 01 de fevereiro de 2021.

José Pedro da Silva
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

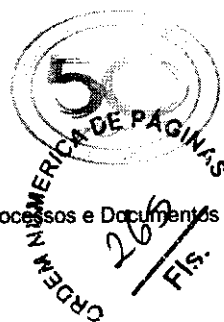
QUANTIDADE NUMÉRICA DE PÁGINAS
264
FIS.

PROTOCOLO DE CADASTRAMENTO NO TCE/PB

- **Ratificação e Homologação; e**
- **Extrato do Contrato**

&

TERMO DE ENCERRAMENTO

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/05/2021 às 12:35:04 foi protocolizado o documento sob o Nº 34171/21 da subcategoria Licitações , exercício 2021, referente a(o) Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jaqueline Soares Pinto.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Número da Licitação: 00003/2021

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 01/02/2021

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Modalidade: Inexigibilidade

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 1.500,00

Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com fim de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referente ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?: Não

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 69

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 1.500,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 08.983.619/0001-75

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Termo de Ratificação	Sim	ef89f19f2ae5a488f86707489421dc5f

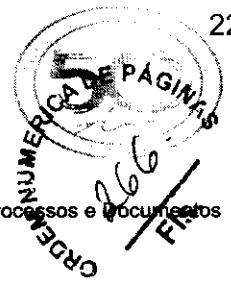
João Pessoa, 18 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/05/2021 às 13:10:43 foi protocolizado o documento sob o N° 34186/21 da subcategoria Contratos , exercício 2021, referente a(o) Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jaqueline Soares Pinto.

Número do Contrato: 000000032021

Data da Publicação: 03/02/2021

Data da Assinatura: 01/02/2021

Data Final do Contrato: 01/02/2026

Valor Contratado: R\$ 1.500,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com fim de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referente ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do município.

Contratado (Nome): MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 08.983.619/0001-75

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] N° de Dias Fora do Prazo: 69

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Contrato	Sim	05567baca49b14b94b78dc2c2c95a6e1
[PDF] Designação do fiscal do contrato	Não	
[PDF] Designação do gestor do contrato	Não	
[PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	Sim	6fa909fa9b9ac4b7179a6dd49d69ff3f
[PDF] Publicidade do(s) contrato (s)	Sim	4c356c0e50c3deeb4cc8114e016de1c5

João Pessoa, 18 de Maio de 2021

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB